



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108537/2022-41

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Federal pelas pessoas jurídicas COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (CNPJ 07.596.880/0001-50), ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC (CNPJ 21.691.771/0001-42) e LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.311.557/0001-92) em decorrência da identificação de fraude em formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos emitidos pelo Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019
- 2.4. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022
- 2.6. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023
- 2.7. Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento apresentado à Corregedoria-Geral da União (CGU) pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (2518881) e (2518882), solicitando a avocação dos processos administrativos de responsabilização nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43 que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3.2. O referido escritório alegou que houve ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e, por fim, equívoco na instauração de múltiplos processos em desfavor do ente privado pelo mesmo fato, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3.3. Procedida a análise do pleito e considerando que a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da "Operação Meandros" é de alta complexidade e relevância, verificou-se que as apurações evidenciam a necessidade de atuação excepcional desta CGU. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (2555650), houve a avocação dos referidos PARs, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Ato contínuo, por meio do Despacho CGIST de 08/01/2023 (2978166), houve a sugestão para a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), com fulcro no art. 45 da Portaria CGU nº 27/2022, com o propósito de apurar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal a partir de elementos de informação identificados no âmbito da "Operação Meandros" deflagrada em 20/07/2018.

3.5. Por meio do Despacho DIREP de 10/01/2023 (3072754), houve a instauração desta IPS cujo objeto tem por escopo verificar a ocorrência de supostos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU, ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS no âmbito do órgão federal de Pesca (EFAP/ES).

3.6. A investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do Ministério Público Federal (2924183, Evento 105 INF7, fls. 3) teve como objetivo apurar eventual "prática de crimes de estelionato contra a Fundação Renova (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do

EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB)."

3.7. Em apertada síntese, trata-se de indícios de fraudes ocorridas na indicação de pescadores para o recebimento de indenizações e auxílios em razão do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015, que recebia rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S/A. Aproximadamente 39,2 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiram o rio Gualaxo do Norte, de onde desaguam no rio Doce e seguiram até a foz. Ao longo desse percurso, a lama causou a morte de 19 pessoas e uma série de impactos em 39 municípios de Minas Gerais ao Espírito Santo, ao longo de 670 quilômetros.

3.8. O impacto de tais rejeitos atingiu rios de forma que prejudicou a atividade pesqueira das regiões atingidas, dentre elas, algumas cidades do estado de Espírito Santo. Com o objetivo de gerir e executar programas socioambientais e socioeconômicos de reparação e compensação dos danos em virtude do rompimento da barragem, foi criada a Fundação Renova em março de 2016.

3.9. De acordo com o Estatuto ([Estatuto-Registrado-2019.pdf \(fundacaorenova.org\)](#)), a Fundação Renova é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída com o exclusivo propósito de gerir e executar os programas e ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. Conforme dispõe o art. 5º, a Fundação Renova possui como instituidoras e mantenedoras os seguintes entes privados: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Teria sido instituída, em março de 2016, por meio de um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado entre a Samarco Mineração S/A, suas acionistas Vale S/A e BHP Ltda., os governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de uma série de autarquias, fundações e institutos como o IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, ANM, DNPM, Instituto de Florestas, FUNAI, Secretarias de Meio Ambiente, dentre outros.

3.10. Dentre os programas promovidos pela Fundação Renova, são previstas indenizações por meio do Programa de Indenização Mediada aos pescadores de cidades atingidas, sendo que os pescadores foram inicialmente divididos em três categorias: "*pescador profissional*"; pescador de documentação secundária (com a documentação invalidada na ocasião do rompimento da barragem de Fundão); e pescador de subsistência.

3.11. Os atos ilícitos objeto desta investigação referem-se à categoria de "*pescador profissional*", notadamente àqueles que utilizaram protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é a Licença de Pescador Profissional (chamada de RGP), conhecida como carteira de pescador.

3.12. De acordo com os processos nºs 21000.058930/2021-65 (2559222), 21000.058933/2021-07 (2559250), 21000.058934/2021-43 (2559279), tendo em vista a multiplicidade de condutas identificadas pela Polícia Federal, houve a identificação dos seguintes fatos ilícitos, conforme descrito no item 5.2 da Nota Técnica - NT nº 210/2021 (16340475), inserta no processo nº 21000.025460/2019-39, passíveis de gerar responsabilidade administrativa:

Fato 3 - Indícios de interferência na Administração Pública para gerar direito a indenizações na Colônia Z-12;

Fato 6 - Indícios de interferência na administração pública para gerar direito a indenizações na Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caraguejo – APMCC;

Fato 13 - Indícios de interferência na administração pública para gerar direito a indenizações de seus clientes"

3.13. Nesse sentido, o MAPA instaurou uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) para cada fato identificado visando apurar a prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal por meio dos processos nº 21000.058930/2021-65 (COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 em conluio com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS), nº 21000.058933/2021-07 (somente escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) e nº 21000.058934/2021-43 (ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) em conluio com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS).

3.14. Ao final das investigações, houve a recomendação pela instauração de 3 PAR's, conforme Relatório Final de Investigação Preliminar nº 410/2021 e Termo de Julgamento nº 189/2022, Relatório Final de Investigação Preliminar nº 474/2021 e Termo de Julgamento nº 186/2022 e Relatório Final de Investigação Preliminar nº 414/2021 e Termo de Julgamento nº 197/2022 (2559222, 2559250 e 2559279).

3.15. De acordo com os PARs instaurados, os respectivos Termos de Indiciamento atribuíram as seguintes tipificações para os atos lesivos praticados:

a) **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU**: praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058934/2021-43;

b) **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC)**: praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058930/2021-65;

c) **Escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** as seguintes imputações:

PAR nº 21000.058930/2021-65, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013;

PAR nº 21000.058933/2021-07, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013; e

PAR nº 21000.058934/2021-43, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013.

3.16. Para melhor instrução desta IPS, houve a necessidade de solicitação à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, do compartilhamento com a CGU dos dados inseridos na Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, bem assim, dos processos nºs 5006717-50.2018.4.02.5001, 5008818-26.2019.4.02.5001, 5010573-22.2018.4.02.5001, 5008184-64.2018.4.02.5001, conforme Ofício nº 1863/2022 (2637198).

3.17. Por meio da Informação nº 1971 (2924868), houve o deferimento do compartilhamento judicial do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001, da Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, e das Medidas Cautelares nºs 5008818-26.2019.4.02.5001, 5010573-22.2018.4.02.5001, 5008184-64.2018.4.02.5001 e 5017495-79.2018.4.02.5001 que foram juntados ao Processo nº 00190.108992/2023-27 de acompanhamento sigiloso e relacionado aos presentes autos.

3.18. É o breve relato dos fatos.

4. ANÁLISE

4.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativamente a indícios de fraude nos protocolos de Registro Geral de Pesca (RGP) emitidos pelo Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES) e na indicação de pescadores para o recebimentos de indenizações e auxílios em decorrência do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015, mediante suposto envolvimento dos entes privados COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12, ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) e do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

4.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade". (Grifo nosso)

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e **avocação facultadas à Controladoria-Geral da União** aqueles objeto do [Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e do [Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992](#), assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, **avocação** ou requisição previstas neste artigo compete: [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010\).](#)"

4.3. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, dispõe que:

"Art. 5º. A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal."

4.4. O Anexo I do Decreto nº 11.330, de 01.01.2023, prevê que a Secretaria de Integridade Privada exerça atribuições de conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados e recomendar a adoção das medidas ou sanções pertinentes no curso ou ao final de processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados. Além disso, o normativo em questão também confere à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP competências específicas que igualmente importa mencionar aqui:

"Art. 1º **A Controladoria-Geral da União**, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, **avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos**, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete:

XXI - **propor a avocação** e revisar, quando necessário, processos de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal.

Art. 23. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados compete:

VI - **propor a avocação** e revisar, quando necessário, procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados em curso ou já julgados por órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;"

4.5. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, de 11.10.2022, dispõe que:

"Art. 40. A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional."

4.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados.

DA VISÃO GERAL DO OBJETO INVESTIGADO

4.7. Preliminarmente, para facilitar o melhor entendimento dos fatos, faremos o registro dos principais personagens envolvidos nos atos ilícitos identificados.

RAFAEL VALENÇA DE CASTRO: ex-Superintendente da SFPA/ES exonerado em 03/05/2016. Ocupou o cargo de Superintendente da SFPA/ES entre 15/06/2015 e 03/05/2016, tendo sido o responsável pela indicação de JÚLIO CÉSAR GONÇALVES QUINTAS D'OLIVEIRA ARCHANGELO TITTONELLI para ocupar o cargo de Coordenador no do EFAP/ES. É casado com a advogada ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO que firmou parceria com os sócios do Escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS e, posteriormente firmou sociedade com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após sua exoneração como Superintendente da SEFAP/ES, foi nomeado em **09/06/2017** para ocupar o cargo de Secretário Parlamentar do Deputado Federal LELO COIMBRA (**09/06/2017 a 31/01/2019**), conforme pesquisa no portal da Câmara dos Deputados. [Pessoal de gabinete do Deputado\(a\) Federal LELO COIMBRA - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#) Era o responsável por intermediar a relação entre CLAUDIO MÁRCIO (Presidente da Colônia Z-12) e JÚLIO CÉSAR TITTONELLI na produção da documentação falsa. Comandava as ações de JÚLIO CÉSAR no EFAP/ES, determinando todos os documentos que deveriam ser produzidos. Era parceiro de CLAUDIO MÁRCIO na captação de clientes das regiões de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés, recebendo parte dos valores de honorários dos clientes de CLAUDIO MÁRCIO representados pelo advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO e pela advogada ROBERTA DE CASTRO. Ficava com uma parcela dos honorários advocatícios recebidos com as indenizações da Fundação Renova, valores que eram depositados na conta da sua esposa ROBERTA DE CASTRO, incluída com sócia do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES QUINTAS D'OLIVEIRA ARCHANGELO TITTONELLI: foi Coordenador do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES) no período (março/2017-janeiro/2019). Era responsável por assinar os processos e protocolos falsos e por produzir documentos oficiais do EFAP/ES como forma de garantir a aceitação dos documentos falsos pela Fundação Renova. Atuou na homologação irregular de uma lista de pescadores com dados falsos usada pela Fundação Renova como referência para o pagamento de indenizações e outras verbas decorrentes do desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão.

CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA: é presidente da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES desde 2012. Era o responsável por captar clientes da região de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés e auxiliava na obtenção da documentação pessoal dos filiados para produção dos documentos falsos. Acompanhava todo o processo de obtenção das indenizações e recebia uma parcela dos honorários que ia para o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO, em acordo firmado com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

LUCIARA FERREIRA DA SILVA: era presidente da Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC) à época dos fatos (23.09.2014 a 05.05.2022), sendo responsável por captar os clientes interessados em obter os documentos falsos e pleitear as indenizações e encaminhá-los a RAFAEL DE CASTRO. Recebia R\$ 50,00 por cliente que indicava ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO: esposa de RAFAEL VALENÇA DE CASTRO que firmou parceria com os sócios do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e, posteriormente, sociedade com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. Atuou conscientemente como laranja do marido RAFAEL DE CASTRO para receber sua parcela dos honorários advocatícios devidos ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS em decorrência de representação dos clientes detentores de protocolos falsos.

ELEUTÉRIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO: era advogado da Colônia de Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES desde 2012. Firmou parceria com escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e possibilitou o recebimento das indenizações atuando como advogado dos clientes captados por CLÁUDIO MÁRCIO e RAFAEL DE CASTRO nas reuniões efetuadas na Fundação Renova. Repassava parte dos honorários para CLÁUDIO MÁRCIO e, com o acordo firmado a partir da negociação de RAFAEL DE CASTRO, para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

JOSÉ CARLOS DUARTE MONTEIRO FILHO: sócio do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS que trocou diversas mensagens com RAFAEL DE CASTRO com ciência do tratamento minimamente diferenciado que o escritório estava recebendo nos protocolos de seus clientes pelo servidor público federal do EFAP/ES JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA: sócia do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS que trocou mensagens com RAFAEL DE CASTRO com ciência do tratamento minimamente diferenciado que o escritório estava recebendo nos protocolos de seus clientes pelo servidor público federal do EFAP/ES JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

RONALDO SANTANA: servidor público federal da EFAP/ES que confessou a participação na montagem fraudulenta de processos de RGP com datas retroativas a pedido de JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

4.8. De acordo com a Denúncia do MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (2921085, INIC1, fls. 3-5), no âmbito da Operação Meandros, a Polícia Federal teria identificado formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos produzidos após 05/11/2015 (data do acidente ocorrido na Barragem de Fundão em Mariana/MG), porém contendo a identificação de datas anteriores a 05/11/2015, em fraude cujo objetivo era conferir aos titulares dos documentos a possibilidade de pleitear indenizações destinadas aos impactados em razão do rompimento da referida barragem. Além dos processos de solicitação de RGP apreendidos no Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), foram analisados também os protocolos de solicitação de licença de “*pescador profissional*” apreendidos em buscas efetuadas e, também, de informações colhidas durante a realização de oitivas de pescadores.

4.9. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RPG) é a Licença de Pescador Profissional, conhecida como “carteira de pescador”. Ocorre que a emissão de tal documento estava suspensa em 2015, o que prejudicava o acesso a benefícios, como o seguro defeso, e vinha dificultando o recebimento das indenizações da Fundação Renova. Assim, na tentativa de regularizar a situação daqueles que requereram o RGP e não tiveram seus pedidos analisados, a Secretaria de Aquicultura e Pesca editou as Portarias nºs 1275/2017 e 2546/2018, reconhecendo os protocolos de solicitação da “carteira”, entregues a partir de 2014, como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca. A partir daí, a Fundação Renova passou a aceitar como documento comprobatório da atividade pesqueira o protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional.

4.10. De acordo com a denúncia do MPF, os crimes teriam sido praticados por uma organização criminosa com duas ramificações denominadas “Núcleo Z-12” e “Núcleo APMCC”. Em apertada síntese, constatou-se que o esquema funcionava dentro do EFAP/ES e contava com a participação do então Coordenador JULIO CÉSAR TITONELLI e se estendia para um intermediário, na figura de RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADO e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO até alcançar a Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu, por meio do seu presidente CLAUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Núcleo Z-12), e a Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (APMCC), que tinha como presidente LUCIARA FERREIRA DA SILVA (Núcleo APMCC).

4.11. Registre-se que RAFAEL DE CASTRO se valia do nome e da inscrição na OAB de sua esposa, ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO, para receber os valores referentes à sua atuação como intermediário na captação de clientes para o escritório LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS.

4.12. Entretanto, segundo informações prestadas pela ex-funcionária do Ministério da Pesca e Aquicultura e então funcionária da Fundação Renova, MARIÂNGELA DE LORENZO, a partir de 2017, a Fundação passou a receber diversos protocolos com datas de expedição anteriores ao rompimento da barragem, mas preenchidos sem referência a número de processo eletrônico SEI e sem identificação do servidor emissor (somente rubrica). Foi, então, solicitado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e à Casa Civil a relação de pescadores que haviam formalmente solicitado o RGP, sendo que a lista da Casa Civil e a lista do então Coordenador de Pesca no ES,

JÚLIO CÉSAR TITONELLI, divergiam, especialmente quanto aos "pescadores profissionais" de Baixo Guandu/ES, sendo que a lista da Casa Civil relacionava "cerca de uma dúzia de profissionais" e esta (a lista da Coordenadoria de Pesca no ES) apontava mais de cem. As solicitações de indenização formuladas a partir dos protocolos suspeitos foram entregues à Fundação Renova pelo Presidente da Colônia dos Pescadores Z12 de Baixo Guandu, CLÁUDIO MÁRCIO, e os nomes coincidiam com os da lista enviada por JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

4.13. Além da falsificação de protocolos, JÚLIO CÉSAR TITONELLI produziu ofícios e planilhas em nome do EFAP/ES e inseriu os dados dos protocolos falsos no sistema eletrônico de informações (SEI) e documentos oficiais, seguindo orientações de RAFAEL DE CASTRO. Acrescente-se que JÚLIO CÉSAR e RAFAEL DE CASTRO participavam da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), que estabelecia as diretrizes a serem seguidas pela Fundação Renova no pagamento das indenizações, e assim conseguiram que a conferência da autenticidade dos protocolos apresentados pelos requerentes (planilha SEI 0278253) fosse realizada por meio da lista expedida pelo próprio JÚLIO CÉSAR TITONELLI, do EFAP/ES, que teria sido minutada por RAFAEL DE CASTRO, ex-Superintendente da SFGPA/ES.

4.14. Nesse sentido, CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, então presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, cooptava pessoas na região de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés - incluindo diversos parentes seus, de sua esposa, VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA, e da funcionária da Colônia Z-12, MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR. Acrescente-se que VIVIANI e MONIQUE auxiliariam CLÁUDIO MÁRCIO com o recebimento e preenchimento de documentos, ao passo que ELEUTÉRIO AFOUMADO era o advogado da Colônia Z-12 que participava diretamente das audiências de conciliação na Fundação Renova.

4.15. Por sua vez, a presidente da Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC), LUCIARA FERREIRA, agia na região de Conceição da Barra, Linhares, São Mateus e Sooretama, cooptando as pessoas interessadas na obtenção dos protocolos falsos e reunindo os documentos que iriam instruir seus pedidos, dentro do mesmo esquema de JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO, que atuava como figura central, intermediando a relação entre LUCIARA FERREIRA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO IDENTIFICADOS

4.16. Com base no compartilhamento autorizado para a CGU (2924868), houve a juntada dos processos judiciais encaminhados pela 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES no Processo nº 00190.108992/2023-27 de acompanhamento sigiloso e relacionado aos presentes autos. Nesse sentido, foi possível identificar os seguintes elementos de informação que deram respaldo às supostas fraudes na indicação de pescadores para o recebimento de indenizações e auxílios em razão do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015.

- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

• [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

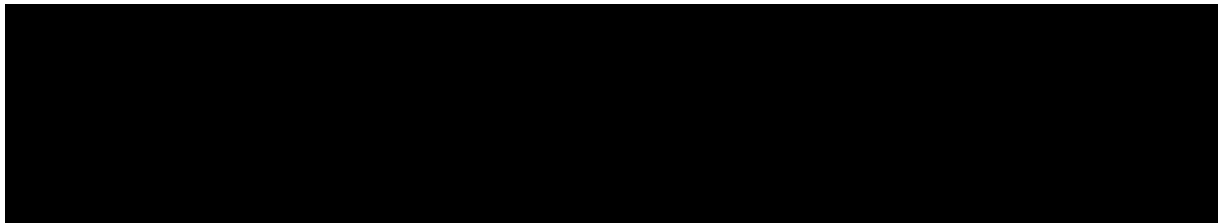
INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF3, Evento 1 INF4 e Evento 1 INF5)

4.17. Nesse documento constam diversas mensagens que demonstram a participação de RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI na falsificação de protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional do Ministério da Pesca e Aquicultura que deram suporte ao cadastramento para recebimento de indenizações junto à Fundação Renova de centenas de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, conforme será demonstrado abaixo.

- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E O SÓCIO DO ESCRITÓRIO JOSÉ CARLOS DUARTE CONTENDO PLANILHA COM A LISTAGEM DE NOMES DE PESCADORES POR MUNICÍPIOS DO ES (2924793, Evento 1 INF3, fls. 47-51)**


4.18. A partir de julho/2017, RAFAEL DE CASTRO passou a trocar diversos e-mails com sócios e funcionários do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, com destaque para os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE.

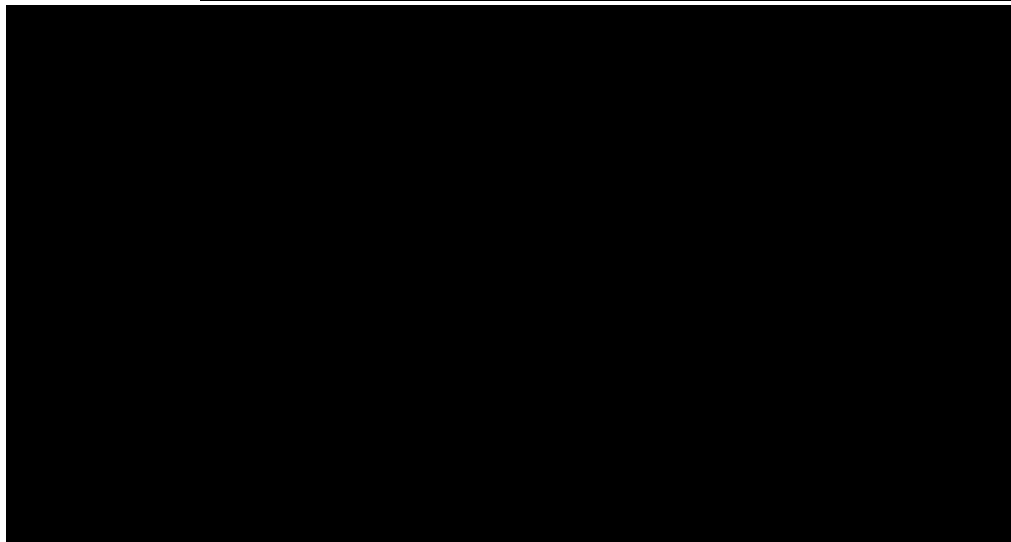
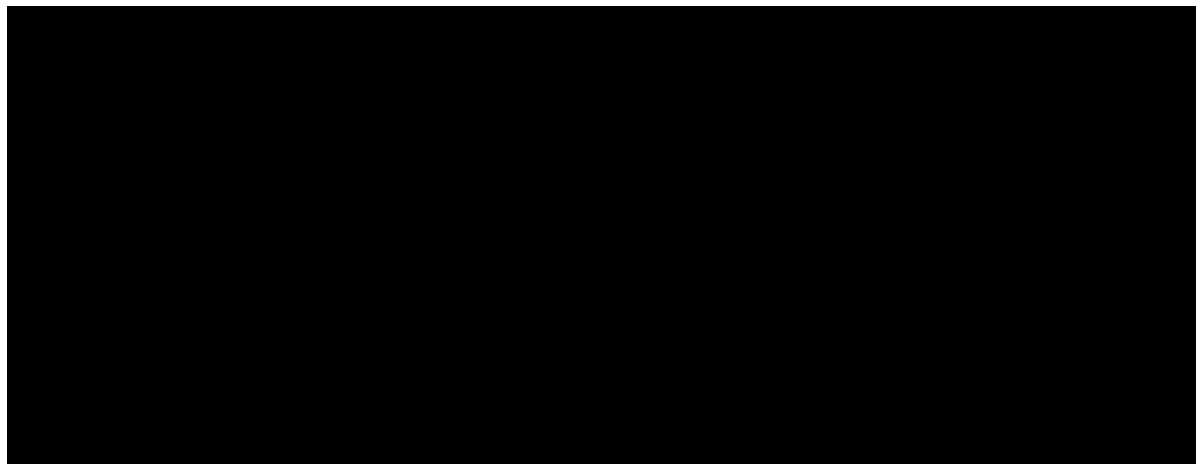
4.19. Verifica-se que RAFAEL DE CASTRO atuava de forma bastante ativa fazendo a intermediação entre entidades representantes dos pescadores, que cooptavam pessoas interessadas nas indenizações e mantendo fortes ligações com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. Identificou-se uma mensagem em que o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE encaminha a RAFAEL DE CASTRO uma planilha nomeada “*listagem de todos os municípios – nominal.xlsx*” contendo diversas listagens com nomes de pescadores divididas por municípios do Espírito Santo. (fls. 46-47)



- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E O SÓCIO DO ESCRITÓRIO JOSÉ CARLOS DUARTE CONTENDO CONTRATOS DE PARCERIA COM ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO (ESPOSA DE RAFAEL DE CASTRO) - (2924793, Evento 1 INF3, fls. 47-51)**

4.20. Foram identificadas trocas de mensagens entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE que revelaram a existência de contratos de parceria firmados entre os sócios do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS com a advogada ROBERTA DE CASTRO, esposa de RAFAEL DE CASTRO, cujo objeto era pleitear ação de reparação de danos de clientes pescadores lesados pela contaminação por rejeitos de minério oriundos do rompimento da barragem em Mariana/MG. Posteriormente, essa parceria se transformou-se em uma sociedade, ocasião em que ROBERTA DE CASTRO passou a integrar o quadro societário do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

4.21. Aparentemente RAFAEL DE CASTRO cuidava da ligação entre as colônias e associações de pescadores e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, cabendo à ROBERTA DE CASTRO apenas assinar os contratos e receber os honorários pactuados. 

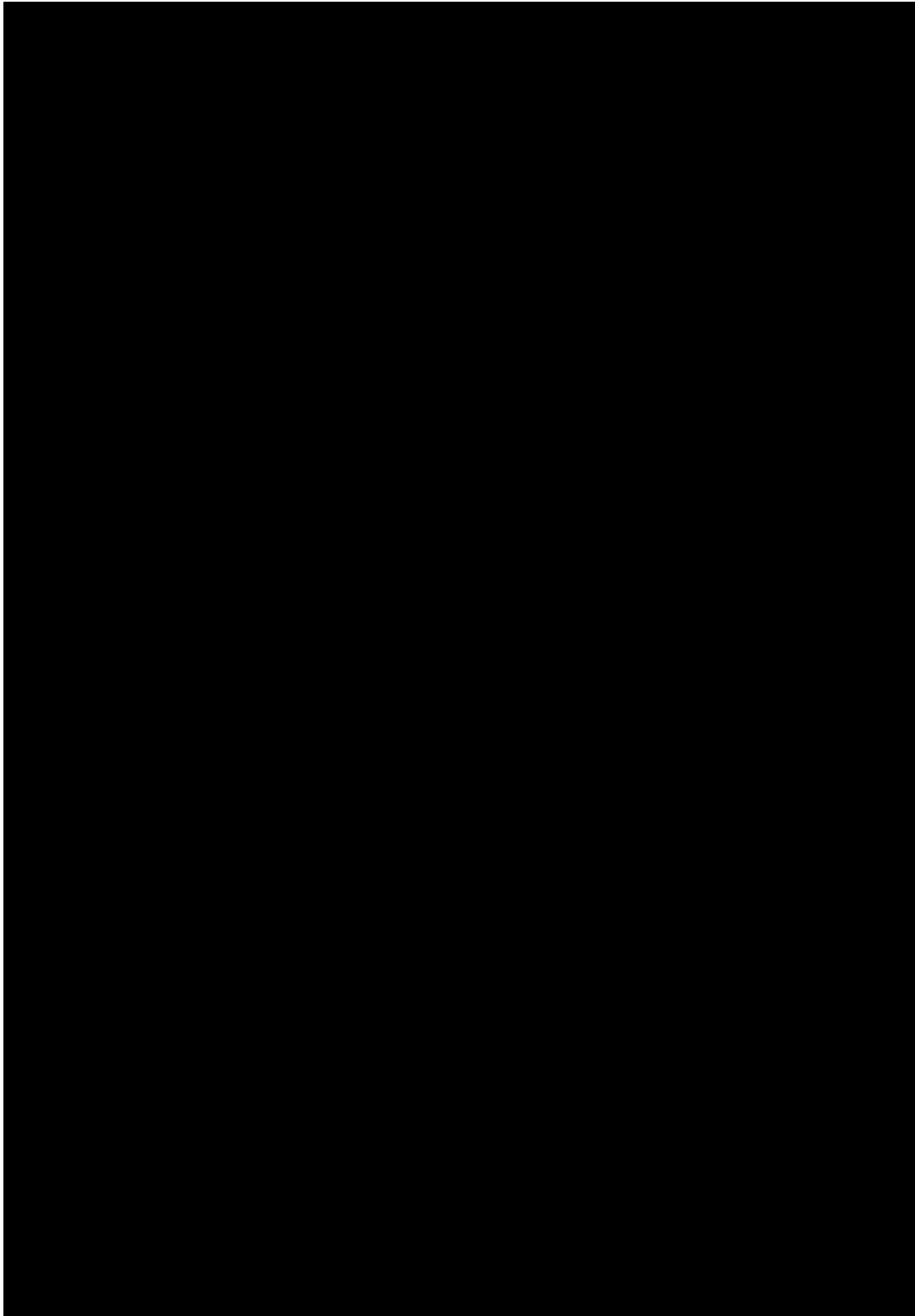




- **MENSAGEM TROCADA ENTRE RAFAEL DE CASTRO E O SÓCIO DO ESCRITÓRIO JOSÉ CARLOS DUARTE FILHO – PARCERIA FIRMADA COM ROBERTA DE CASTRO (ESPOSA DE RAFAEL DE CASTRO), JULIANA FRANCISCO GOMES DE LIMA (ESPOSA DE JOSÉ CARLOS DUARTE MONTEIRO FILHO) E ELEUTÉRIO AFOUMADO (ADVOGADO DA COLÔNIA Z-12) - (2924793, Evento 1 INF3, fls. 59-67)**

[Redacted line]

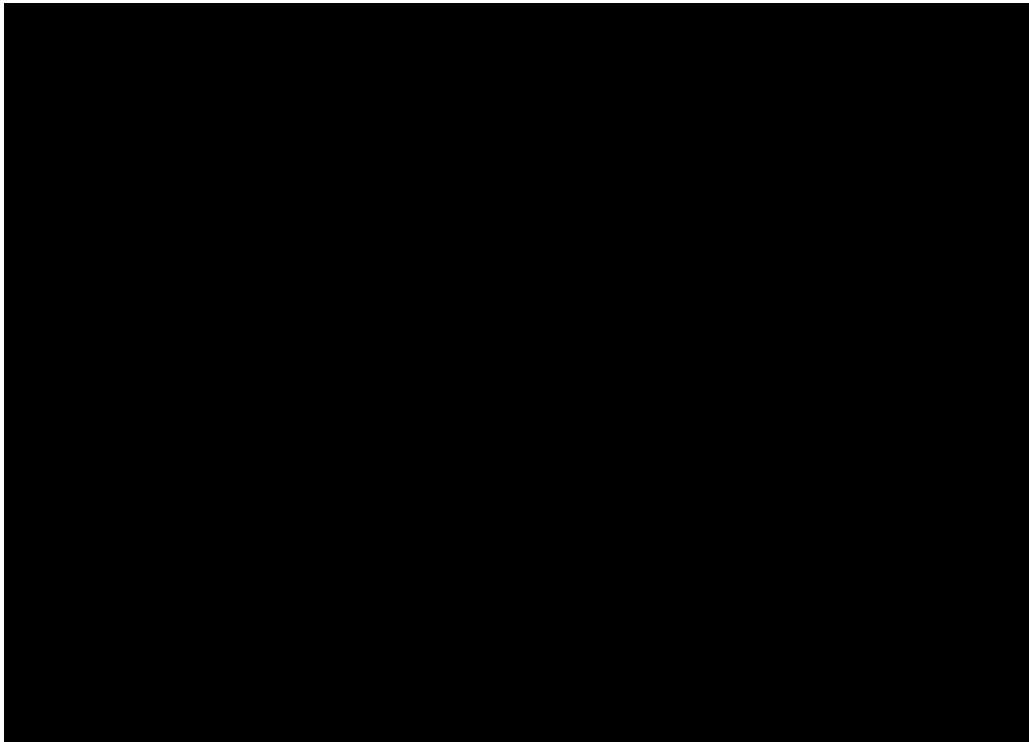
[Redacted block of text]



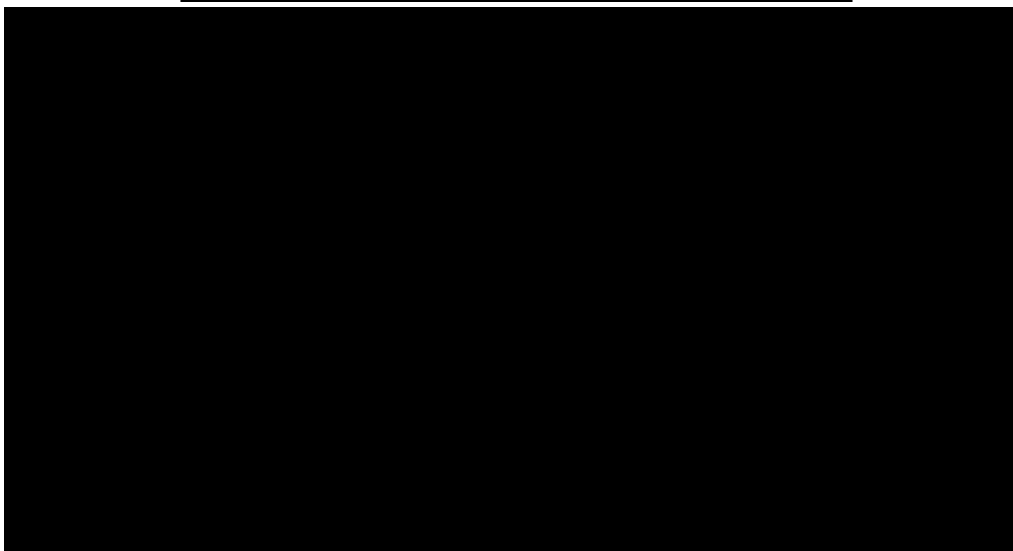
[Redacted]

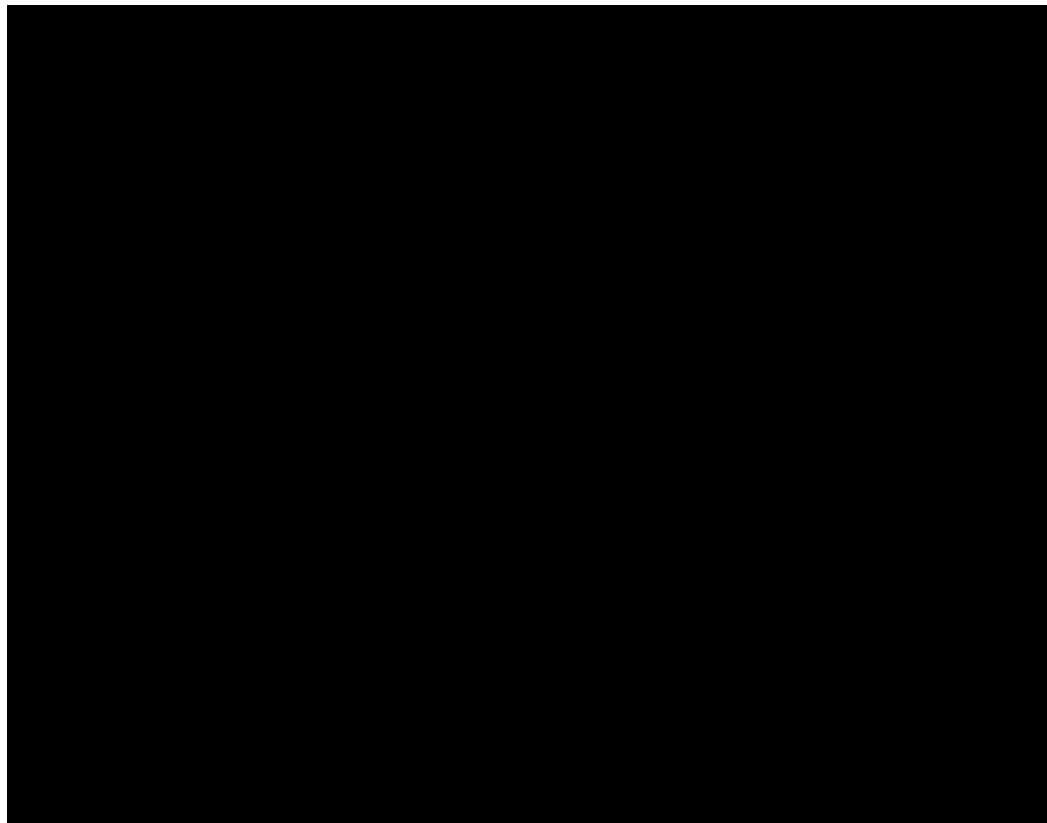
[Redacted]

[Redacted]



- **MENSAGEM ENTRE DE RAFAEL DE CASTRO E O SÓCIO JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO – MINUTA DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ROBERTA DE CASTRO (ESPOSA DE RAFAEL CASTRO), LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO (SÓCIOS DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE) (2924793, Evento 1 INF3, fls. 85-87)**

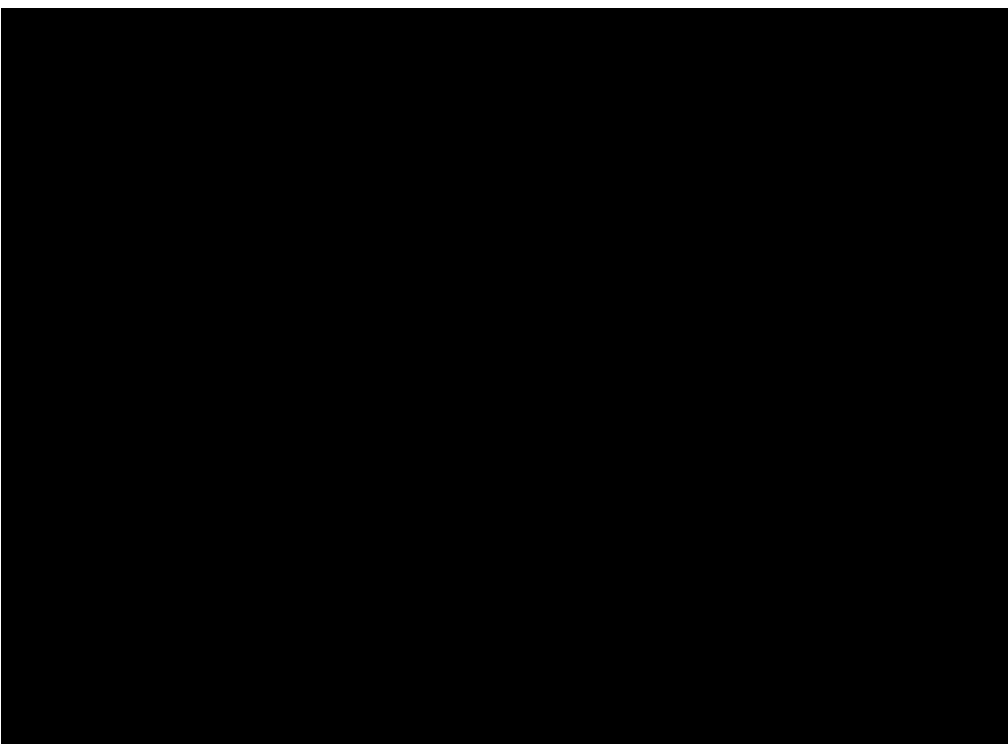


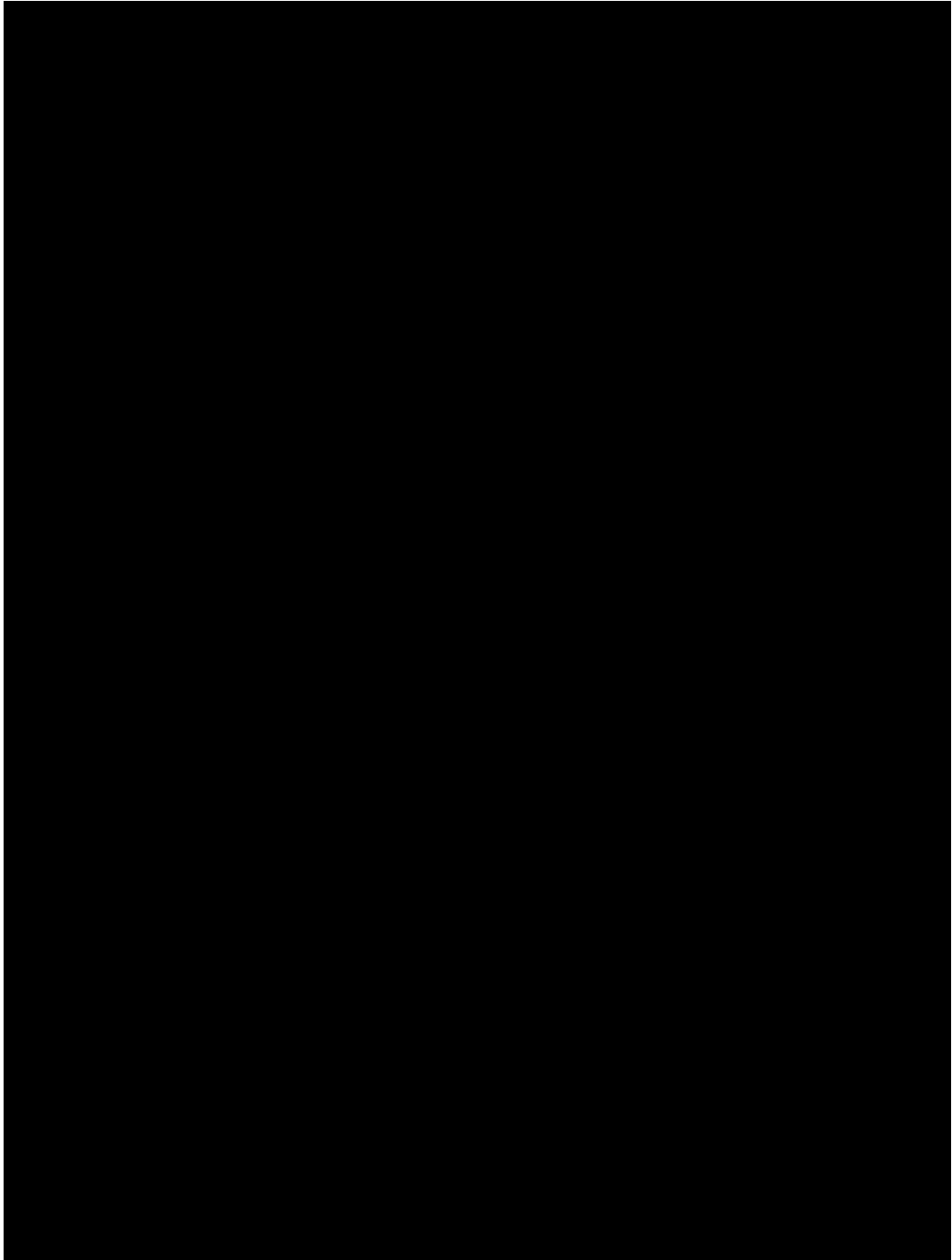


• INGRESSO DA ADVOGADA ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO NA SOCIEDADE DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924793, Evento 1 INF3, fls. 82-85)

4.24. Conforme já demonstrado acima, foram identificadas diversas trocas de mensagens entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE, que revelaram a existência de contratos de parceria firmados entre os sócios do escritório e ROBERTA DE CASTRO. Posteriormente, essa parceria culmina com a inserção de ROBERTA DE CASTRO à condição de sócia escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, conforme contrato de sociedade na ocasião da 18ª alteração contratual, em que ROBERTA DE CASTRO ingressa na sociedade mediante participação de 0,11%, [REDACTED]

[REDACTED]



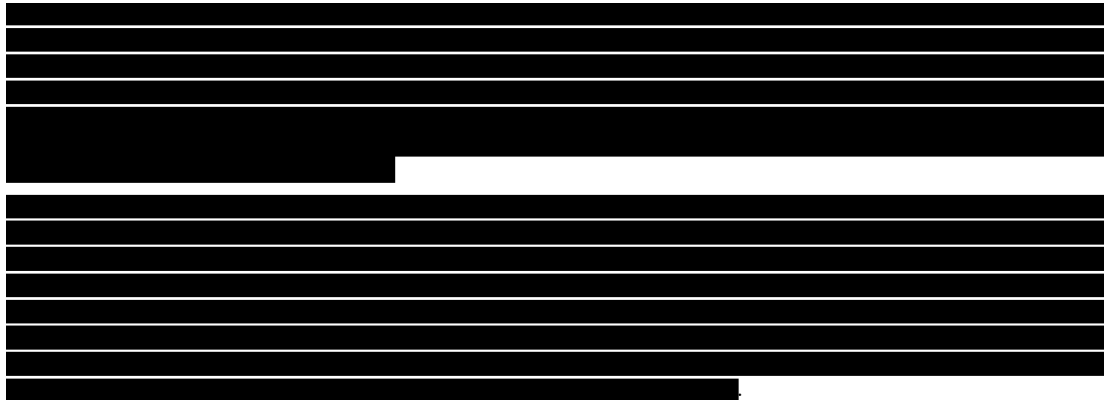


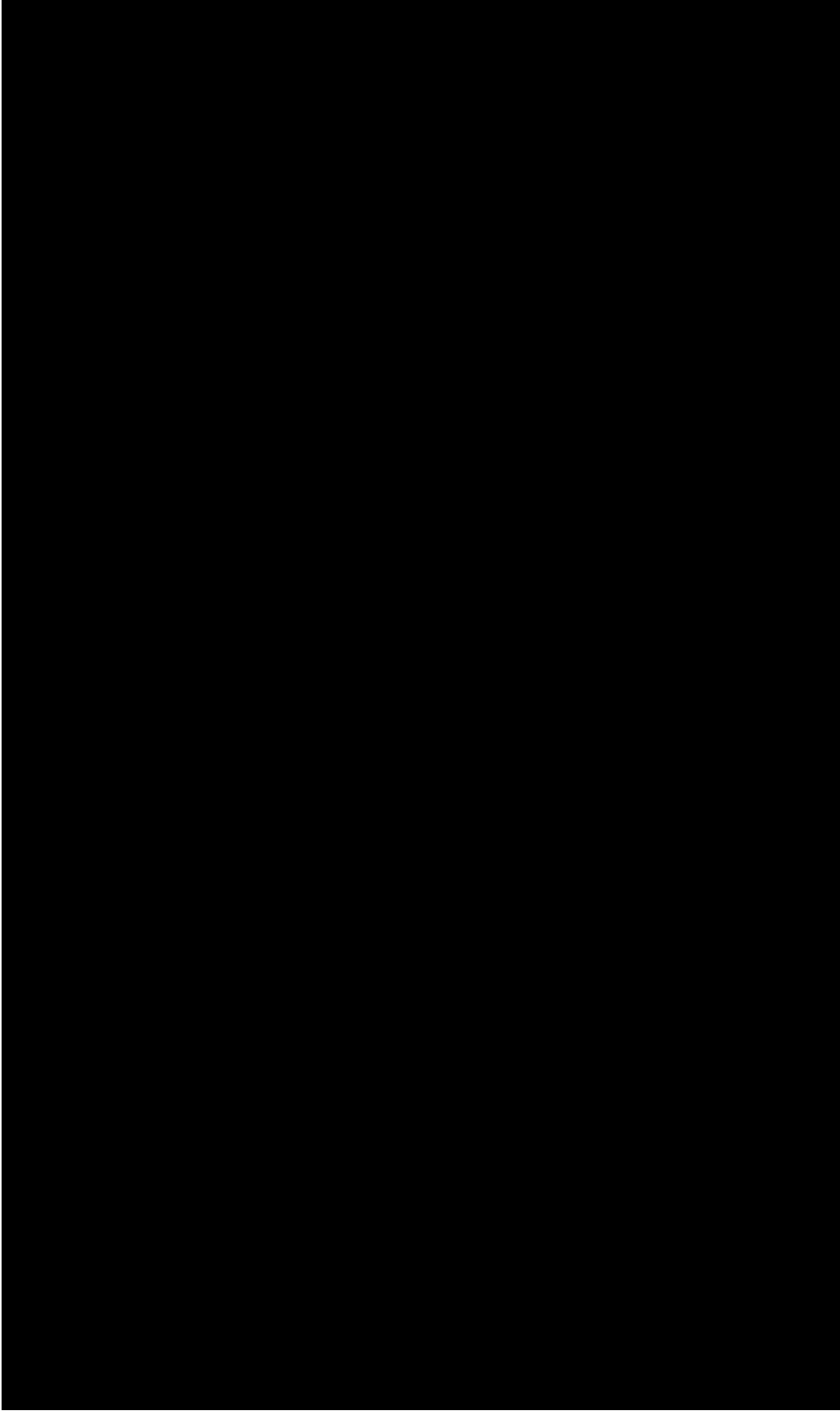


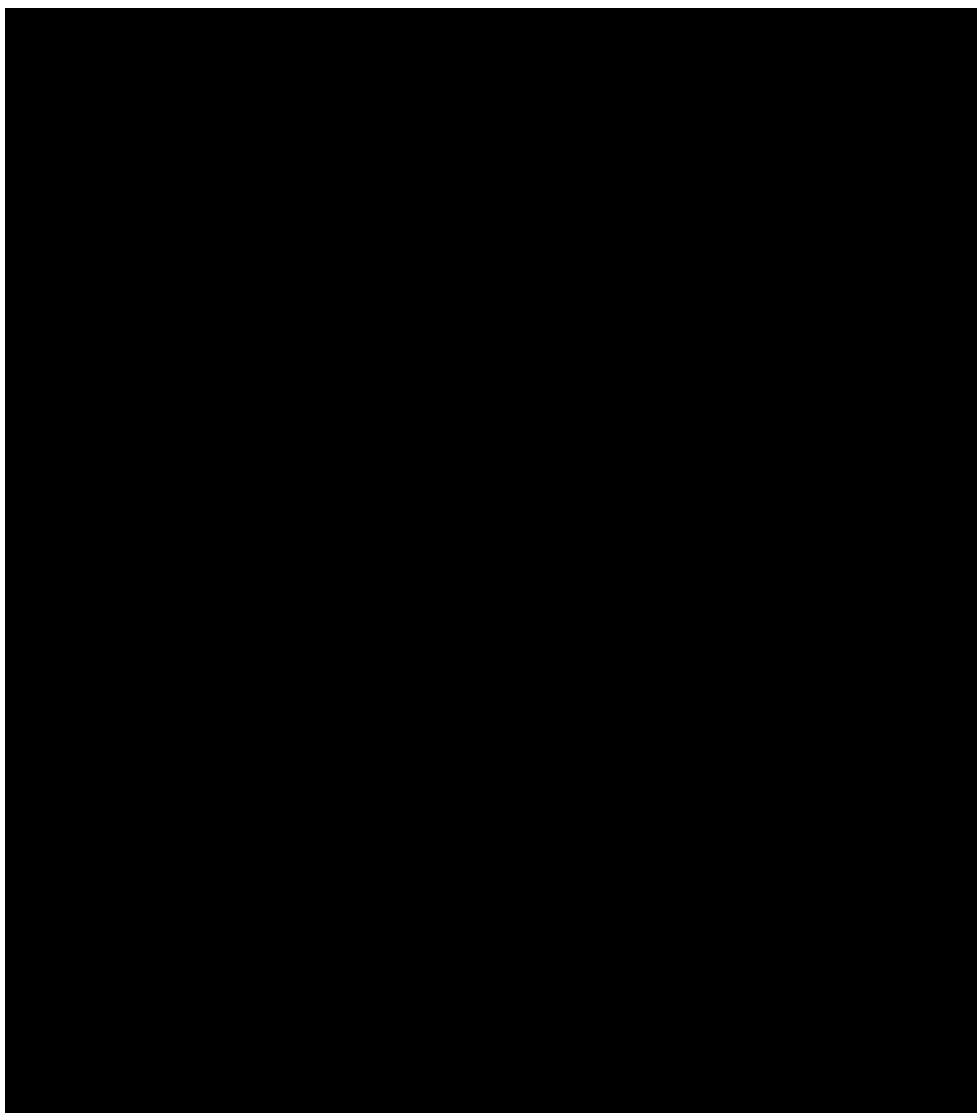
- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E O SÓCIO JOSÉ CARLOS DUARTE – DIVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS SÓCIOS ROBERTA DE CASTRO, LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E JOSÉ CARLOS DUARTE (ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS) e ELEUTÉRIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (ADVOGADO DA COLÔNIA Z-12) (2924793, Evento 1 INF3, fls. 87-90)**

4.25. Identificou-se também, no e-mail datado de 01/04/2018, mensagem de RAFAEL DE CASTRO para o sócio do escritório, JOSÉ CARLOS DUARTE, contendo 2 planilhas de divisão de honorários que foram pagos pela Fundação Renova. A 1ª em relação aos contratos firmados entre os advogados ROBERTA DE CASTRO, JOSÉ CARLOS DUARTE e LEONARDO ORSINI AMARANTE e uma 2ª planilha contendo a divisão de honorários entre o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, [REDACTED]

[REDACTED]





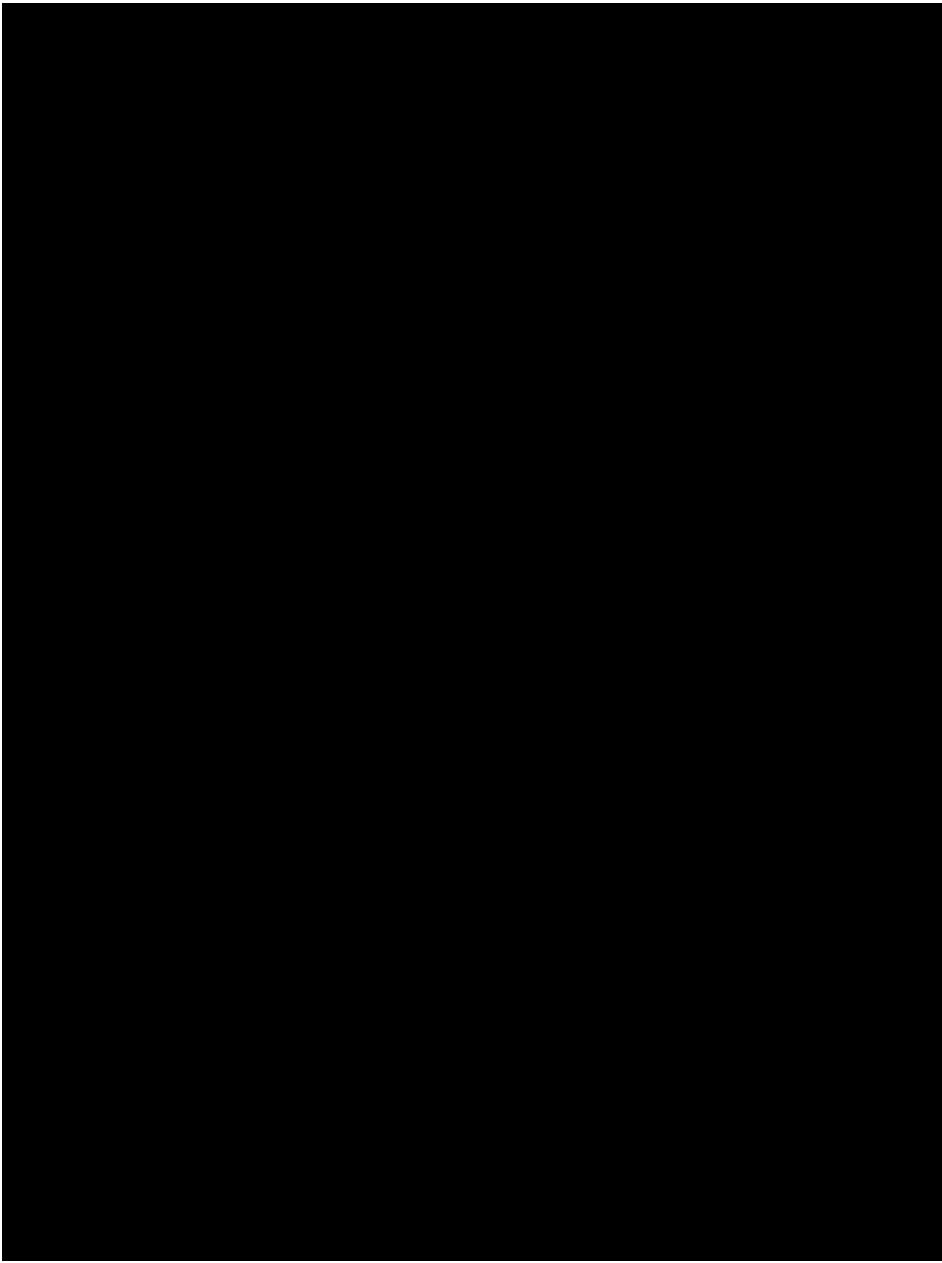


4.26. Verifica-se que o benefício financeiro de RAFAEL DE CASTRO era obtido mediante a divisão dos honorários advocatícios recebidos pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e como ROBERTA DE CASTRO constava como parceira e, posteriormente, sócia do escritório, sua conta bancária recebia a parte pactuada. Nas planilhas acima, contendo cálculos da divisão dos honorários, verifica-se previsão de depósito na conta da ROBERTA DE CASTRO no montante de R\$ 20.143,68, em virtude de parceria nos clientes de ELEUTÉRIO AFOUMADO e outros R\$ 158.474,04 referentes à divisão de honorários do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E NETH RIBEIRO (LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS) – PLANILHA COM A DIVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS SÓCIOS ROBERTA DE CASTRO, LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E JOSÉ CARLOS DUARTE – (2924793, Evento INF3, fls. 92-93)**

[Redacted line]

[Redacted block]



- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E CLÁUDIO MÁRCIO (PRESIDENTE DA COLÔNIA Z-12) - PARCERIA FIRMADA ENTRE O ADVOGADO ELEUTÉRIO AFOUMADO (COLÔNIA Z-12) COM O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS E ROBERTA DE CASTRO – (2924793, Evento 1 INF3, fls. 53-54)**

4.28. Nessa mensagem, verifica-se que ELEUTÉRIO AFOUMADO, advogado da Colônia dos Pescadores Z-12 (vinculado ao presidente CLAUDIO MARCIO) ingressou na parceria com os advogados do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e com ROBERTA DE CASTRO para a captação de clientes de Colatina/ES e adjacências, sendo que os clientes antigos de Baixo Guandu/ES ficariam sob exclusividade do advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO. **Entretanto, com a parceria firmada, os clientes de ELEUTÉRIO AFOUMADO e CLÁUDIO MÁRCIO seriam incluídos na ação movida pela FECOPES, representada pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, da mesma forma como ocorreu com os clientes de ROBERTA DE CASTRO.** [REDACTED]



- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E CLÁUDIO MÁRCIO (PRESIDENTE DA COLÔNIA Z-12)**

- COOPTAÇÃO DE CLIENTES NOS MUNICÍPIOS DE GUANDU/ES E COLATINA/ES - (2924793, Evento 1 INF3, fls. 66-68)

4.29. Verifica-se na mensagem que RAFAEL DE CASTRO em parceria com CLÁUDIO MÁRCIO, ELEUTÉRIO e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, buscava cooptar pelo menos mais 200 supostos pescadores de outras regiões para o pleito de ações indenizatórias. [REDACTED]

[REDACTED]

• MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E CLÁUDIO MÁRCIO (PRESIDENTE DA COLÔNIA Z-12) – COOPTAÇÃO DE PESCADORES DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES (2924793, Evento 1 INF3, fls. 91-93)

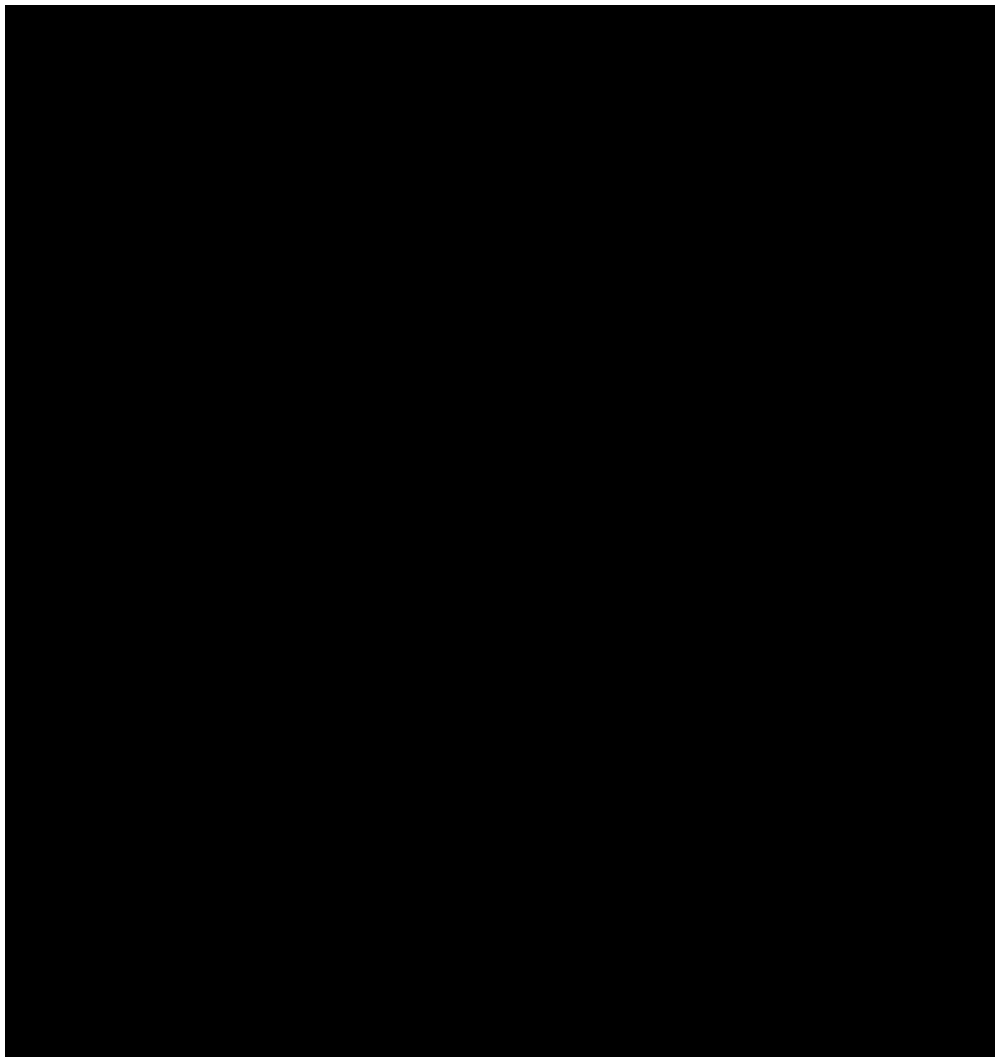
4.30. Na mensagem de RAFAEL DE CASTRO, em razão da parceria estabelecida com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, CLÁUDIO MÁRCIO e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO, depreende-se que CLÁUDIO MÁRCIO teria cooptado pescadores do município de Colatina/ES interessados em pleitear indenizações junto à Fundação Renova. [REDACTED]

[REDACTED]

• PARCERIA ENTRE O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, RAFAEL DE CASTRO, CLÁUDIO MÁRCIO COM O ADVOGADO ELEUTÉRIO AFOUMADO (COLÔNIA Z-12) - (2924793, Evento 1 INF3, fls. 74-76)

4.31. Identificou-se um e-mail que demonstra a parceria existente entre o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e RAFAEL DE CASTRO de um lado com o intermediário CLAUDIO MARCIO (Presidente da Colônia Z-12) e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO do outro lado, inclusive este autorizando o depósito dos honorários a que teria direito em favor do referido escritório, [REDACTED]


[REDACTED]



4.32. Houve ainda a identificação de uma planilha encaminhada na troca de e-mails entre RAFAEL DE CASTRO e advogados do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, onde constavam, dentre os nomes que aparecem no pequeno trecho extraído, **15 nomes da relação de protocolos suspeitos de fraude**. Restou demonstrado que os detentores de protocolos suspeitos de falsidade constavam como clientes do advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO e, em virtude de parceria firmada, também eram clientes ligados ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.



- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E A SÓCIA RENATA LIZE CONTENDO A LISTAGEM DE 5 NOMES DE SUPOSTOS PESCADORES QUE CONSTAVAM NA RELAÇÃO DE PROTOCOLOS FALSOS (2924793, Evento 1 INF3, fls. 91-92)**

4.33. A Polícia Federal teria encontrado mensagens trocadas entre RAFAEL DE CASTRO e a sócia RENATA LIZE em que a advogada encaminha lista de nomes de supostos pescadores de Colatina/ES. Ocorre que **5 (cinco) desses nomes constavam na relação de protocolos com suspeita de falsidade**: CIRLEI AMARAL FRANCISCO; ELIAS CORREIA DE MELLO; EUNICE FERREIRA DAS NEVES; GIRLENE SOARES e LUIZ CARLOS ROSSI. 



- **MENSAGEM ENTRE RAFAEL DE CASTRO E OS SÓCIOS JOSÉ CARLOS DUARTE E RENATA LIZE**

QUE EVIDENCIA A ATUAÇÃO DE RAFAEL DE CASTRO EM PARCERIA COM O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE (2924793, Evento 1 INF3, fls. 90-92)

4.34. Na mensagem RAFAEL DE CASTRO conversa com os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, relatando a existência de 4.457 contratos na parceria com o escritório LEONARDO AMARANTES divididos por 3 categorias: “Antigos” (só em nome do escritório LEONARDO AMARANTE), “Troca” (tanto em nome do escritório LEONARDO AMARANTE quanto da ROBERTA) e “Novos” (só em nome da ROBERTA). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- **INFLUÊNCIA DE RAFAEL DE CASTRO SOBRE JÚLIO CESAR TITONELLI VISANDO OBTER DOCUMENTOS OFICIAIS DO EFAP/ES PARA FAVORECER INTERESSES DE CLIENTES DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924793, Evento 1 INF4, fl. 1)**

4.35. Houve a comprovação de que RAFAEL DE CASTRO utilizou de sua influência sobre o Coordenador do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, para obter documentos oficiais do órgão público federal favorecendo os interesses de pessoas representadas pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, bem como para pressionar e influenciar a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) a aprovar políticas favoráveis aos interesses dos clientes do escritório de advocacia, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.36. Houve a identificação de mensagens que indicaram que RAFAEL DE CASTRO teria se valido de JULIO CESAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), nomeado por influência do próprio RAFAEL DE CASTRO, **que teria emitido em nome do EFAP/ES ao menos três ofícios e uma planilha no interesse de clientes ligados ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** e, conseqüentemente, vinculados a RAFAEL DE CASTRO (fls. 02-24).

4.37. Um desses ofícios tratava especificamente de pescadores dos municípios de Aimorés/MG, Baixo Guandu/ES e Colatina/ES, todos ligados a CLÁUDIO MÁRCIO. Esses documentos foram inseridos no Sistema Eletrônico de Informação (SEI): o Ofício nº 21/2017-SEI-EFAP-ES/SAP, de 17/11/2017, Processo nº 52020.101180/2017-68, SEI nº 0196258 e a Planilha (0278523), SEI 52808.100012/2018-89, conforme será mostrado adiante em detalhes, contendo nomes de detentores dos protocolos suspeitos de falsidade. [REDACTED]

[REDACTED]

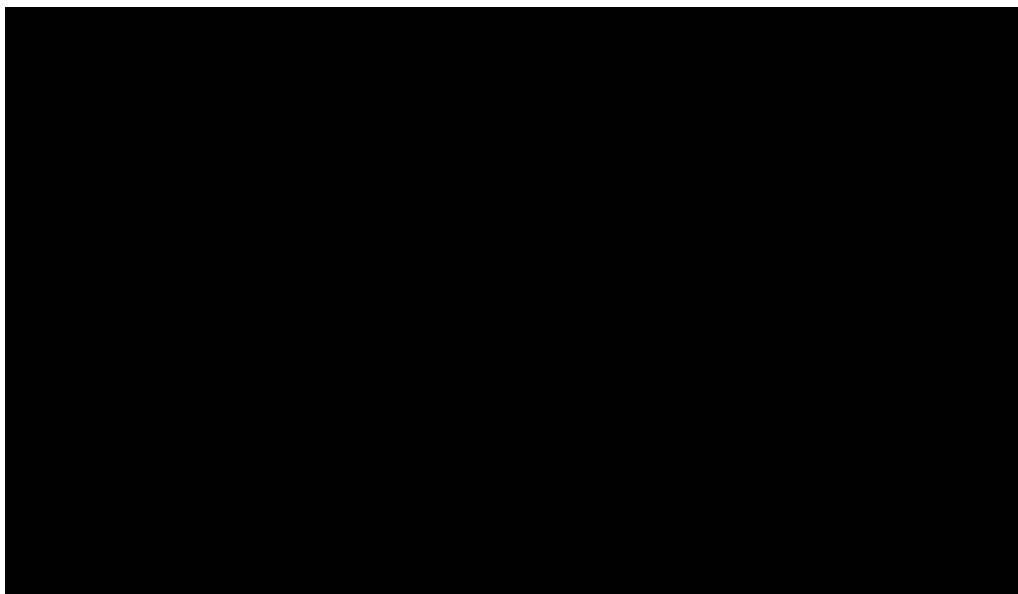
- **MENSAGENS QUE DEMONSTRAM A MOVIMENTAÇÃO DE RAFAEL DE CASTRO COM OS SÓCIOS DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE PARA ORGANIZAR UMA LISTA DE CLIENTES PARA JÚLIO CÉSAR TITONELLI (EFAP/ES) – (2924793, Evento 1 INF4, fls. 18-21)**

4.38. Nessa mensagem, verifica-se a movimentação na elaboração lista de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, entre RAFAEL DE CASTRO e os sócios JOSÉ CARLOS e RENATA LIZE, para que fosse enviada ao EFAP/ES a fim de que **JÚLIO CÉSAR TITONELLI elaborasse um ofício validando a situação de todos os clientes pescadores vinculados ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]




- **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA SEI – OFÍCIO Nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP ASSINADO POR JÚLIO CÉSAR TITONELLI CONTENDO A LISTA DE 4.347 CLIENTES DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924793, Evento 1 INF4, fls. 18-24 e 2921085, fls. 52-53)**

4.39. Identificou-se o documento Ofício nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP, assinado por JÚLIO CÉSAR TITONELLI do EFAP/ES, contendo uma lista com o nome de 4.347 clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, elaborada por RAFAEL DE CASTRO e sócios JOSÉ CARLOS DUARTE E RENATA LIZE, com o intuito de obter um ofício daquele órgão, relacionando e validando a situação deles como pescadores, documento que seria posteriormente utilizado em negociações de cessões de créditos do contrato de honorários firmado com a FECOPES. O documento, efetivamente, foi expedido no SEI n. 0234006 - processo 52020.101180/201768, com o intuito de conferir oficialidade à lista de pescadores e clientes do escritório, entre eles detentores de protocolos falsos - e inserido no SEI, por JÚLIO CÉSAR TITONELLI (fls. 20-24).

“O arquivo “Ofício 25 MPA.pdf”, por sua vez, é um ofício com 142 folhas contendo a relação dos clientes pescadores do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, ofício que foi assinado eletronicamente por JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS D’ OLIVEIRA ARCHANGELO TITONELLI no dia 29/12/2017, processo nº 52020.101180/201768, SEI nº 0234006. O ofício nº 25/2017SEI-EFAP-ES/SAP é endereçado à Federação das Colônias de Pescadores do Espírito Santo – FECOPES e seria uma resposta ao ofício OF 01/2017 de 08/08/2017. No parágrafo terceiro do texto, o subscritor afirma em resposta à demanda que todos os processos físicos de Registro Geral de Pescador encontram-se “neste” Escritório Federal e que o ofício segue com uma tabela contendo colunas para o nome, CPF, documento (se RGP ou protocolo) e município de pesca. Abaixo, imagens da primeira e última folha do ofício nº 25/2017SEI-EFAP-ES/SAP”

SEI / MDIC - 0234006 - Ofício :: Página 1 de 142



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
 ESCRITÓRIO FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA - ESPÍRITO SANTO
 Av. Anísio Fernandes Coelho, 1260, casa 03 - Bairro Jardim da Penha/ Vitória-ES, CEP 29060-670
 Telefona: (27) 3345-8753 - <http://www.mdic.gov.br>
 Ofício nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP

À Federação das Colônias de Pescadores do Espírito Santo - FECOPES
 Assunto: Resposta ao OF 01/2017 de 08/08/2017.

Prezados Senhores,

1. O cumprimento-lo (a) cordialmente vimos informar que o Decreto no 9.067 de 31 de Maio de 2017 e a Medida Provisória no 782 de 31 de Maio de 2017 efetivou a transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) e toda sua estrutura nos estados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). As entidades Coordenações de Pesca e Aquicultura (CPA/MAPA) nos estados foram transformadas em Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca (EFAPs), subordinados à SGP/MDIC em Brasília/DF.

2. Portanto, quaisquer solicitações e demandas que envolvam as ações, atividades e políticas públicas Federais de Pesca e Aquicultura no Estado do Espírito Santo, deverão ser submetidas/protocoladas junto ao Escritório Federal de Aquicultura e Pesca no Espírito Santo (EFAP-ES), localizado atualmente na TV.N.SR.DOS.NOVECENTES, 495, 1º. andar - Praia do Suá, CEP 29050-420, Vitória/ES, Edifício Centro Empresarial Enseada, telefone (27) 3137-2742 / 2753, direcionadas ao Chefe Geral, Sr. Julio César Gonçalves Quintas D Oliveira, ou no endereço eletrônico julio.titoneli@mdic.gov.br.

3. Em resposta a demanda solicitada via Ofício 01/2017 desta entidade, ressalta-se inicialmente que todos os processos físicos de Registro Geral de Pescador encontram-se neste Escritório Federal, órgão competente para responder a presente demanda.


| PESCADORES COM REGISTRO E/OU PROTOCOLONA SECRETARIA NACIONAL DE PESCA | | | | |
|---|------------|--------------|--------------|--------------------|
| PESCADORES ESPIRITO SANTO | | | ANÁLISE MDIC | |
| NOME | CPF | CPF (NÚMERO) | DOCUMENTO | MUNICÍPIO DE PESCA |
| EDUARD GUILHERMES CONCEIÇÃO JUNIOR | [REDACTED] | [REDACTED] | RGP | CONCEIÇÃO DA BARRA |
| EDUARDO GONÇALVES PEREIRA | [REDACTED] | [REDACTED] | RGP | LINHARES |
| EDUARDO MOURA VIEIRA DE SOUZA | [REDACTED] | [REDACTED] | RGP | LINHARES |
| EDUARDO CONDIDO INOCENCIO | [REDACTED] | [REDACTED] | RGP | LINHARES |
| [REDACTED] | [REDACTED] | [REDACTED] | RGP | SERRA |

https://sei.mdic.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_or... 29/12/2017

SEI / MDIC - 0234006 - Ofício :: Página 142 de 142

| | | | |
|------------------------------|------------|-----|--------------------|
| ZOODYA EVARISTO DE PONTES | [REDACTED] | RGP | SERRA |
| ZULEIDE ERONI MORAES SERAFIM | [REDACTED] | RGP | CONCEIÇÃO DA BARRA |

Atenciosamente,

 Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS D' OLIVEIRA ARCHANGELO TITONELLI, Coordenador(a), em 29/12/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador [REDACTED] e o código CP [REDACTED].

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52005 00180/2017-68 SEI nº 0234006

Os outros dois arquivos são versões em PDF e XLSX da planilha de pescadores clientes do escritório de advocacia LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (“Planilha Pescadores Leonardo Amarante.pdf” e “Planilha Pescadores Leonardo Amarante.xlsx”). **A planilha contém o nome de 4.457 pessoas** dos municípios de Aracruz, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Fundão, Linhares, São Mateus, Serra, Sooretama e Vila Velha.”



4.40. Identificou-se que em 03/01/2018 RAFAEL DE CASTRO enviou e-mail para o sócio JOSE CARLOS DUARTE já com os documentos contendo resposta do EFAP/ES em razão do ofício do escritório LEONARDO

AMARANTE ADVOGADOS, que solicitava a confirmação dos protocolos de RGP de seus clientes (alguns considerados fraudados por análise da Polícia Federal), contendo uma planilha com os nomes de 4.457 pescadores clientes do escritório de advocacia (fls. 20-24).

4.41.

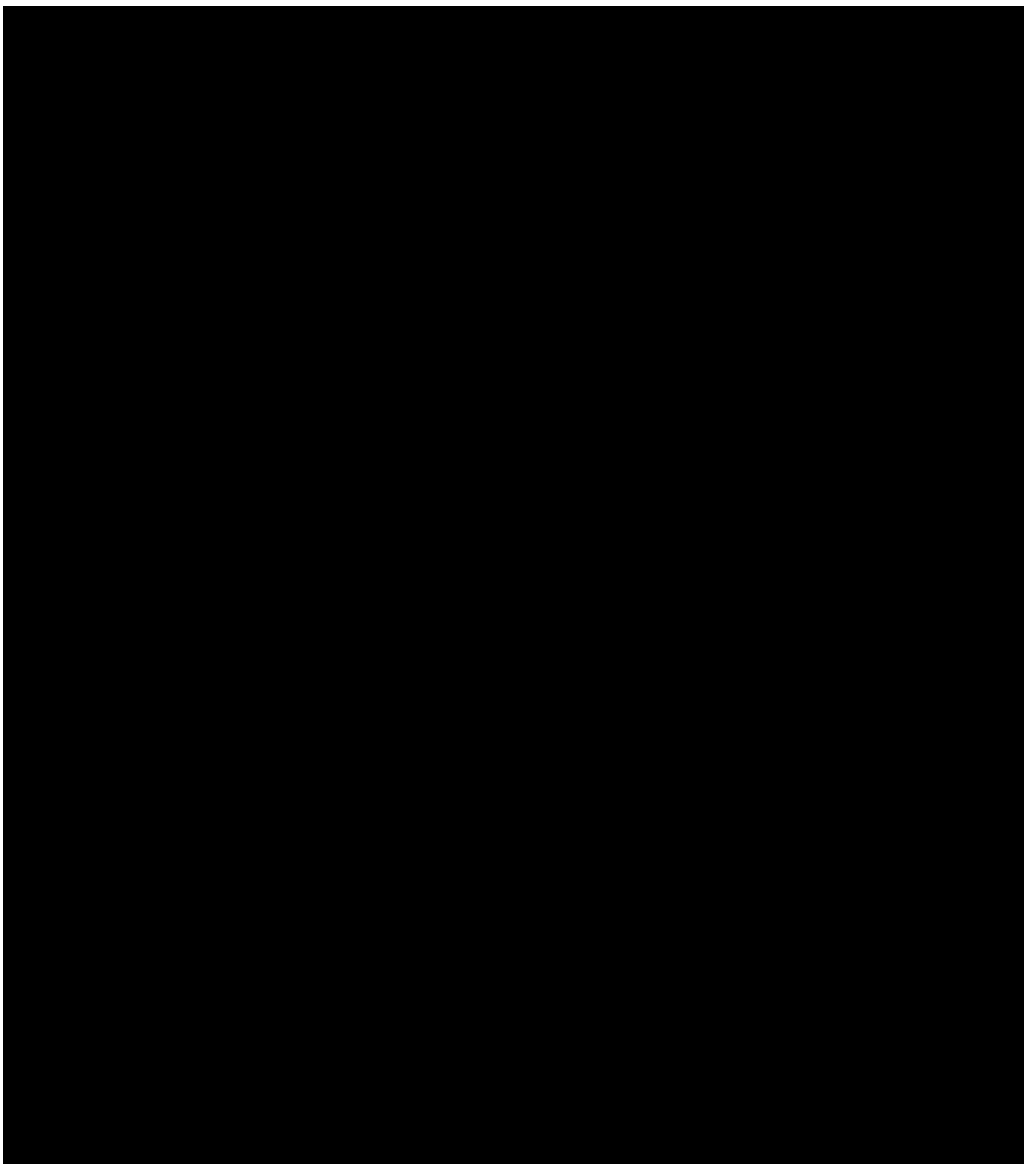
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



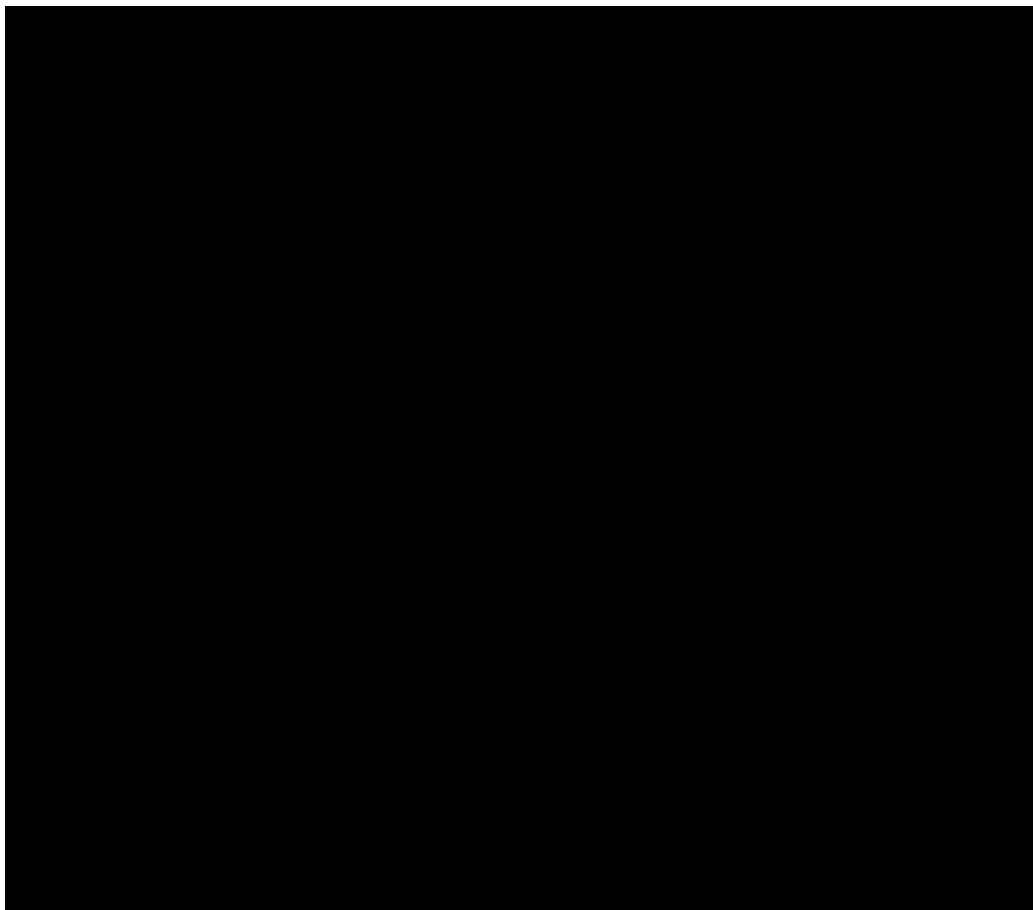
4.42. Depreende-se que a elaboração do Ofício nº 25/2017 visava conferir oficialidade à lista de pescadores clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, dentre os quais havia detentores dos protocolos falsos, mediante inserção dos dados no sistema SEI, com o intuito de viabilizar a negociação de créditos dos contratos de honorários firmados entre o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e a FECOPES.

• INFLUÊNCIA DE RAFAEL DE CASTRO SOB JÚLIO CÉSAR TITONELLI NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA SEI 0278523 E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI 52808.100012/2018-89 - (2924793, Evento 1 INF4, fls. 25-38)

4.43. Foram identificadas mensagens demonstrando como RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, utilizou-se de JULIO CESAR TITONELLI, Coordenador do EFAP/ES, com o objetivo de obter um documento oficial desse órgão, no caso a Planilha SEI 0278523, SEI 52808.100012/2018-89, para validar a situação de clientes do escritório de advocacia que possuíam protocolos de solicitação de Licença de Pescador Profissional.

4.44. Na ocasião, RAFAEL DE CASTRO conseguiu fazer com que uma planilha de supostos pescadores detentores de protocolos, que supostamente ele mesmo produziu, passasse pelo EFAP/ES, SEAP/PR e CTOS para, finalmente, chegar à Fundação Renova como documento oficial contendo a relação de solicitantes de RGP no Espírito Santo até a data do rompimento da Barragem de Fundão em 05/11/2015. Restou demonstrado que JULIO CÉSAR TITONELLI a inseriu no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do EFAP/ES contendo o nome de 4.749 solicitantes de Licença de Pescador Profissional (RGP) no Espírito Santo.

4.45. A planilha foi elaborada por RAFAEL DE CASTRO, que a enviou por e-mail a JULIO CÉSAR, em 16/02/2018, contendo instruções de como ele deveria inserir o documento no Sistema SEI e enviá-lo à Secretaria de Aquicultura e Pesca, em Brasília/DF, inclusive com o texto da mensagem que JULIO CÉSAR deveria utilizar ao enviar a referida planilha.



4.46. Na planilha SEI 0278523, a Polícia Federal identificou 108 (cento e oito) nomes de detentores de protocolos e/ou processos falsos de pessoas ligadas à Colônia Z-12 (2924183, Evento 110, INF4) e 35 (trinta e cinco) nomes de pessoas na mesma situação vinculadas à associação APMCC (2924183, Evento 105 INF7 e Evento 105 INF11), todos fornecidos por CLAUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, respectivamente:

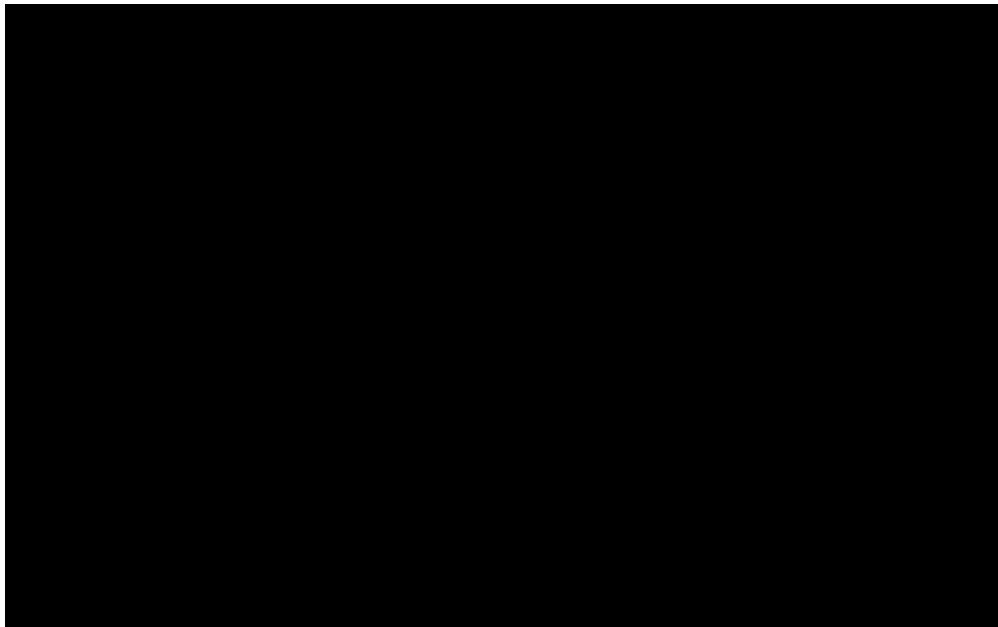
4.47. Registre-se ainda que RAFAEL DE CASTRO, de forma simultânea, utilizou de sua influência sobre JULIO CESAR TITONELLI para produzir e enviar para JULIO CESAR uma lista pronta com os supostos pescadores solicitantes de RGP até 05/11/2015 no Espírito Santo, enquanto de outro lado influenciou MARCO ANDRE, Coordenador da Câmara Técnica de Organização Social (CTOS) da Fundação Renova, para que este solicitasse à SEAP, da Presidência da República, o envio da lista produzida pelo Escritório Federal de Aquicultura e Pesca no Espírito Santo (EFAP/DF), cujo titular era JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

4.48. Na análise de e-mail utilizado por RAFAEL DE CASTRO foram identificados detalhes do processo de produção da planilha elaborada por RAFAEL DE CASTRO e seu interesse na validação de centenas de protocolos de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, em virtude de dificuldade no recebimento de indenizações por pescadores que apresentavam à Fundação Renova o protocolo de solicitação de RGP como comprovante do exercício da pesca profissional [REDACTED]

[REDACTED]


[REDACTED]

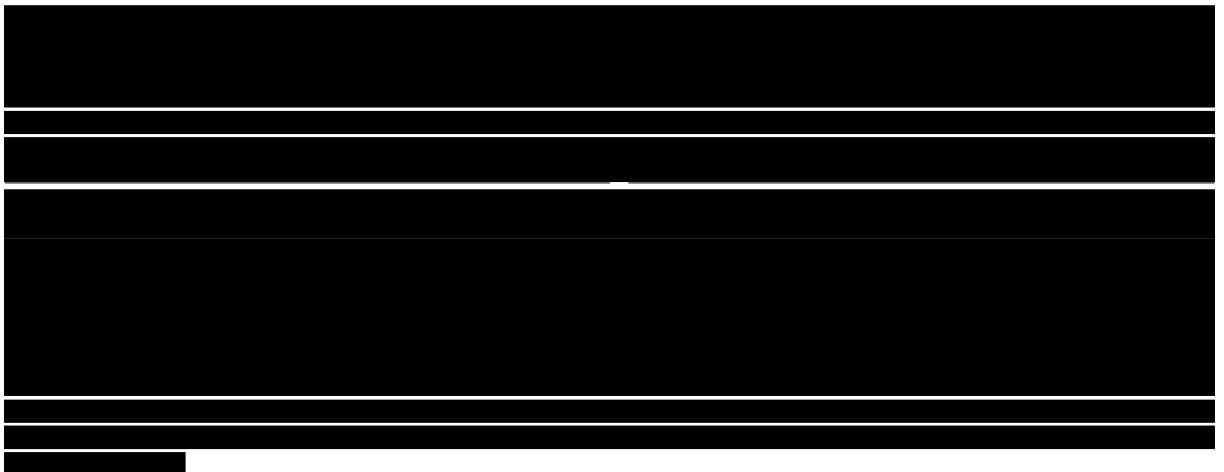
[REDACTED]

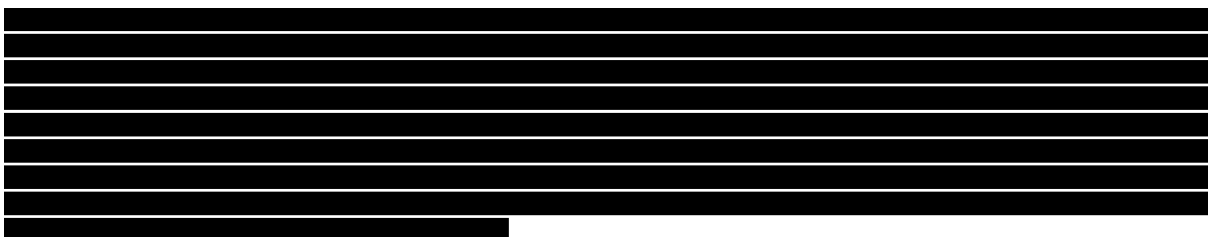
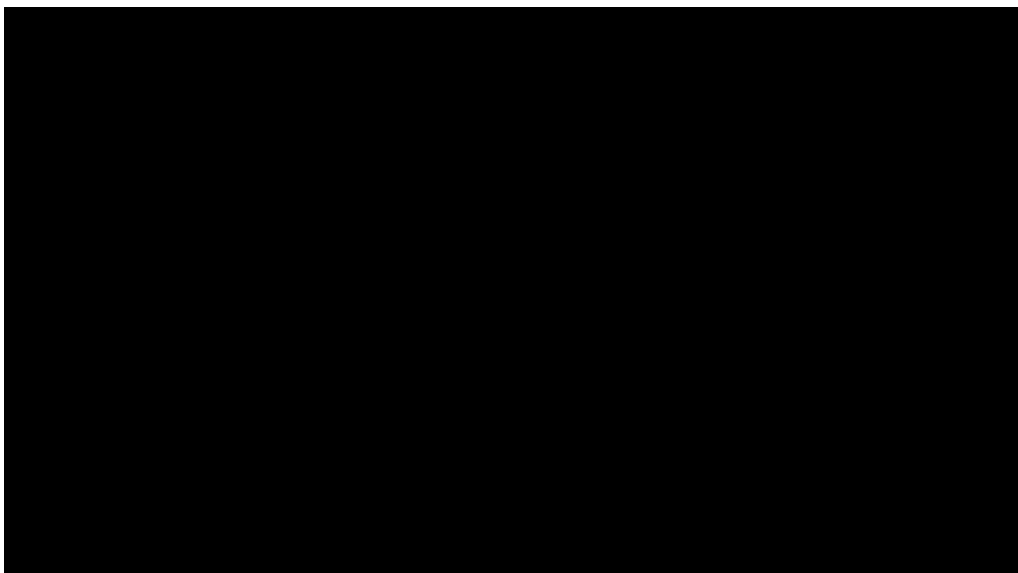


4.49. Identificou-se troca de e-mails entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE no sentido de organizar lista de clientes para que fosse enviada à Secretaria de Pesca (EFAP/ES) a fim de que o órgão federal confirmasse que os clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS tinham inscrição de RGP (fls. 29-30).

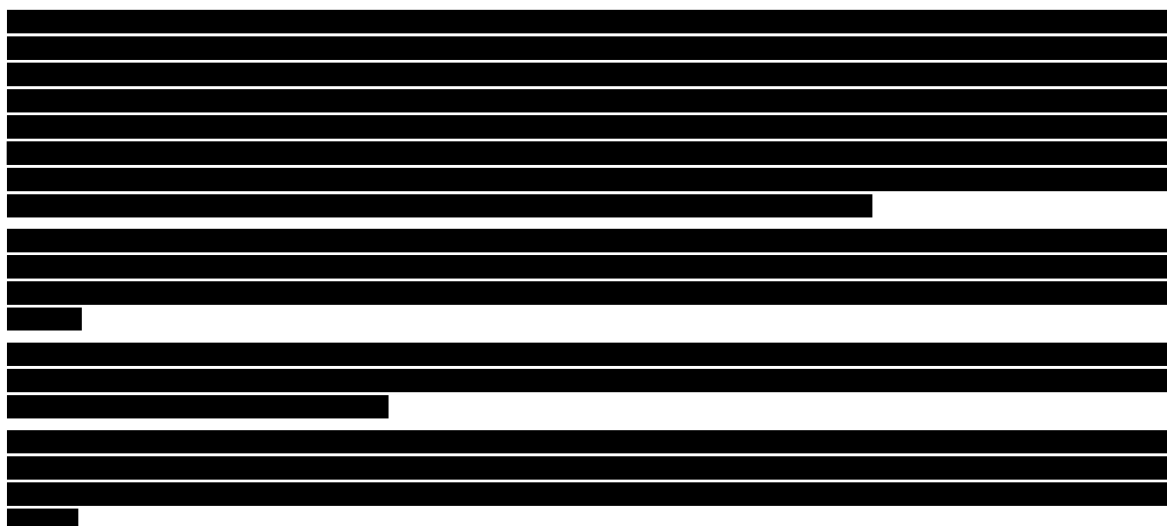
4.50. Na mensagem RAFAEL DE CASTRO acrescenta **um conteúdo no mínimo suspeito quando diz ao sócio JOSÉ CARLOS DUARTE: “TEMOS TUDO PARA VIRAR REI NOVAMENTE PQ SÓ NÓS TEREMOS PROTOCOLOS ATENDIDOS”**, conteúdo esse que leva a inferir que o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS tinha ciência de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados pelo tratamento célere recebido de RAFAEL DE CASTRO E JÚLIO CÉSAR TITONELLI.

4.51. Depreende-se ainda que RAFAEL DE CASTRO utilizava de seu cargo de Secretário Parlamentar e, principalmente, do Coordenador do EFAP/ES JULIO CESAR GONÇALVES, para influenciar nas decisões da CTOS, inclusive dizendo ao sócio JOSÉ CARLOS DUARTE: **“ESSA É MUITO IMPORTANTE. TEMOS 2 VOTOS. ESTAMOS LEVANDO OS OFÍCIO COM NOSSOS PROTOCOLADOS”** por meio do Ofício que teria sido emitido por este visando homologar os protocolos de solicitação de RGP de supostos clientes pecadores do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, demonstrando haver uma espécie de tratamento diferenciado ao escritório em relação aos demais postulantes 





4.52. Verifica-se toda a arquitetura articulada por RAFAEL DE CASTRO, cujo documento inicial (uma planilha) ele mesmo produziu, e o pronto atendimento e convivência do servidor público federal do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, aos seus comandos, a fim de viabilizar a indenização aos clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. No caso, RAFAEL DE CASTRO encaminha e-mail com anexo aos sócios do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE com satisfações quanto à efetivação do plano de se oficializar o rol de pescadores que o escritório havia mandado anteriormente. Segundo RAFAEL DE CASTRO, no dia seguinte o ofício e a planilha seriam entregues à Fundação Renova na reunião da CTOS e que “a partir desta data eles terão 100% dos pescadores com protocolos até a data do acidente”, o que leva a inferir que o escritório LEONARDO AMARANTE tinha conhecimento de que os seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados



• **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI) – OFÍCIO nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP (2924793, Evento1 INF4, fls. 51-56 e 2921085, fls. 56-57)**

4.53. Verifica-se ainda a intensa movimentação de RAFAEL DE CASTRO para produzir o Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP, reunindo nomes de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, dentre os quais ligados à Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (APMCC).

4.54. Nesse caso, JÚLIO CÉSAR TITONELLI teria elaborado o Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP, a partir de minuta e de planilha contendo 967 nomes de pescadores enviadas por RAFAEL DE CASTRO, em 11/05/2018,

inserido no SEI sob o número 0340287 (processo 52808.100008/2018-11). Em seguida, RAFAEL DE CASTRO encaminha o ofício à BX CAPITAL, empresa interessada na aquisição da cessão de créditos de honorários com a FECOPES e enviou e-mail para o sócio do escritório JOSE CARLOS DUARTE, tendo como anexo uma planilha. A participação de LUCIARA FERREIRA consistia, igualmente, na captação de clientes e a reunião de documentos para instrução dos pedidos, com o envio da planilha apurada para RAFAEL DE CASTRO.

4.55. O Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP foi produzido no dia 11/05/2018, assinado eletronicamente e inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) por JULIO CESAR TITONELLI, validando, dessa forma, os clientes pescadores da APMCC vinculados ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS [REDACTED]

4.56. Entretanto, chama a atenção, um e-mail datado de 11/05/2018, de JÚLIO CESAR TITONELLI para RAFAEL DE CASTRO, contendo o Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP, assinado às 12h39, sendo que texto do ofício é idêntico ao da minuta encaminhada por RAFAEL DE CASTRO no mesmo dia, assim como o conteúdo da planilha, incorporada ao ofício logo abaixo do texto, em que foi repetido até o erro de digitação cometido por RAFAEL DE CASTRO em "... SECRETÁRIA ESPECIAL" (2921085, fl. 56).

4.57. Registre-se que o Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP, inserido no sistema SEI, demonstra a rapidez como eram analisados os pedidos de RGP da relação de nomes encaminhada. Nota-se que entre o horário em que RAFAEL DE CASTRO enviou o e-mail, às 11h27, e o momento em que JULIO CESAR assinou eletronicamente o ofício, às 12h39, passou apenas 1 hora e 12 minutos. Cabe destacar que a planilha enviada por RAFAEL DE CASTRO possuía 967 nomes de pescadores e certamente levaria mais do que esse tempo para conferir a situação específica de cada um nos assentamentos do EFAP/ES [REDACTED]



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
 ESCRITÓRIO FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA - ESPÍRITO SANTO

Av. Anísio Fernandes Coelho, 1260, casa 03 - Bairro Jardim da Penha/ Vitória-ES, CEP 29060-670
 Telefone: (27) 3345-8753 - <http://www.mdic.gov.br>

Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP

FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESPÍRITO SANTO - FECOPES

Assunto: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52808.100008/2018-11.

Assunto: Resposta ao OF 01/2018 de 03/05/2018.

Prezados Senhores,

1. Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos informar que o Decreto 9.330 de 05 de Abril de 2018 efetivou a transferência da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), com toda sua estrutura nacional e nos estados, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) para a Presidência da República, quando passou a denominar-se Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), mantendo os Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca (EFAP's), subordinados à SEAP / PR, como responsáveis pelo Governo Federal nos Estados.
2. Portanto, quaisquer solicitações e demandas que envolvam as ações, atividades e políticas públicas Federais de Pesca e Aquicultura no Estado do Espírito Santo, deverão ser submetidas/protocoladas junto ao Escritório Federal de Aquicultura e Pesca no Espírito Santo (EFAP-ES), localizado atualmente na AV.N.SRA. DOS NAVEGANTES, 495, 1o. Andar - Praia do Suá, CEP 29050-420, Vitória/ES, Edifício Centro Empresarial Enseada, telefone (27) 3137-2742 / 2753, direcionadas ao Chefe Geral, Sr. Julio César Gonçalves Quintas D Oliveira, ou no endereço eletrônico: [REDACTED]
3. Em resposta a demanda solicitada via Ofício 01/2018 desta entidade, ressalta-se inicialmente que todos os processos físicos de Registro Geral de Pescador encontram-se neste Escritório Federal, órgão competente para responder a presente demanda, conforme planilha abaixo.

Atenciosamente,

| PESCADORES COM REGISTRO E/OU PROTOCOLO NA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA | | | |
|--|------------|--------------|--------------------|
| PESCADORES ESPIRITO SANTO | | ANÁLISE SEAP | |
| NOME | CPF | DOCUMENTO | MUNICÍPIO |
| ABD GUIMARAES VASCONCELOS JUNIOR | [REDACTED] | GP | CONCEIÇÃO DA BARRA |
| ACERLILSON FRANCA GUIMARAES | [REDACTED] | GP | SERRA |
| ADAIL DOS SANTOS PEREIRA | [REDACTED] | ROTOCOLO | CONCEIÇÃO DA BARRA |
| ADAO RIBEIRO BESSA | [REDACTED] | GP | SERRA |
| ADEBALDO OLIVEIRA GUIMARAES | [REDACTED] | GP | SERRA |
| Adegnar da Cruz Machado | [REDACTED] | GP | SERRA |
| ADEILSON GOMES DOS SANTOS | [REDACTED] | GP | CONCEIÇÃO DA BARRA |
| ADEILSON MORAES | [REDACTED] | ROTOCOLO | ENHARES |
| ADEILSON ROSA DA CONCEICAO | [REDACTED] | GP | CONCEIÇÃO DA BARRA |
| ADEIR FIRMINO DA SILVA | [REDACTED] | GP | ARACRUZ |

SEI / MDIC - 0340287 - Ofício :: Página 22 de 22

| | | |
|-------------------------------|-----------|------------|
| WALLACE RICARDO SCHWAB AGUIAR | | |
| WALQUIRIA DOS ANJOS | PROTOCOLO | SÃO MATEUS |
| WALTER NUNES FERREIRA | GP | FUNDAO |
| WANDERLY NEVES | PROTOCOLO | LINHARES |
| WANDERSON JUVENAL PIANA | PROTOCOLO | LINHARES |
| WELLTON MATTOS | PROTOCOLO | ARACRUZ |
| WELLINGTON ADRIANO DA SILVA | PROTOCOLO | ARACRUZ |
| WEMERSON VIEIRA DA SILVA | PROTOCOLO | LINHARES |
| WESLEY SIQUEIRA | PROTOCOLO | ARACRUZ |
| WILDER RAMOS ALVES | GP | SERRA |
| WILLINGTON DA COSTA JORGE | PROTOCOLO | LINHARES |
| WILSON DO NASCIMENTO SANTOS | PROTOCOLO | LINHARES |
| WILSON TEIXEIRA MOZZER | GP | SERRA |
| YURI NUNES GONCALVES VIEIRA | PROTOCOLO | ARACRUZ |
| Zilca Bermudes | GP | SERRA |
| ZitOnio Pereira Gomes | GP | SÃO MATEUS |

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS D' OLIVEIRA**, **ARCHANGELO TITONELLI**, Coordenador(a), em 11/05/2018, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser confirmada no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificado: [REDACTED]

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3106262/2018-11. SEI nº 0340287

https://sei.mdic.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_or... 11/05/2018

4.58. Registre-se que dos 80 nomes de requerentes de RGP filiados à APMCC encaminhados por LUCIARA FERREIRA, cujos processos teriam sido falsificados por JULIO CÉSAR, constaram-se 5 (cinco) nomes na lista do Ofício nº 12/2018. De acordo com os e-mails que antecederam a elaboração do referido ofício, o objetivo era conferir oficialidade à lista de pescadores clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, dentre os quais havia detentores dos protocolos falsos, mediante a inserção dos dados no Sistema SEI, com o intuito de viabilizar a negociação de créditos dos contratos de honorários firmados entre o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e a FECOPES.

- **PASSAGENS ÁREAS PATROCINADAS PELO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL JÚLIO CÉSAR TITONELLI E AO SECRETÁRIO PARLAMENTAR FEDERAL RAFAEL DE CASTRO (2924793, Evento 1 INF4, fls. 57-58)**

4.59. Houve a identificação de mensagens no endereço eletrônico de RAFAEL DE CASTRO [REDACTED] trocadas com o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE, contendo informações de que o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS teria oferecido passagens aéreas para RAFAEL DE CASTRO e, também, ao então Coordenador do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, para participarem de reuniões da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), ligado ao Comitê Interfederativo (CIF), instância externa e independente da Fundação Renova, com o objetivo de influenciar em decisões da Câmara Técnica.

4.60. Também consta uma mensagem datada de 02.02.2018, com o assunto "REEMBOLSO PASSAGEM", entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE, que revela o patrocínio de passagens aéreas e hospedagens pelo escritório ao agente público federal RAFAEL DE CASTRO, no montante de R\$ 1.687,62, para atuar no interesse dos processos de pescadores [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

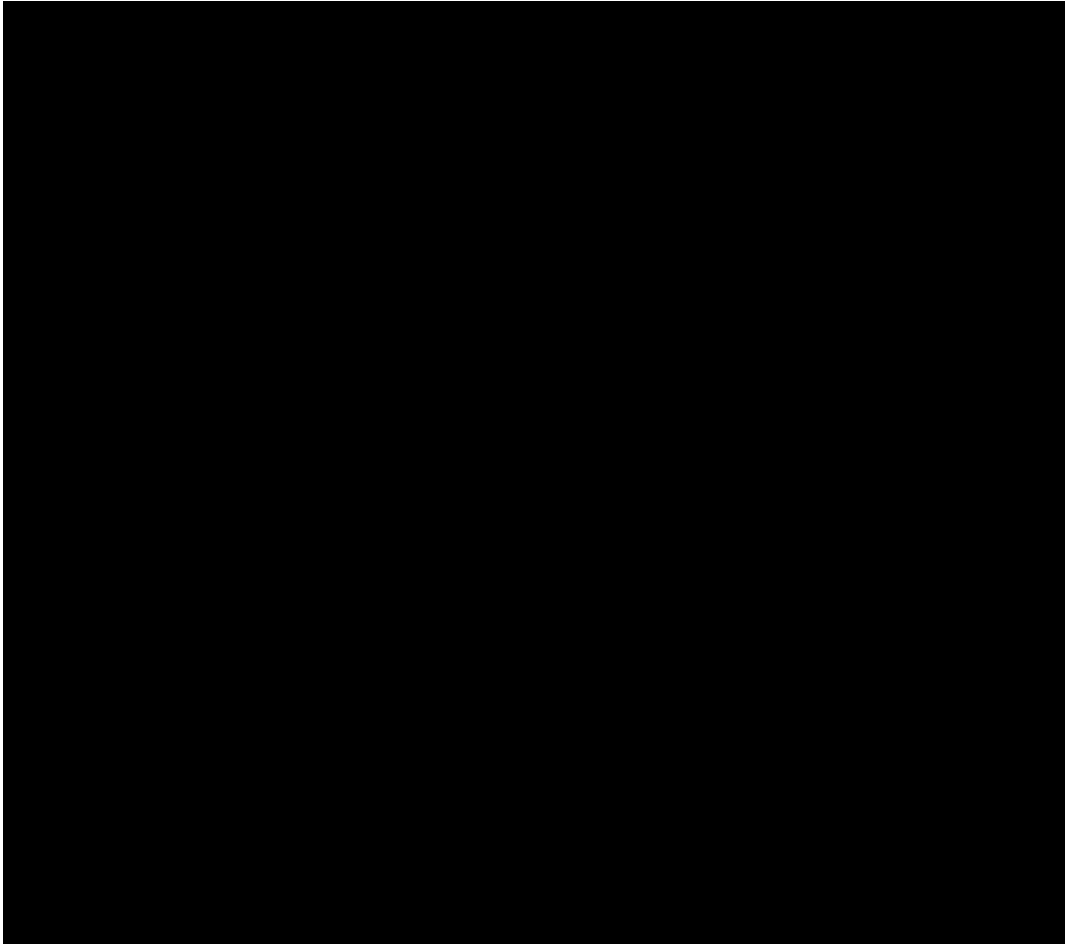
4.61. Relevante é a mensagem datada de 05.02.2018, entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE, pedindo a "intervenção" deste a respeito da 20ª Reunião da CTOS, para que resolvesse a questão da aquisição de passagens aéreas para essa reunião, inclusive destacado que “JÁ TEMOS 2 VOTOS” e que estaria levando os ofícios “COM NOSSOS PROTOCOLADOS”, conteúdo esse que leva a inferir que o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS tinha conhecimento de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados pelo tratamento recebido de RAFAEL DE CASTRO E JÚLIO CÉSAR TITONELLI, [REDACTED].

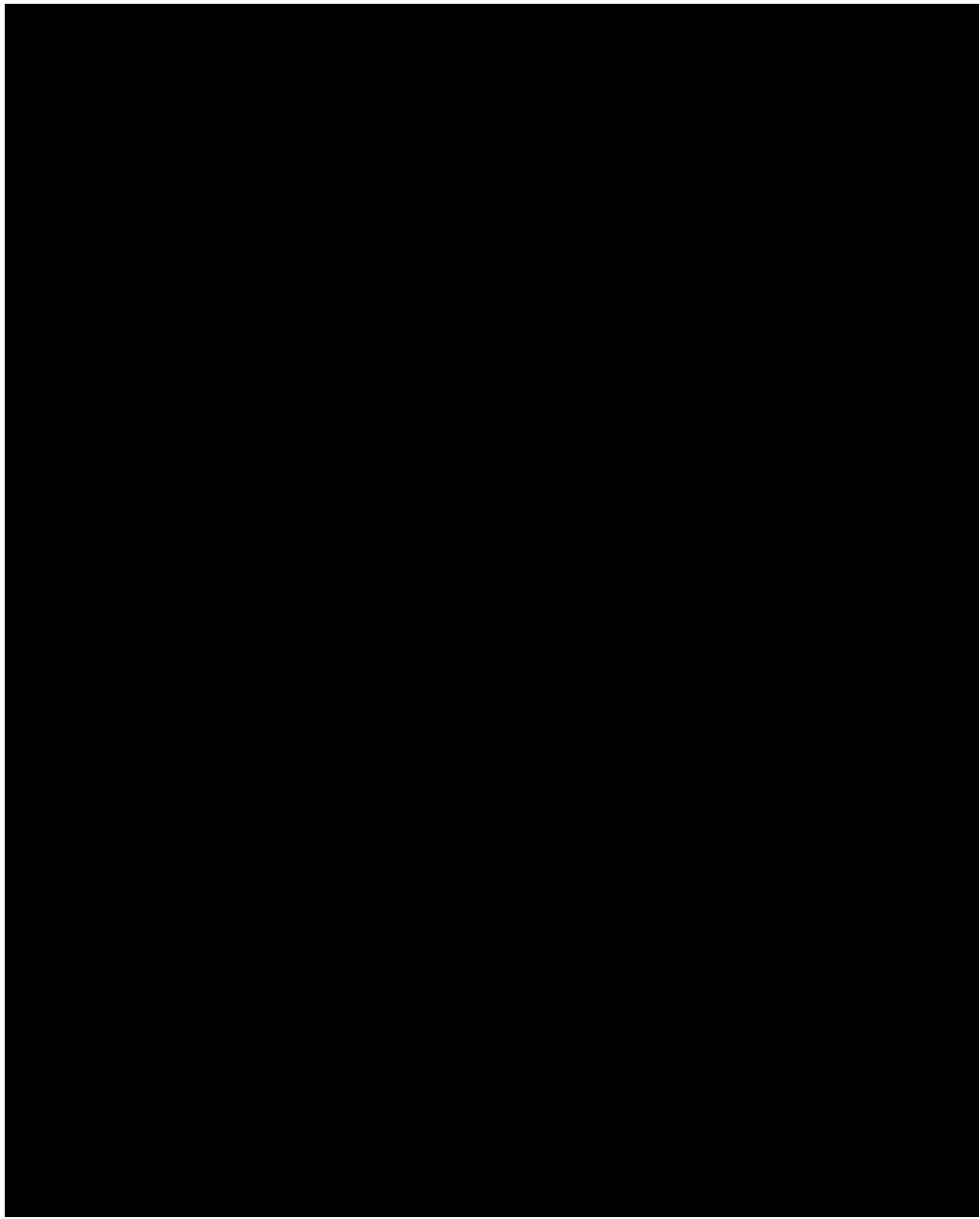
[REDACTED]

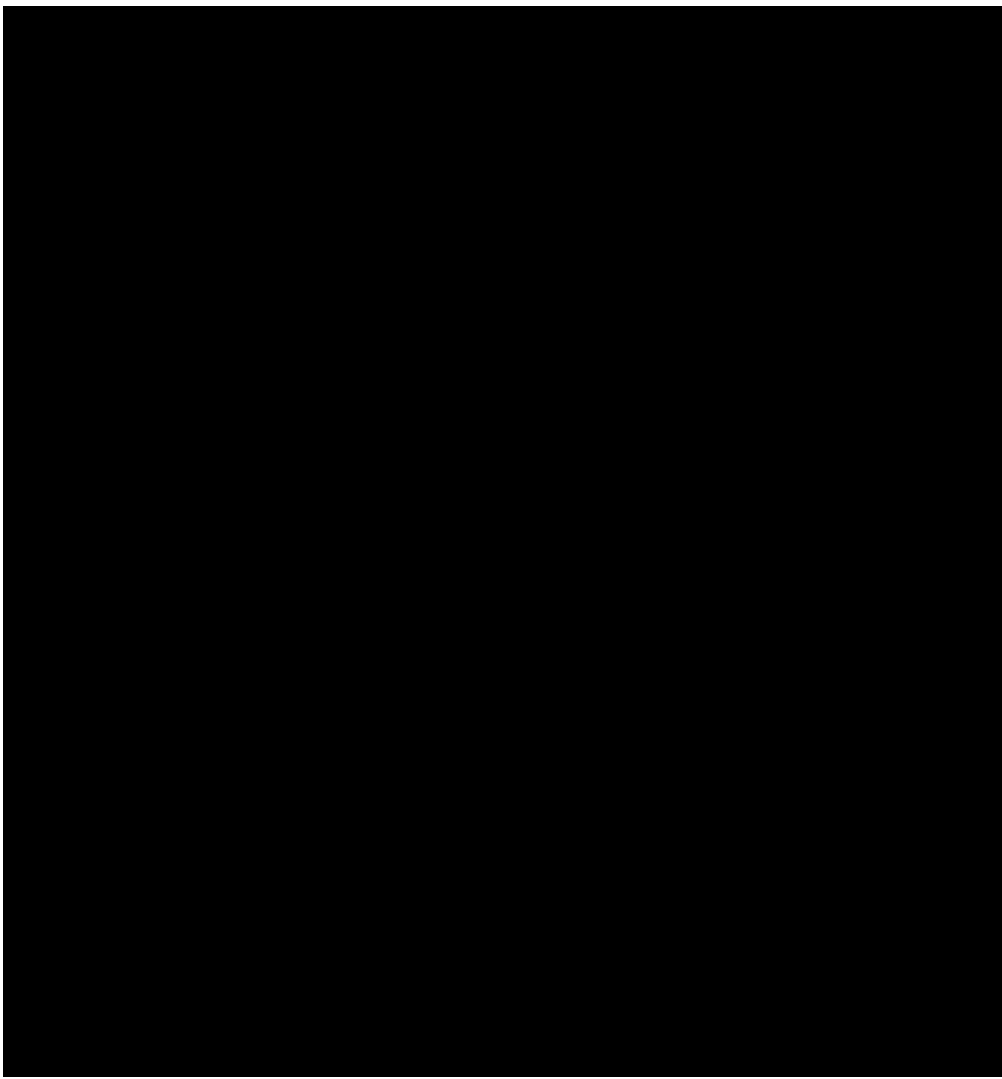
[REDACTED]

4.62. Foram identificadas, ainda, mensagens trocadas em 06/02/2018 e 12/02/2018, entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE, comprovando que RAFAEL DE CASTRO adquiriu duas passagens aéreas de ida para Brasília (para ele e para JULIO CESAR TITONELLI) e, posteriormente, pediu ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS que efetuasse o ressarcimento do valor de R\$ 1.500,58 [REDACTED].

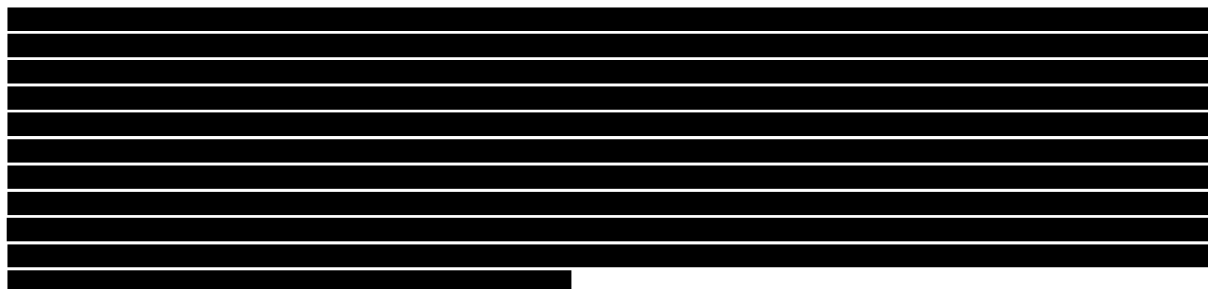
[REDACTED]

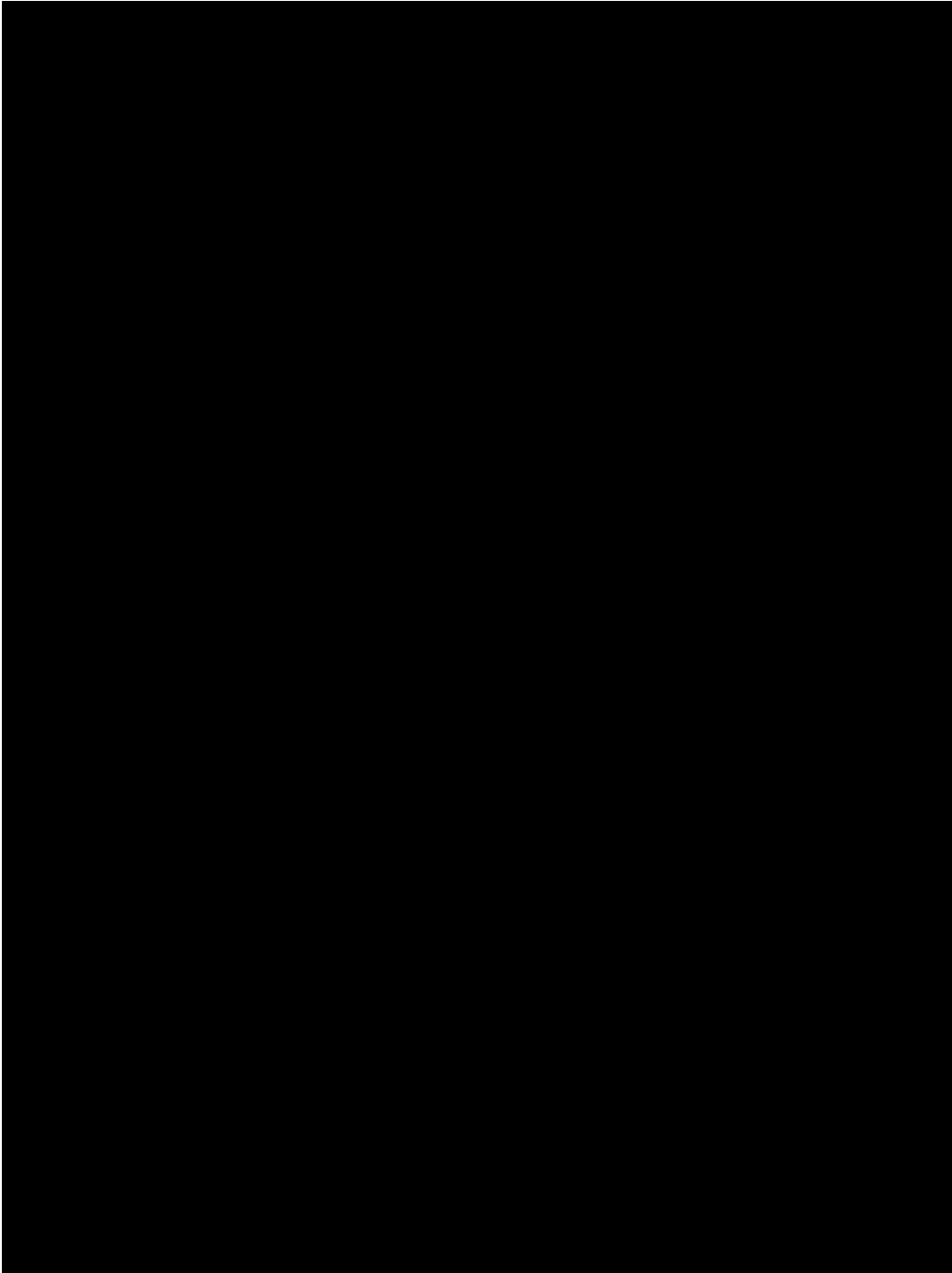


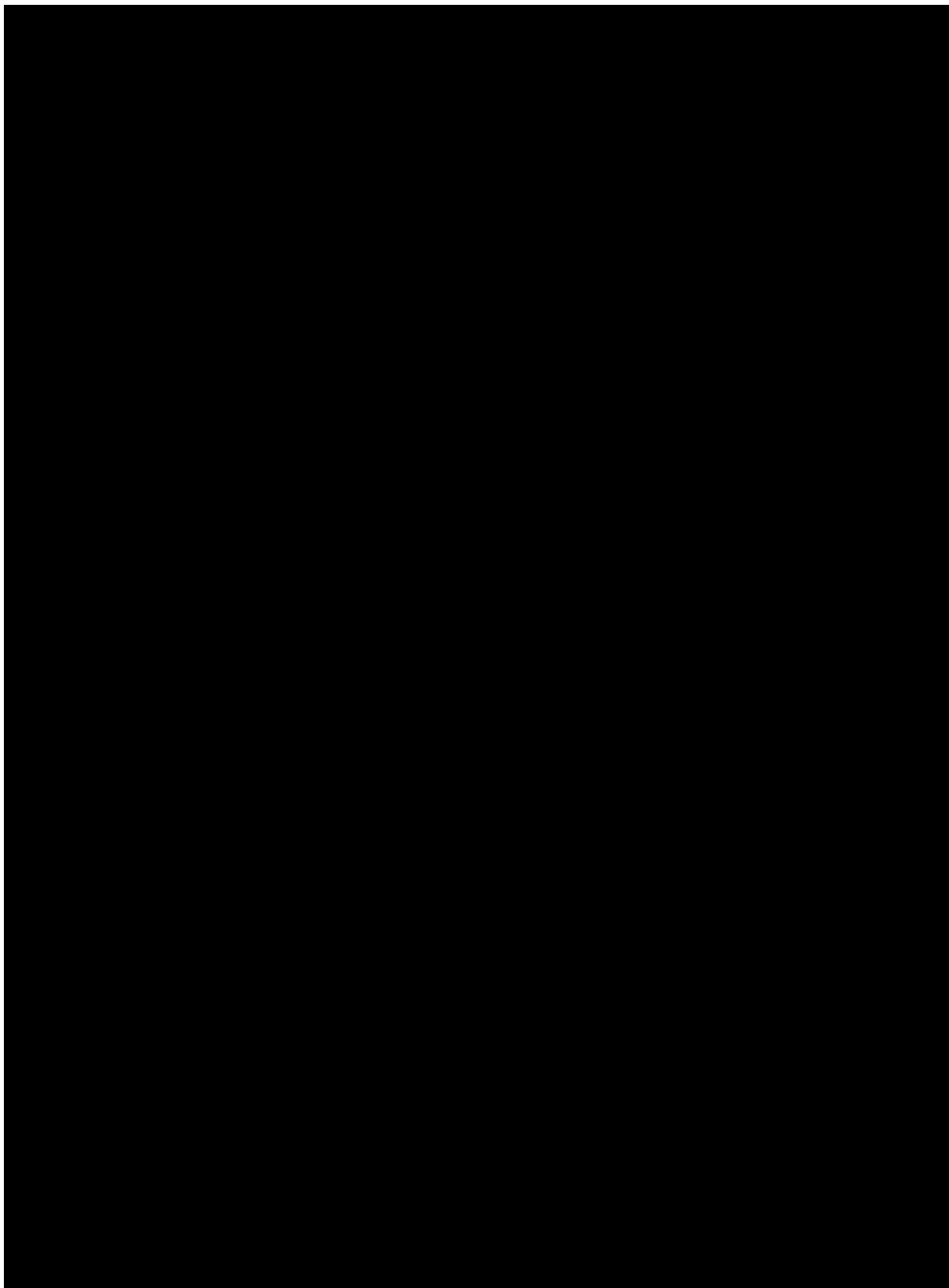




4.63. Houve a identificação de mensagem datada de 05/03/2018, trocada entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE, que demonstra que o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS patrocinou passagens aéreas para JÚLIO CESAR TITONELLI, que nessa data era membro da CTOS, saindo no dia 06.03.2018 e voltando no dia 08.03.2018, trecho Vitória/Brasília, para que o servidor público federal da EFAP/ES participasse da 21ª Reunião da CTOS em Brasília, marcada para os dias 06 e 07/03/2018. [REDACTED]







4.64. Houve, ainda, a identificação de mensagem datada de 03/05/2018, trocada entre RAFAEL DE CASTRO e a sócia RENATA LIZE, que evidencia mais um possível patrocínio na aquisição de passagens aéreas para RAFAEL DE CASTRO, JÚLIO CESAR TITONELLI e CLÁUDIO MARCIO (presidente da Colônia dos Pescadores Z-12), participarem da 23ª Reunião da CTOS em Brasília, marcada para os dias 09 e 10/05/2018, [REDACTED]

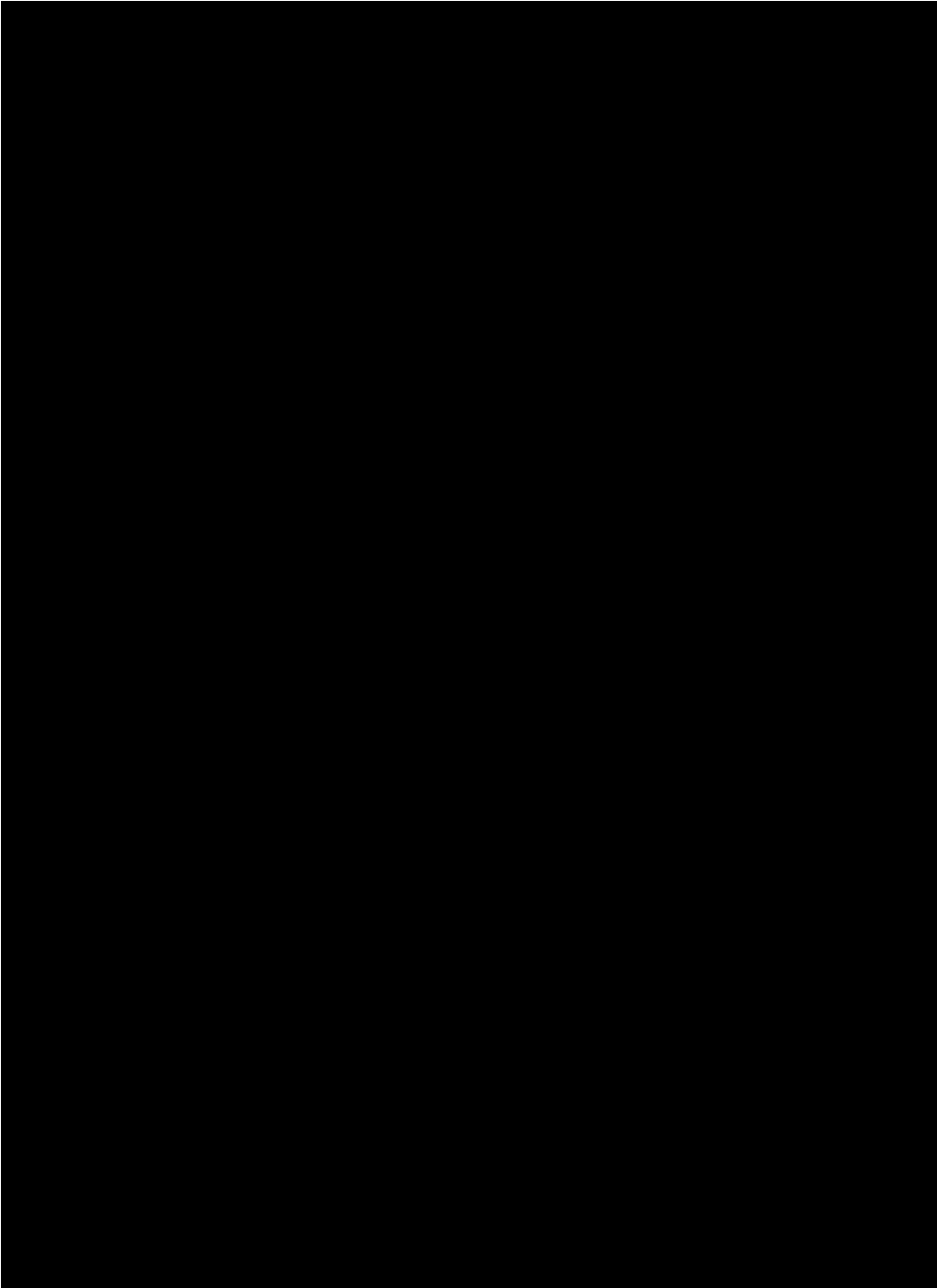
[REDACTED]

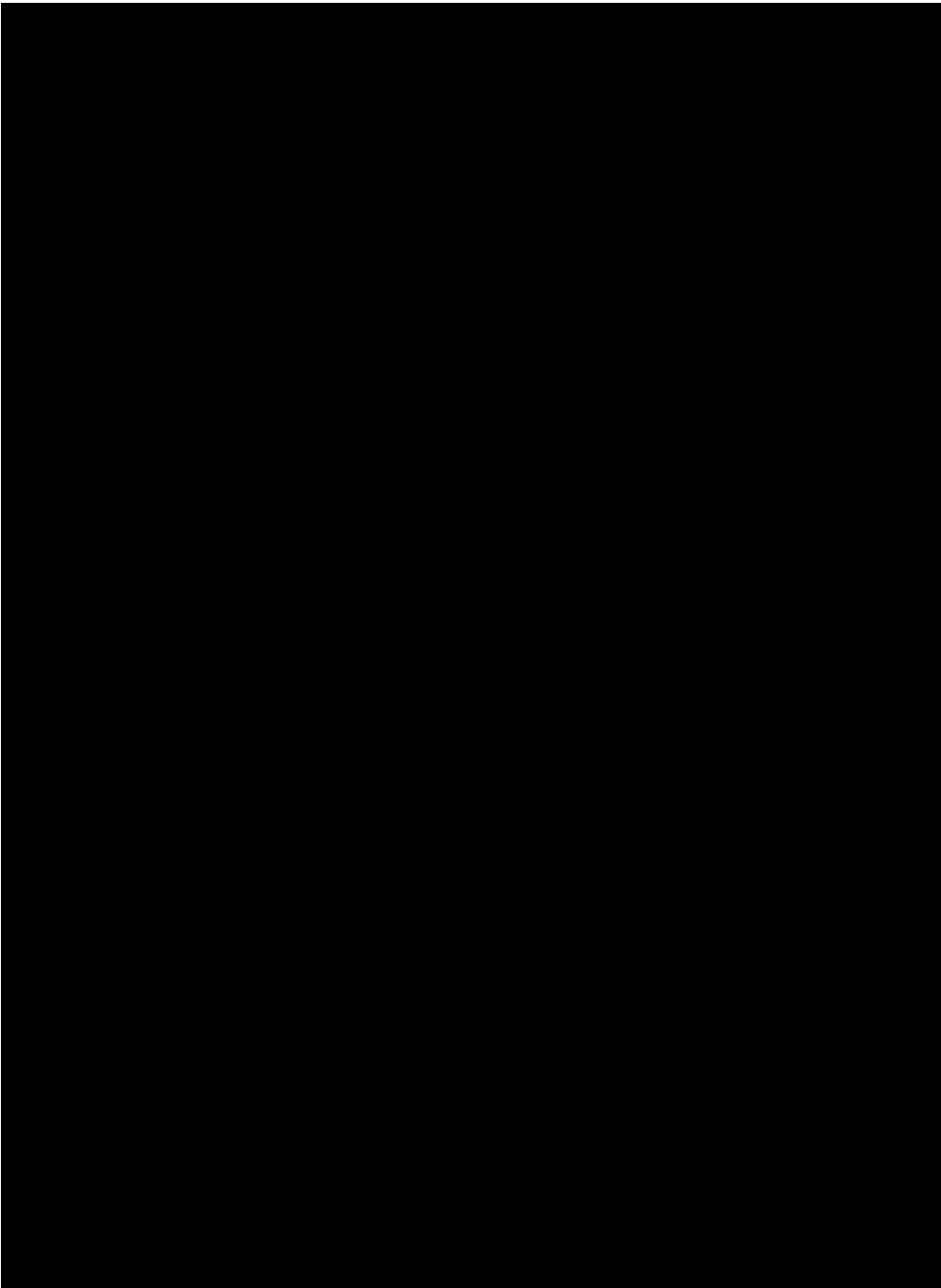
[REDACTED]



4.65. Embora as passagens de JÚLIO CESAR TITONELLI, CLÁUDIO MÁRCIO ALVARENGA e RAFAEL DE CASTRO tenham sido compradas pelo próprio RAFAEL DE CASTRO, provavelmente foram ressarcidas pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. Chama-nos atenção para essa suposição, o fato de RAFAEL DE CASTRO estar combinando datas e horários dos voos com a sócia RENATA LIZE, o que evidencia mais um possível patrocínio na aquisição de passagens aéreas aos agentes públicos federais, [REDACTED]

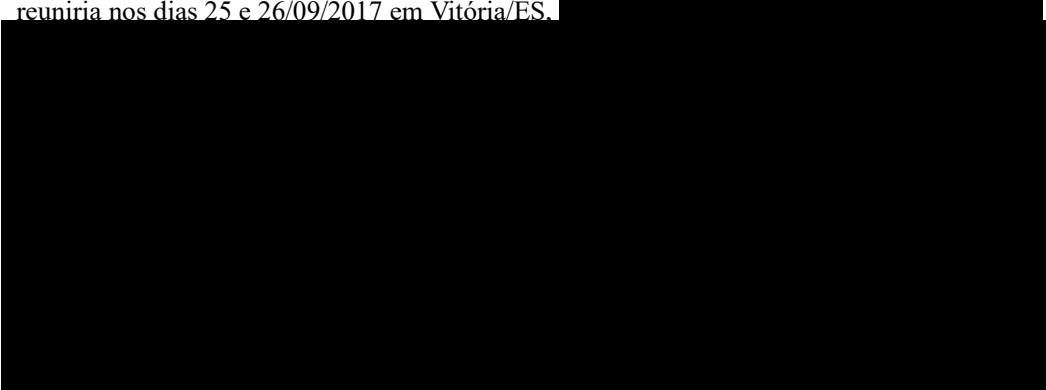
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]”

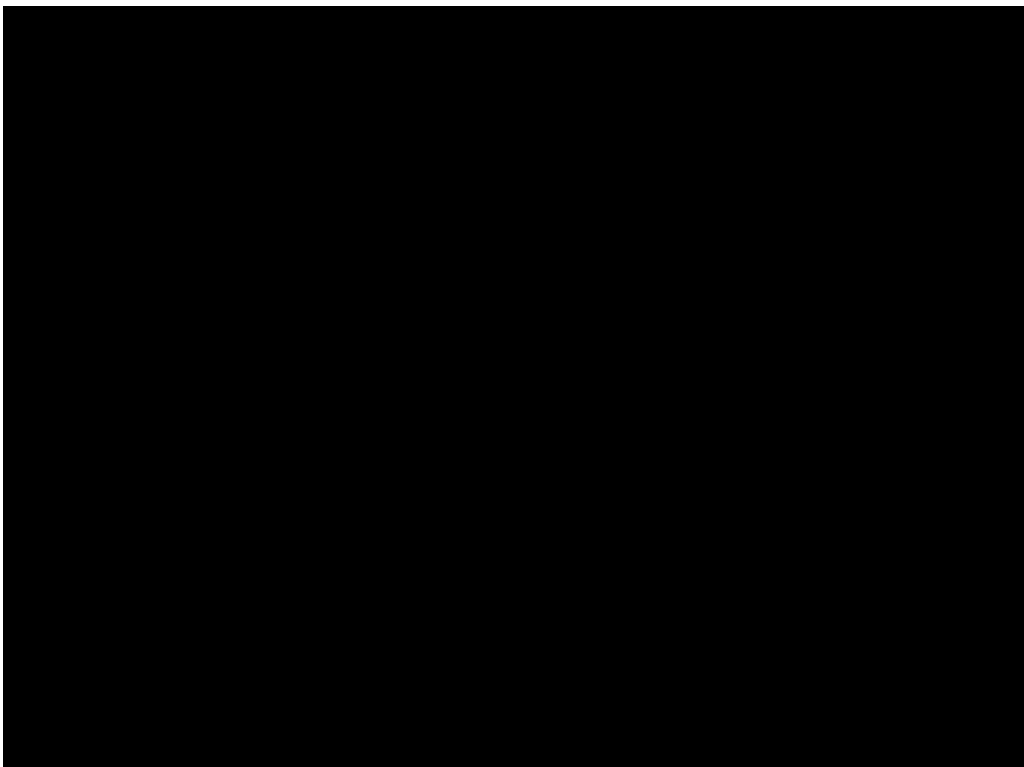




- **ATUAÇÃO DE RAFAEL DE CASTRO E DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS PARA INFLUENCIAR DECISÕES DO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF/CTOS (2924793, Evento1, INF5, fls. 1-8)**

4.66. O Comitê Interfederativo (CIF) foi criado em resposta ao desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG e sua função é validar os atos da Fundação Renova. Em mensagens trocadas entre RAFAEL DE CASTRO e os sócios JOSE CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, houve a demonstração de que RAFAEL DE CASTRO preparou uma lista de reivindicações para que o escritório apresentasse ao Comitê Interfederativo (CIF), que se reuniria nos dias 25 e 26/09/2017 em Vitória/ES.





- **NOMEAÇÃO DE JULIO CESAR TITONELLI (EFAP/ES) COMO MEMBRO TITULAR DA CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS (2924793, Evento1 INF5, fls. 13-15)**

4.67. Conforme Ofício nº 175/2018, de 01/03/2018, do Secretário de Aquicultura e Pesca, DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA, houve a nomeação de JULIO CESAR TITONELLI, Coordenador do EFAP/ES, como membro titular da CTOS, e como suplente JOSE OSWALDO ALBERGARIA DE CARVALHO, apenas um dia após ter sido retirado da condição de membro suplente da CTOS, [REDACTED]



- **SOLICITAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR TITONELLI PARA QUE RAFAEL DE CASTRO FOSSE INCLUÍDO COMO OBSERVADOR NA CÂMARA TÉCNICA DA CTOS - (2924793, Evento1 INF5, fls. 20-21)**

4.68. Identificou-se um e-mail em que JÚLIO CÉSAR TITONELLI solicita ao MDS para que RAFAEL DE CASTRO figurasse como "observador" da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Social (CTOS), [REDACTED]





[REDACTED]

[REDACTED]

• **ATUAÇÃO DE RAFAEL DE CASTRO e JULIO CESAR TITONELLI NO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES COMO ÁREA IMPACTADA PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - (2924793, Evento1 INF5, fls. 15-31)**

4.69. Foi possível identificar a participação ativa de RAFAEL DE CASTRO e de JULIO CESAR TITONELLI no processo de enquadramento do município de Sooretama/ES como área impactada pelo rompimento da barragem de Fundão, o que atrairia sobremaneira mais clientes ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS para pleitearem indenizações em face da Fundação Renova. Fica evidente que a condição desses agentes públicos como membros da CTOS e do Grupo de Pesca e da Assessoria de Pesca foi fundamental para influenciarem no reconhecimento do município de Sooretama/ES. Registre-se que 5 dias após sua nomeação, em 06/03/2018, JULIO CESAR TITONELLI viajou à Brasília para participar da 21ª Reunião da CTOS, patrocinado com passagens aéreas pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, cujo assunto da mensagem era: "QUESTÕES TÉCNICAS QUE INTERFEREM NOS AGENDAMENTOS", conforme mensagem trocada com os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, cujo conteúdo demonstra o papel relevante que JÚLIO CÉSAR exercia nos interesses do escritório: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

4.70. Diante do exposto, restou evidenciada a articulação acima, a influência de JULIO CESAR TITONELLI no GT Pesca e na CTOS, defendendo os interesses propostos por RAFAEL DE CASTRO e, conseqüentemente, do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, que teria enviado a JÚLIO CÉSAR TITONELLI a minuta do Informe Técnico já pronta, inclusive com opinião favorável ao reconhecimento do município de Sooretama/ES como área impactada, além de enviar uma minuta da deliberação do Comitê Interfederativo da CTOS aprovando o reconhecimento do referido município.

4.71. A seguir, serão colocados os principais documentos que proporcionaram o reconhecimento do município de Sooretama/ES. O Informe Técnico nº 001/2018/AS-PESCA/CTOS/CIF, de 06/03/2018, que subsidiou a decisão dos membros do CTOS na Nota Técnica nº 020/2018/CTOS-CIF, de 17/05/2018, em que JÚLIO CÉSAR TITONELLI se manifesta em conjunto com MARCO GARBELOTTI (Membro da CTOS) pelo reconhecimento do Município de Sooretama no desastre ambiental da barragem de Fundão (2924793, Evento1 INF5, fls. 16-19). Em pesquisa em fontes abertas, identificou-se a manifestação de JÚLIO CESAR TITONELLI ([NT20 Sooretama \(www.gov.br\)](http://www.gov.br))

Assunto: INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA
De: Rafael Castro
Para: Julio Oliveira
Envio: 06/03/2018 12:59:02
Anexos: (3) [INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA.pdf](#), [INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA.docx](#), [DELIBERAÇÃO SOORETAMA.docx](#)

INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA

ESSE INFORME TRATA DO RECONHECIMENTO DE SOORETAMA.

ESTÁ COMPLETO EM PDF PARA APRESENTAR. VOU MANDAR AINDA OS ARQUIVOS EM WORD DA NOTA E DA MINUTA DE DELIBERAÇÃO SE PRECISAR MEXER EM ALGUMA COISA OK

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS
GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA

Brejo, 06 de março de 2018.

INFORME TÉCNICO Nº 001/2018/GT-PESCA/CTOS/CIF

Assunto: Reconhecimento de Sooretama como área impactada.

Introdução

Em 10 de janeiro de 2018 a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial foi oficiada pelo Deputado Federal Lelo Coimbra – Espírito Santo – solicitando o reconhecimento do Município de Sooretama – ES como área impactada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana – MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, que despejou rejeitos de minério no Rio Doce, de propriedade da Mineradora Samarco, para que os pescadores daquele Município possam receber a indenização prevista no Programa de Indenização Medida (PIM) da Fundação Renova.

Objetivos

Reconhecimento, por deliberação, do Município de Sooretama como área impactada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.

Contextualização

Os pescadores do Município de Sooretama, mais precisamente do Distrito de Comendador Rafael / Patrimônio da Lagoa dependem exclusivamente da Lagoa Juparanã para exercer a atividade Pesqueira.

A Lagoa Juparanã que tem parte localizada no Município de Linhares e parte no Município de Sooretama, possuindo uma ligação direta com o Rio Doce através de um rio chamado Rio Pequeno.

CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS
GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA

Logo após o desastre em referência, foi assinado um Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar que garantiu um Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados pelo desastre da lama de rejeitos do Rio Doce.

A Samarco naquela ocasião analisou as áreas impactadas e reconheceu as localidades do Espírito Santo que deveriam ter direito ao recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial.

Com essa análise realizada, o Município de Sooretama foi considerado impactado e TODOS os pescadores de seus distritos foram reconhecidos e receberam o Auxílio Financeiro Emergencial entregue na época pela empresa Samarco.

O reconhecimento como impactado se baseou na total dependência da Lagoa Juparanã com o Rio Doce, visto que todo peixe existente na Lagoa entrava e saía, através do Rio Pequeno, vindo daquele rio.

Isso significa que a existência do peixe e da atividade pesqueira na Lagoa depende exclusivamente dessa troca entre a Lagoa e o Rio Doce, que sofreu com o desastre ambiental em evidência, conforme alegações a seguir:

Após o desastre que derramou lama de rejeitos no Rio Doce, visando a proteção da Lagoa Juparanã, que é o cartão postal de Linhares e uma das maiores Lagoas do mundo, a Justiça ordenou que a Samarco construísse uma barragem no Rio Pequeno (matérias anexas) para evitar a troca de águas entre a Lagoa Juparanã e o Rio Doce, o que contaminaria as águas da Lagoa.

Tal barragem foi construída, porém, a mesma afetou diretamente a pesca na Lagoa, visto que os peixes deixaram de vir do Rio Doce e entrar na Lagoa causando praticamente a extinção da atividade pesqueira no local.

| CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA | CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA |
|--|---|
| <p>Com o passar do tempo a referida barragem foi transformada em definitiva e hoje, além de contar com um paredão de terra, conta com estrutura de pedras (fotos anexas).</p> <p>Ocorre que as Áreas de Abrangência Socioeconômica foram descritas expressamente no TTAC, além daquelas descritas na Deliberação 55 do Comitê Interfederativo, e nenhuma delas elencou expressamente o Município de Sooretama.</p> <p>O impacto do referido Município possui a mesma justificativa e fundamento do Distrito de Guaxé, que fica no Município de Linhares, pois estes são vizinhos e margeiam a Lagoa Juparanã porém, o Distrito de Guaxé (Linhares) é reconhecido e hoje Sooretama não por falta de deliberação expressa.</p> <p>Com o lançamento do Programa de Indenização Mediada, a equipe da Fundação Renova informou aos pescadores do Município de Sooretama, Distritos de Comendador Rafael / Patinório da Lagoa, que mesmo estes recebendo mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial, não terão direito a indenização paga através do Programa de Indenização Mediada, visto que a localidade não se encontra no rol das localidades impactadas e reconhecidas pelo desastre ambiental.</p> <p>Tal informação foi confirmada em reunião realizada com a Fundação Renova, quando os mesmos informaram que para o reconhecimento daquele Município dependeriam de uma deliberação do Comitê Interfederativo (CIF).</p> <p>Assim, é possível identificar e comprovar com ilustrações, fotos e matérias, que a atividade pesqueira do Município de Sooretama, depende exclusivamente da Lagoa Juparanã que, por sua vez, depende exclusivamente da troca de peixes vinda do Rio Doce, sendo esta interrompida pela construção da barragem no Rio Pequeno, que liga o Rio Doce a Lagoa Juparanã.</p> | <p>Desta forma, o Município de Sooretama foi diretamente impactado pelo desastre ambiental da empresa Samarco, hoje tratado pela Fundação Renova, pelos mesmos fatos e fundamentos que impactaram o Distrito do Guaxé pertencente ao Município de Linhares.</p> <p>Fato importante é ratificar e citar novamente que todos os pescadores dessas localidades foram reconhecidos inicialmente e hoje recebem o Auxílio Financeiro Emergencial e por tal razão fazem jus a receber o Programa de Indenização Mediada.</p> <p>Considerações Finais</p> <p>Por todo exposto, solicitamos atenção especial ao que fora trazido na presente demanda, que trata do reconhecimento do Município de Sooretama como área impactada pelo desastre em evidência.</p> <p>Este Grupo de Trabalho da Pesca (GT Pesca), após análise minuciosa dos documentos anexados e visita ao local demandado, opina pelo reconhecimento expresso, em forma de deliberação (minuta anexa), do Município de Sooretama como área diretamente impactada pelo desastre ambiental da barragem de Fundão.</p> <p style="text-align: center;">_____ JULIO CESAR G. G. D'O. A. TITONELLI Grupo de Trabalho da Pesca – GT Pesca</p> <p style="text-align: center;">_____ MARCO GARBELOTTI Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial - CTOS</p> |

| COMITÊ INTERFEDERATIVO |
|--|
| <p style="text-align: center;">Minuta de Deliberação nº XX, de XX de março de 2018</p> <p style="text-align: center;"><i>Reconhece o Município de Sooretama como impactado e área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1 VI e VII do TTAC.</i></p> <p>Em atenção ao TERMO DE TRANSIÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA;</p> <p>Considerando o definido no Informe Técnico nº 001/2018/GT-PESCA/CTOS/CIF do Grupo de Trabalho da Pesca, na Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial, de 06 de março de 2018, aprovado em reunião da referida Câmara, que argumenta pela inclusão do Município de Sooretama – ES nas áreas de impacto socioeconômico; e</p> <p>Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC e nas atribuições deste órgão colegiado, o COMITÊ INTERFEDERATIVO delibera:</p> <p>Deliberação do CIF:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Considera-se como área impactada pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades do Município de Sooretama, Espírito Santo. 2) A Fundação Renova deverá dar início imediato ao levantamento dos impactados neste Município, com o objetivo compensar os impactos socioeconômicos advindos do desastre e direcionar os programas existentes a esta localidade. 3) Esta Deliberação não descarta a possibilidade de que impactos ambientais e socioeconômicos em outras comunidades possam ser identificados no futuro. <p>Vitória, 27 de março de 2018.</p> <p style="text-align: center;">Marcelo Belisário Campos PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO</p> <p style="text-align: center;">1</p> |

4.72. Importante registrar que houve a identificação do arquivo “INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA.DOCX”, que possui conteúdo praticamente idêntico ao arquivo de mesmo nome enviado por RAFAEL DE CASTRO a JULIO CESAR TITONELLI, em 06/03/2018, com a exceção de que o arquivo enviado por MARCO ANDRE GARBELOTTI possui como subscritores JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO e MARCO GARBELOTTI, enquanto no documento mais antigo enviado por RAFAEL DE CASTRO **não constava o seu próprio nome**, apenas os de JULIO CESAR e MARCO GARBELOTTI (2924793, Evento1 INF5, fls. 16-19):

| CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA | CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA |
|---|--|
| <p>Brasil, 06 de março de 2018.</p> <p>INFORME TÉCNICO Nº 001/2018/GT-PESCA/CTOS/CIF</p> <p>Assunto: Reconhecimento da Sooretama como área impactada.</p> <p>Introdução</p> <p>Em 10 de janeiro de 2018 a Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial foi oficiada pelo Deputado Federal Lelo Coimbra – Espírito Santo – solicitando o reconhecimento do Município de Sooretama – ES como área impactada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana – MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, que despejou rejeitos de minério no Rio Doce, de propriedade da Mineradora Samarco, para que os pescadores daquele Município possam receber a indenização prevista no Programa de Indenização Mediada (PIM) da Fundação Renova.</p> <p>Objetivos</p> <p>Reconhecimento, por deliberação, do Município de Sooretama como área impactada pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão.</p> <p>Contextualização</p> <p>Os pescadores do Município de Sooretama, mais precisamente do Distrito de Comendador Rafael / Patrimônio da Lagoa dependem exclusivamente da Lagoa Juparanã para exercer a atividade Pesqueira.</p> <p>A Lagoa Juparanã que tem parte localizada no Município de Linhares e parte no Município de Sooretama, possuindo uma ligação direta com o Rio Doce através de um rio chamado Rio Pequeno.</p> | <p>Logo após o desastre em referência, foi assinado um Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar que garantiu um Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados pelo desastre da lama de rejeitos do Rio Doce.</p> <p>A Samarco naquela ocasião analisou as áreas impactadas e reconheceu as localidades do Espírito Santo que deveriam ter direito ao recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial.</p> <p>Com essa análise realizada, o Município de Sooretama foi considerado impactado e TODOS os pescadores de seus distritos foram reconhecidos e receberam o Auxílio Financeiro Emergencial entregue na época pela empresa Samarco.</p> <p>O reconhecimento como impactado se baseou na total dependência da Lagoa Juparanã com o Rio Doce, visto que todo peixe existente na Lagoa entra e sai, através do Rio Pequeno, vindo daquele rio.</p> <p>Isso significa que a existência de peixes e da atividade pesqueira na Lagoa depende exclusivamente dessa troca entre a Lagoa e o Rio Doce, que sofreu com o desastre ambiental em evidência, conforme alegações a seguir.</p> <p>Após o desastre que derramou lama de rejeitos no Rio Doce, visando a proteção da Lagoa Juparanã, que é o cartão postal de Linhares e uma das maiores Lagoas do mundo, a Justiça ordenou que a Samarco construísse uma barragem no Rio Pequeno (matérias anexas) para evitar a troca de águas entre a Lagoa Juparanã e o Rio Doce, o que contaminaria as águas da Lagoa.</p> <p>Tal barragem foi construída, porém, a mesma afetou diretamente a pesca na Lagoa, visto que os peixes deixaram de vir do Rio Doce e entrar na Lagoa causando praticamente a extinção da atividade pesqueira no local.</p> |
| <p>CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA</p> <p>Com o passar do tempo a referida barragem foi transformada em definitiva e hoje, além de contar com um paredão de terra, conta com estrutura de pedras (fotos anexas).</p> <p>Ocorre que as Áreas de Abrangência Socioeconômica foram descritas expressamente no TTAC, além daquelas descritas na Deliberação 58 do Comitê Interfederativo, e nenhuma delas elencou expressamente o Município de Sooretama.</p> <p>O impacto do referido Município possui a mesma justificativa e fundamento do Distrito de Guaxé, que fica no Município de Linhares, pois estes são vizinhos e margeiam a Lagoa Juparanã porém, o Distrito de Guaxé (Linhares) é reconhecido e hoje Sooretama não por falta de deliberação expressa.</p> <p>Com o lançamento do Programa de Indenização Mediada, a equipe da Fundação Renova informou aos pescadores do Município de Sooretama, Distritos de Comendador Rafael / Patrimônio da Lagoa, que mesmos estes recebendo mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial, não terão direito a indenização paga através do Programa de Indenização Mediada, visto que a localidade não se encontra no rol das localidades impactadas e reconhecidas pelo desastre ambiental.</p> <p>Tal informação foi confirmada em reunião realizada com a Fundação Renova, quando os mesmos informaram que para o reconhecimento daquele Município dependeriam de uma deliberação do Comitê Interfederativo (CIF).</p> <p>Assim, é possível identificar e comprovar com ilustrações, fotos e matérias, que a atividade pesqueira do Município de Sooretama, depende exclusivamente da Lagoa Juparanã que, por sua vez, depende exclusivamente da troca de peixes vinda do Rio Doce, sendo esta interrompida pela construção da barragem no Rio Pequeno, que liga o Rio Doce a Lagoa Juparanã.</p> | <p>CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL – CTOS GRUPO DE TRABALHO DA PESCA – GT PESCA</p> <p>Desta forma, o Município de Sooretama foi diretamente impactado pelo desastre ambiental da empresa Samarco, hoje tratado pela Fundação Renova, pelos mesmos fatos e fundamentos que impactaram o Distrito de Guaxé pertencente ao Município de Linhares.</p> <p>Fato importante é ratificar e citar novamente que todos os pescadores dessas localidades foram reconhecidos inicialmente e hoje recebem o Auxílio Financeiro Emergencial e por isso fazem jus a receber o Programa de Indenização Mediada.</p> <p>Considerações Finais</p> <p>Por todo exposto, solicitamos atenção especial ao que fora trazido na presente demanda, que trata do reconhecimento do Município de Sooretama como área impactada pelo desastre em evidência.</p> <p>Este Grupo de Trabalho da Pesca (GT Pesca), após análise minuciosa dos documentos anexados e visita ao local demandado, opina pelo reconhecimento expresso, em forma de deliberação (minuta anexa), do Município de Sooretama como área diretamente impactada pelo desastre ambiental da barragem de Fundão.</p> <p style="text-align: center;">_____ JULIO CESAR G. Q. D'O. A. TITONELLI Grupo de Trabalho da Pesca – GT Pesca</p> <p style="text-align: center;">_____ RAFAEL CASTRO Grupo de Trabalho da Pesca – GT Pesca</p> <p style="text-align: center;">_____ MARCOS GARBELOTTI Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial – CTOS</p> |

4.73. Pode-se inferir que os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, tratavam com RAFAEL DE CASTRO sobre determinadas questões técnicas de interesse do escritório junto ao CTOS/CIF e que JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO colaboravam sobremaneira nessas discussões por fazerem parte da Comissão (no caso RAFAEL DE CASTRO como ouvinte e JULIO CÉSAR TITONELLI como membro da CTOS), principalmente quanto ao reconhecimento do município de Sooretama/ES como região impactada, o que inclusive teve êxito conforme demonstrado acima.

4.74. O reconhecimento do município de Sooretama/ES foi inclusive objeto de um documento denominado INFORME TÉCNICO Nº 001/2018/GTPESCA/CTOS/CIF, cuja minuta foi enviada por RAFAEL DE CASTRO a JULIO CÉSAR TITONELLI (membro da CTOS) para apresentar na 21ª Reunião da CTOS (“INFORME TÉCNICO 001 GT PESCA”), cujos e-mails indicam que o documento foi produzido pelo próprio RAFAEL DE CASTRO, Secretário Parlamentar de LELO COIMBRA (dados do e-mail - assunto: “OFÍCIOS PARA CONTROLE”; 07/03/2018; 10:55:57), ocasião em que JÚLIO CÉSAR teria sido inclusive patrocinado pelo escritório com passagens aéreas para a referida reunião em Brasília/DF.

4.75. O contexto é deveras tendencioso, haja vista que RAFAEL DE CASTRO, de um lado, valendo-se de um ofício assinado pelo Deputado Federal LELO COIMBRA, provocou a CTOS a se manifestar sobre o reconhecimento de Sooretama/ES como área impactada e que, por consequência, iria beneficiar milhares de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS; de outro lado, o próprio RAFAEL DE CASTRO teria produzido o INFORME TÉCNICO Nº 001/2018/GTPESCA/CTOS/CIF, dentro do GT Pesca da CTOS, opinando pelo reconhecimento daquele município como área diretamente impactada pelo desastre ambiental.

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF 7)

4.76. Neste documento houve a reanálise da conta de e-mail utilizada por RAFAEL DE CASTRO, [REDACTED], com o objetivo de elucidar a relação que apresentava com LUCIARA FERREIRA DA SILVA, presidente da Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC), de Conceição da Barra/ES.

- **ATUAÇÃO DE RAFAEL DE CASTRO PARA NA INTERMEDIÇÃO DE CLIENTES A PLEITEAREM INDENIZAÇÕES JUNTO À FUNDAÇÃO RENOVA NA ADESÃO DA AÇÃO MOVIDA PELA FECOPES POR INTERMÉDIO DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF7, fls. 11-12)**

4.77. Na mensagem abaixo, RAFAEL DE CASTRO explica como era feita a captação de clientes e a relação com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS juntamente com os representantes de entidades pesqueiras, inclusive mencionado sobre uma reunião que participaria com o sócio “ZÉ CARLOS” do Escritório (JOSÉ CARLOS DUARTE) sobre os kits com pendências junto à Samarco S/A e à Fundação Renova. [REDACTED]

[REDACTED]

- **PARCERIA ENTRE RAFAEL DE CASTRO/ROBERTA DE CASTRO, LUCIARA FERREIRA E O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF7, fls. 6-7)**

4.78. Na mensagem identificada abaixo, resta claro o papel de intermediário que RAFAEL DE CASTRO mantinha com o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE do escritório LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS e presidentes de entidades de pescadores, notadamente com LUCIARA FERREIRA DA SILVA (presidente da APMCC), nos contratos assinados com ROBERTA DE CASTRO, sócia do escritório. Depreende-se da mensagem que os ganhos obtido por RAFAEL DE CASTRO na referida parceria eram advindos dos contratos assinados entre os pescadores e sua esposa ROBERTA DE CASTRO e, também, dos contratos firmados entre ROBERTA DE CASTRO e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, [REDACTED]

[REDACTED]

- **ATUAÇÃO DE LUCIMARA FERREIRA COMO INTERMEDIÁRIA DE RAFAEL DE CASTRO E DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF7, fls. 27-29)**

4.79. De acordo com a investigação policial, LUCIARA FERREIRA, vereadora e presidente da APMCC, de Conceição da Barra/ES, atuava como intermediária na captação de interessados em pleitear indenizações em razão do rompimento da barragem da Samarco S/A.

4.80. Identificou-se uma mensagem em que LUCIARA FERREIRA fez uso da estrutura, da proximidade com os

filiados e dos contatos obtidos por meio da função de presidente da APMCC. Após cooptar os clientes, LUCIARA FERREIRA enviava para RAFAEL DE CASTRO a documentação necessária para prosseguimento nas demandas judiciais ou extrajudiciais, como contrato com advogados, procurações, documentos comprobatórios da atividade pesqueira e comprovantes de endereço, demonstrando que recebia remuneração por esse serviço [REDACTED]

4.81. No e-mail datado de 17.03.2017, enviado por RAFAEL DE CASTRO para o advogado JÚLIO CESAR RAMACCIOTTI, contendo o arquivo "PLANILHA RESUMO CONTRATOS RJ.xIs", consta a relação de valores que deveriam ser transferidos para os representantes de entidades de pesca, identificando um registro de 389 processos entregues por LUCIARA FERREIRA e o montante de R\$ 19.450,00 que deveria ser repassado em sua conta-corrente.

4.83. Identificou-se mensagem em LUCIARA FERREIRA captava clientes de Conceição da Barra e região e levava a documentação dos associados para RAFAEL DE CASTRO e para a advogada ROBERTA DE CASTRO, [REDACTED]

4.84. Dessa forma, meio de RAFAEL DE CASTRO, LUCIARA FERREIRA captava clientes para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e para ROBERTA DE CASTRO, enviando documentação física e planilhas com os dados das pessoas interessadas nas indenizações, com indicativos que era remunerada por essa atuação como intermediária, recebendo valores de acordo com o número de clientes que repassava a RAFAEL DE CASTRO e, conseqüentemente, ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

- **COOPTAÇÃO DE 170 ASSOCIADOS POR INTERMÉDIO DE LUCIARA FERREIRA (APMCC) PARA O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS - (2924183, Evento 105 INF7, páginas 28-34)**

4.85. Identificou-se que LUCIARA FERREIRA cooptou clientes de diversos municípios do ES para a APMCC e encaminhou uma listagem com 170 novos clientes a RAFAEL DE CASTRO que, por sua vez, repassou aos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF11)

4.87. Trata-se de material apreendido pela Polícia Federal em poder de JULIO CESAR TITONELLI, onde teria sido encontrada uma pasta com adesivo identificado "LUCIARA", presidente da APMCC, contendo requerimentos de licença de pescador profissional.

- **IDENTIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA ASSINADA PELA PRESIDENTE DA APMCC LUCIARA FERREIRA**

4.88. Houve a identificação de um protocolo que teria sido fraudado pertencente ao associado da APMCC, ADMÍLSON JOSE DA SILVA, CPF [REDACTED] cuja declaração para fins de RGP foi assinada por LUCIARA FERREIRA na condição de Presidente da APMCC, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

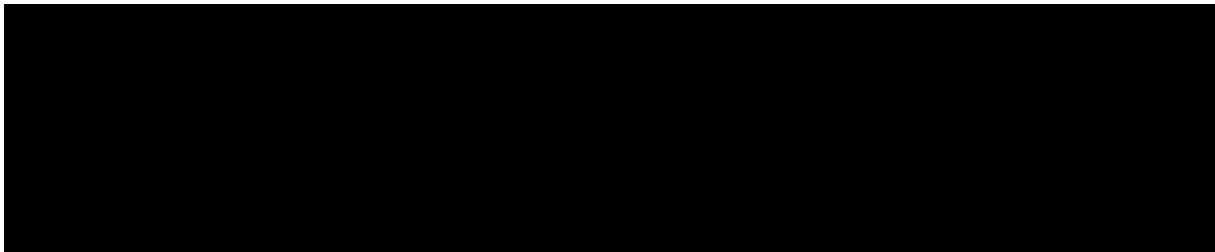
[REDACTED]

[REDACTED]




- **RELAÇÃO DE PROCESSOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DE ASSOCIADOS DA APMCC QUE FORAM ENCAMINHADOS POR LUCIARA FERREIRA COM DATA RETROATIVA E ASSINADOS POR JÚLIO CÉSAR TITONELLI (2924183, Evento 105 INF11, fls. 19-24)**

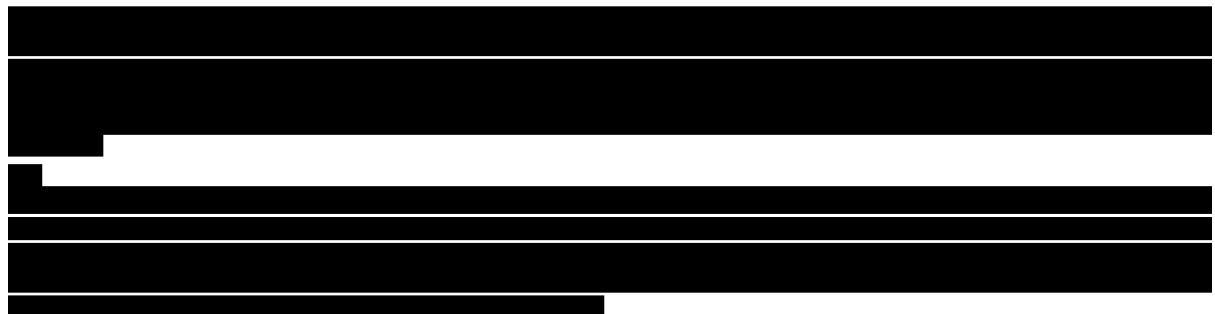
4.89. A Polícia Federal identificou que dentre 81 (oitenta e um) formulários com data de recebimento no ano de 2015, foram encontrados 26 (vinte e seis) processos de pessoas ligadas à APMCC, que foram recebidos por JÚLIO CÉSAR TITONELLI, contendo data retroativa e que foram encaminhados por LUCIARA FERREIRA, [REDACTED]



4.90. A Tabela contendo dados dos requerentes dos 26 (vinte e seis) processos de pessoas ligadas à APMCC que foram encaminhadas por LUCIARA FERREIRA a JÚLIO CÉSAR TITONELLI com data retroativa encontram-se às fls 19-20.


- **RELAÇÃO DE PROCESSOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DE ASSOCIADOS DA APMCC SUPOSTAMENTE ENCAMINHADOS POR LUCIARA FERREIRA COM DATA RETROATIVA E ASSINADOS PELO SERVIDOR PÚBLICO RONALDO SANTANA DA EFAP/ES (2924183, Evento 105 INF 11, fls. 20-23)**

4.91. A Polícia Federal identificou que, dentre os 81 (oitenta e um) formulários com data de recebimento no ano de 2015, foram encontrados 54 (cinquenta e quatro) processos que possuem assinatura e carimbo do funcionário do EFAP/ES RONALDO SANTANA, 



4.92. De acordo com RONALDO SANTANA, os documentos foram recebidos com datas retroativas a pedido de JÚLIO CÉSAR TITONELLI. Diante disso, restou demonstrada a participação de JÚLIO CÉSAR TITONELLI no recebimento desses 54 (cinquenta e quatro) requerimentos com data retroativa e, ao que tudo indica, RONALDO SANTANA agiu como mero executor da ordem proferida por JÚLIO CÉSAR TITONELLI (fls. 21-23).

- **COTEJO DAS LISTA ENVIADAS POR LUCIARA FERREIRA COM CONTROLES DE CLIENTES DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF11, fls. 26-28)**

4.93. Conforme já abordado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (2924183, **Evento 105 INF7**), foram identificados e-mails entre LUCIARA FERREIRA e RAFAEL DE CASTRO contendo listas de associados da APMCC captados pela presidente para serem representados nas ações judiciais e extrajudiciais por meio do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS 



• COTEJO DAS INFORMAÇÕES COM LISTAS DE CLIENTES DA ASSOCIAÇÃO APMCC ENVIADAS POR LUCIARA FERREIRA PARA RAFAEL DE CASTRO QUE SE TORNARAM CLIENTES DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF11, fls. 29-30)

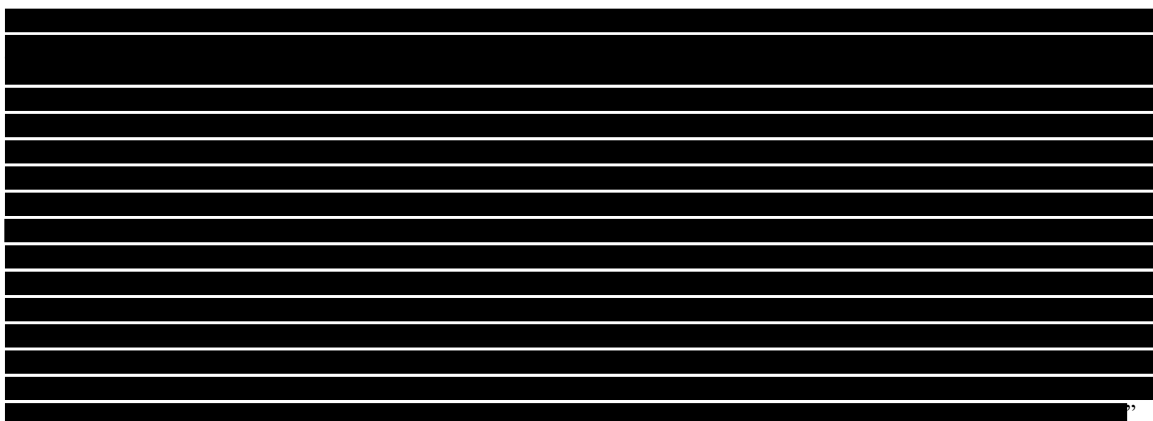
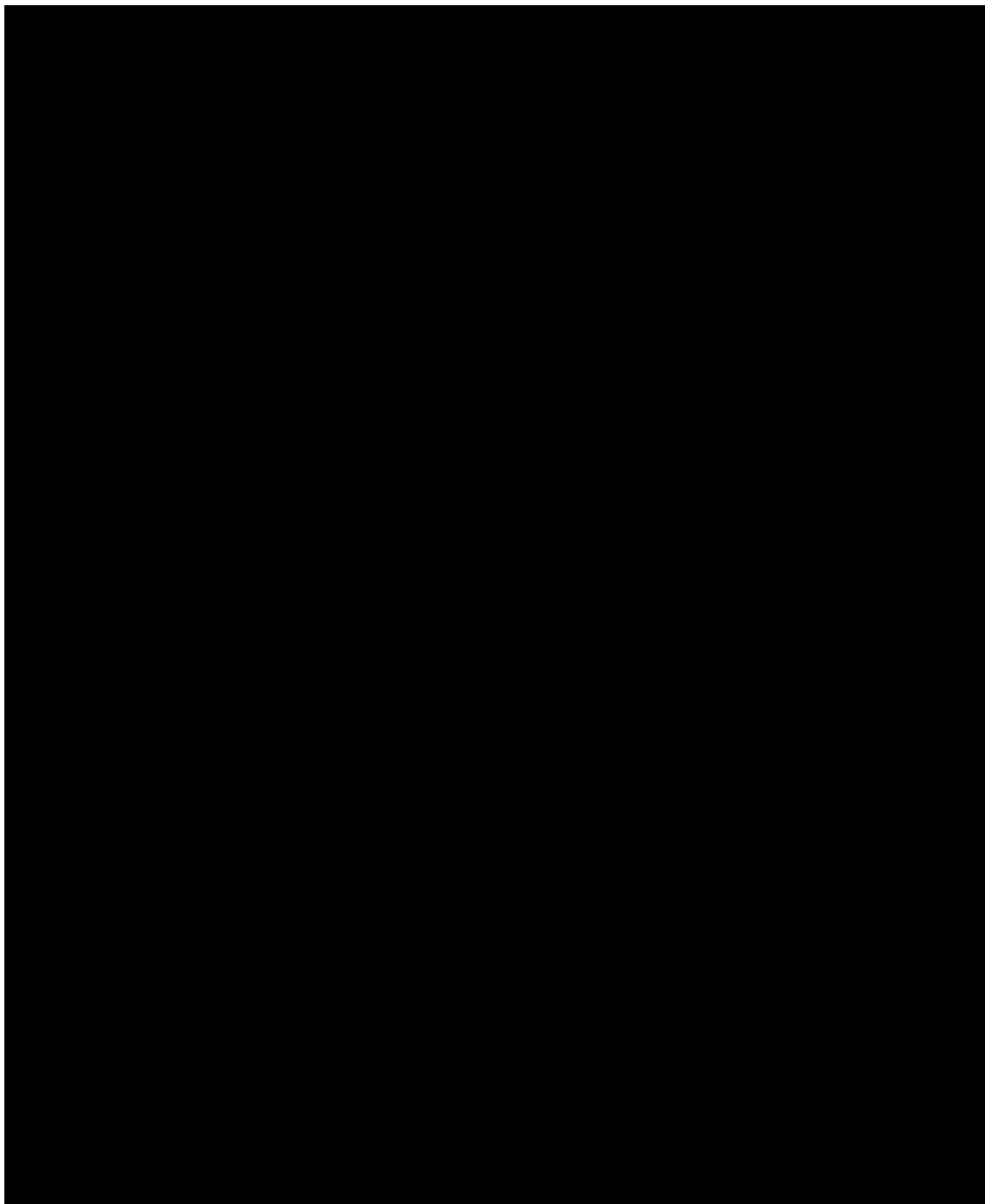
4.94. Foram identificados 81 (oitenta e um) processos cujos formulários apresentavam datas retroativas de 2015, sendo que 29 (vinte e nove) requerentes eram relação de clientes enviados por LUCIARA FERREIRA a RAFAEL DE CASTRO e apenas 3 (três) **não** constavam da lista de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS,

4.95. Ao final, a Polícia Federal consolidou uma TABELA contendo dados dos 29 (vinte e nove) requerentes da Associação APMCC que aparecem nas relações de clientes enviadas de LUCIARA FERREIRA para RAFAEL DE CASTRO e que se tornaram clientes do escritório LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS, com exceção de 3 (três), cujos formulários de requerimento de RGP foram preenchidos com data retroativa a 2015 (fls. 29-30).

• RELAÇÃO DE 20 ASSOCIADOS DA APMCC QUE RECEBERAM INDENIZAÇÕES DA FUNDAÇÃO RENOVA APRESENTANDO PROTOCOLOS FALSOS E/OU PLANILHA DO EFAP/ES E QUE ERAM CLIENTES DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF11, fls. 32-34)

4.96. Nesta relação, a Polícia Federal efetuou uma comparação dos nomes dos detentores de protocolos falsos ligados à APMCC com os nomes das pessoas que receberam indenização na condição de "pescador profissional" da Fundação Renova, mediante a utilização dos documentos falsos dentre os 81 (oitenta e um) formulários de requerimento de RGP com datas retroativas apreendidos na residência de JÚLIO CÉSAR TITONELLI. Os associados da APMCC que não possuíam condições para o recebimento de indenizações como pescadores profissionais obtiveram seus documentos falsos a partir da articulação celebrada entre JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, LUCIARA FERREIRA e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

4.97. **Ao final, a Polícia Federal teria identificado 20 (vinte) pessoas ligadas à APMCC que utilizaram os protocolos falsos para obtenção de indenizações em desfavor da Fundação Renova, cujos nomes constam também no arquivo "LEONARDO AMARANTE - LISTA DE CLIENTES (ATUALIZADA 04 DE MAIO DE 2018).xlsx".** com lista de clientes de RAFAEL DE CASTRO/LUCIARA FERREIRA e do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, cuja relação foi posteriormente inserida no sistema SEI pelo então Coordenador do EFAP/ES, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e encaminhada à Fundação Renova (fls. 32-34).



4.99. De acordo com a Polícia Federal (2924183, Evento 105 INF7, fls. 33-34), somando os valores de indenização pagos aos 20 (vinte) requerentes da APMCC qualificados como pescadores profissionais temos um total de R\$ 1.046.104,36, além de R\$ 333.258,60 referentes a lucros cessantes, totalizando R\$ 1.379.362,96, cujo valor atualizado até 02/02/2021 é de R\$ 1.788.002,17 (2921085, fls. 59-60).

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF2)

4.100. Trata-se de análise de material apreendido na sede do EFAP/ES pela Polícia Federal em que restou comprovado o recebimento com aposição de datas retroativas de processos de requerimento de RGP de pessoas ligadas à Colônia de Pescadores Z-12 pelo ex-Coordenador do EFAP/ES JULIO CESAR TITONELLI.

4.101. Além do recebimento dos formulários com data retroativa, o que gerava a entrega de protocolos ideologicamente falsos para pessoas que não detinham a qualidade de pescadores profissionais e nem de requerentes de RGP até 05/11/2015, foram identificadas diversas mensagens entre JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO e CLAUDIO MARCIO (Presidente da Colônia dos Pescadores Z-12) que demonstram que JULIO CESAR TITONELLI produzia documentos oficiais do EFAP/ES para atender os interesses de CLÁUDIO MÁRCIO, que por sua vez atuavam em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS/ELEUTÉRIO AFOUMADO na obtenção das indenizações junto à Fundação Renova.

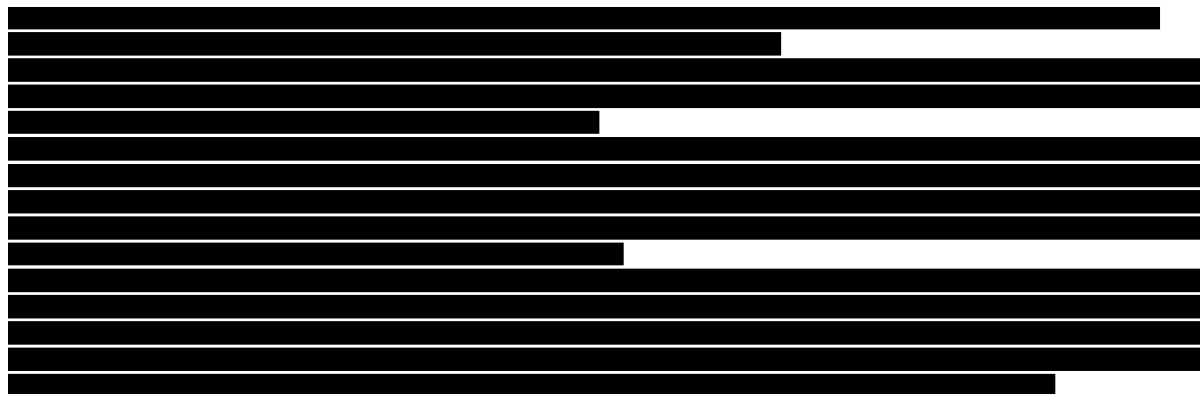
- **COTEJO DAS INFORMAÇÕES COM CONTROLES DE CLIENTES DA COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 NA PARCERIA ENTRE RAFAEL DE CASTRO E O ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 110 INF2, fls. 39-43)**

4.102. No cruzamento a partir de três arquivos com controle de clientes mantidos em conjunto por RAFAEL DE CASTRO e pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, a Polícia Federal identificou 99 requerimentos que possuíam características de ter sido assinado com data retroativa a 2015. Os arquivos foram utilizados para pesquisar quais dos requerentes de RGP encontrados na pasta apreendida na casa de JÚLIO CÉSAR TITONELLI são ou foram clientes do escritório LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, [REDACTED]

- **CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE CLIENTES ENVIADOS POR CLÁUDIO MÁRCIO (COLÔNIA Z-12) AO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS EM COTEJO COM O SISTEMA DA FUNDAÇÃO RENOVA (2924183, Evento 110 INF2, fls. 47-48)**

4.103. Registre-se que em pesquisa efetuada no sistema da Fundação Renova com os 99 (noventa e nove) requerentes com datas ideologicamente falsas no formulário de RGP que eram ligados à Colônia dos Pescadores Z-12 também foi feita em duas etapas, diferenciando o cadastro do recebimento das indenizações.

4.104. Ao final do cotejamento, a Polícia Federal identificou que 73 (setenta e três) requerentes de RGP que já receberam indenizações da Fundação foram representados na Fundação Renova pelo advogado ELEUTERIO AFOUMADO, que mantinha parceria com CLAUDIO MARCIO (Colônia dos Pescadores Z-12) e que manteve parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS/ RAFAEL DE CASTRO. Somando as indenizações e lucros cessantes de pescadores vinculado à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES, houve a apuração do montante de R\$ 4.969.264,57, sendo atualizado para R\$5.659.870,36 até 01/02/2021 (2921085, fls. 41-42).



INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF4)

4.106. Nesse documento, a Polícia Federal fez a consolidação dos dados em relação às fraudes relacionadas a pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12. Houve a identificação dos processos e/ou protocolos de solicitação de RGP ideologicamente falsos apreendidos e dos nomes de detentores de protocolos falsos que foram inseridos indevidamente em documentos e sistemas do EFAP/ES que foram usados para a prática de crime de estelionato frente à Fundação Renova.

4.107. Trouxe, ainda, uma tabela contendo a relação de 112 (cento e doze) processos e/ou protocolos de solicitação de RGP falsos identificados nas análises realizadas de pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12 com indicação de falsidade identificada com base na inconsistência de datas, por confissão de JÚLIO CESAR TITONELLI ou pelas características gerais do documento (fls. 7-16).

- **PARTICIPAÇÃO DE JÚLIO CÉSAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO E ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS NA GERAÇÃO DE DADOS FALSOS DE ASSOCIADOS DA COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 QUE POSTERIORMENTE FORAM INSERIDOS SISTEMA SEI DO MDIC E QUE RESULTARAM EM 65 CASOS DE ESTELIONATO JUNTO À FUNDAÇÃO RENOVA (2924183, Evento 110 INF4, fls. 18-37)**

4.108. De acordo com a investigação policial, após a confecção dos formulários e protocolos falsos pelo servidor público do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, com a participação de CLAUDIO MARCIO, RAFAEL DE CASTRO e o advogado ELEUTERIO AFOUMADO, os dados dos documentos ilícitos dos associados ligados à Colônia dos Pescadores Z-12 foram utilizados para a produção de dois documentos oficiais do EFAP/ES: o Ofício nº 21/2017-SEI-EFAP-ES/SAP e a planilha SEI 52808.100012/2018-89, este último contendo nomes de supostos detentores de protocolos de todo o Estado, não se limitando aos vinculados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES.

4.109. No levantamento efetuado pela Polícia Federal, dos 112 (cento e doze) processos ou protocolos de solicitação de licença de pescador profissional ideologicamente falsos identificados, foram localizados 108 (cento e oito) nomes na lista encontrada na planilha SEI 52808.100012/2018-89, produzida por RAFAEL DE CASTRO, contendo dados falsos de pessoas ligadas aos pescadores da Colônia dos Pescadores Z-12, cuja lista foi encaminhada pelo Presidente CLAUDIO MÁRCIO de clientes representados pelo advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO que tinha parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. O documento foi oficializado e inserido no Sistema SEI por determinação de JULIO CESAR TITONELLI, tendo sido na sequência encaminhado para a Secretaria de Aquicultura e Pesca em Brasília e, posteriormente, para a CTOS e por fim à Fundação Renova (fls. 22-27).

4.110. Restou demonstrado para a Polícia Federal que a Planilha SEI 52808.100012/2018-89 foi produzida por RAFAEL DE CASTRO, contendo dados falsos de pessoas ligadas aos pescadores da Colônia dos Pescadores Z-12, cuja lista foi encaminhada pelo Presidente CLAUDIO MÁRCIO de clientes representados pelo advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. O documento foi oficializado e inserido no Sistema SEI por determinação de JULIO CESAR TITONELLI, tendo sido na sequência encaminhado para a Secretaria de Aquicultura e Pesca em Brasília e, posteriormente, para a CTOS e por fim à Fundação Renova (fls. 22-27).

4.111. Dos 112 (cento e doze) processos ou protocolos de solicitação de licença de pescador profissional ideologicamente falsos identificados, foram localizados 65 (sessenta e cinco) casos de pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12 que apresentaram os documentos falsos à Fundação Renova para comprovar a atividade de pesca profissional, sem que tenham sido apresentados também outros documentos autênticos, ainda que antigos. Utilizando os dados de pesquisas feitas até o dia 03/09/2019, mostrados nas Informações 968/2019 e 1118/2019, foi apurado que a Fundação Renova promoveu pagamentos da ordem de R\$ 3.432.326,03 com indenizações para as pessoas identificadas utilizando protocolos falsos junto à Fundação Renova, além de R\$ 1.063.860,50 referentes ao pagamento de lucros cessantes para as mesmas pessoas, representando um total de R\$ 4.496.186,53. (2924183, Evento 110 INF4, fl. 32).

4.112. Entretanto, este valor foi atualizado após nova verificação feita no dia 01/02/2021 no sistema SGS da Fundação Renova e constatou-se que mais indenizações haviam sido pagas. Foram identificadas 65 (sessenta e cinco)

peças ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12 que obtiveram indenizações destinadas a pescadores profissionais mediante a apresentação de protocolos falsos no montante indevido de R\$5.659.870,36 (2921085, fls. 41-42).

4.114. Segue abaixo a relação de 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato praticados contra a Fundação Renova dentre os 112 processos de protocolos falsos de pessoas ligadas à Colônia Z-12 encaminhados por CLÁUDIO MÁRCIO de clientes do advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (fls. 33-37):

| | NOME | CPF | SEXO | DATA DE RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO / PROTOCOLO | APREENSÃO | UTILIZOU NA RENOVAR O PROTOCOLO FALSO | APRESENTOU À RENOVAR DOCUMENTOS DE PESCA ANTIGOS | VALOR RECEBIDO INDENIZAÇÃO | VALOR RECEBIDO LUCROS CESSANTES |
|----|---------------------------------------|-----|------|---|--|---------------------------------------|--|----------------------------|---------------------------------|
| 1 | ADELSON GRIGÓRIO | | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 2 | ALEX DA SILVA COSTA | | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 3 | ALDISIO DOS SANTOS FREIRE | | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 4 | ALONSO THOME DE PAULA | | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 5 | ANTÔNIO PURCINO DA ROCHA | | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 6 | AURICLENES MARCOS SCARDUA | | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 7 | BRENNO LUIS BASTOS SCARDUA | | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 8 | CARLOS ROCHA | | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 85/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 85.368,39 | R\$ 27.795,74 |
| 9 | CENIR NOGUEIRA DA SILVA | | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 10 | CHARLES ANDRADE DA SILVA | | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 11 | CIRLEI AMARAL FRANCISCO | | F | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 86/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 12 | CLAUDIA PEREIRA DE ALVARENGA COUTINHO | | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 76/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 13 | CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA | | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 48.679,14 | R\$ 13.065,12 |

| | | | | | | | | |
|----|---|---|-----------|---|-----|-----|----------------|---------------|
| 14 | DIOMAR LORDES | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 15 | ELIANE APARECIDA FERREIRA MACHADO | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 16 | ERIVALDO VICENTE DOS SANTOS FERREIGUETE | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 17 | FERNANDO RODRIGUES | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 18 | FRANOSCA LUANA DA SILVA ALVES | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 19 | GEANE DE SOUZA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 20 | GERALDO GOMES GIBARDELLI | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 21 | GIRLENE SOARES PESSOA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 89/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 38.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 22 | IZAIAS DA COSTA PARENTE | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 23 | IZIDORO BARBOSA | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 24 | JOEL DIMAS | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 25 | JONAIR PORCINO DA CUNHA | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.041,76 | NÃO |
| 26 | JOSÉ TEODORO DE ANDRADE | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 109.958,52 | NÃO |
| 27 | JOSIMAR DALMONTECH | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 28 | LORRAYNE DE JESUS RIBEIRO CAMPOS | F | 14-set-15 | AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.041,76 | NÃO |
| 29 | LOURIVAL PEREIRA NEVES | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 30 | LUCIANA RODRIGUES GOUVEIA | F | 8-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 31 | LUISIANO IVYX SANTOS | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 69/2019, ITEM 2 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 32 | LUCOMAR PEREIRA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 14 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 33 | LUIS ANDRE DARIVA | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 34 | LUIZ ANTONIO DARIVA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 35 | LUIZ ANTONIO PEREIRA | M | 10-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 36 | LUIZ ANTONIO STABNOW | M | 15-out-15 | AA 84/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | NÃO |
| 37 | LUIZ DE SOUZA RODRIGUES | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 38 | LUIZ PEREIRA DA SILVA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 39 | MARCA SEBASTIANA PEREIRA | F | 24-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 68/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 40 | MARCOS ANTONIO CEZAR | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 AA 75/2019, ITEM 10 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 41 | MARCOS FERNANDO DA SILVA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 42 | MARIA DE FATIMA GONCALVES DE ALVARENGA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 43 | MARIA ORTELAN PIMENTA | F | 24-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 44 | MARLENE LORDES | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 45 | MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 75/2019, ITEM 10 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 46 | NATALIA DOS SANTOS | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 47 | NELELEIA FELICIA PEREIRA DA SILVA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 48 | OTILIA ALEXANDRINA RODRIGUES | F | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 63/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 49 | PATRICIA LOPES SALOMAO DE SOUZA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 38.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 50 | REGINA MARIA PEREIRA MELO | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 91/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 51 | RENATO WAICHERT | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 87/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 52 | RODRIGO NUNES FREIRE | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 53 | ROSEL DE ALCANTARA CROCE | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 54 | ROSIMARA LORDES DELUS | F | NÃO | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 55 | SANDRA MARA PEREIRA DE ALVARENGA DEL PUPO | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 70/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 56 | SILAS NUNES TEIXEIRA | M | 15-out-15 | AA 81/2019, ITEM 1 AA 74/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 57 | SILVIA PEREIRA DE ALVARENGA | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 AA 69/2019, ITEM 1 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |
| 58 | THIAGO NEVES DE PAULA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 59 | THIAGO NUNES FREIRE | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 60 | VAGNER PEREIRA DE ALVARENGA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 61 | VALCI SANTANA DA COSTA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 62 | VANDA LOPES ROSA | F | 24-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 63 | WAGNER APARECIDO DE SOUZA | M | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 73.984,91 | R\$ 25.307,64 |
| 64 | WALTER MOREIRA DOS SANTOS | M | 15-out-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 54.889,43 | R\$ 17.715,36 |
| 65 | ZILDA MARIA MONTIBELER FREIRE | F | 14-set-15 | AA 60/2019, ITEM 4 | SIM | NÃO | R\$ 36.256,12 | R\$ 13.065,12 |

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50, INF5)

4.115. Neste documento, a Polícia Federal fez uma análise preliminar do conteúdo existente na conta de e-mail

utilizada pelo presidente da COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12, CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA

- **LISTA INICIAL DE 143 NOMES DE PESCADORES ASSOCIADOS COLÔNIA Z-12 DE BAIXO GUANDÚ ENVIADOS PELO PRESIDENTE CLÁUDIO MÁRCIO AO MPF EM 12/11/2015 (2924676, Evento 50, INF5, fls. 2-4)**

4.116. Informação relevante para esta investigação, refere-se à identificação de uma listagem contendo 143 nomes de filiados à Colônia Z-12 dos Pescadores de Baixo Guandú em mensagem enviada pelo presidente da associação, CLÁUDIO MÁRCIO, para o servidor público do MPF, MARCELO DANTAS ROCHA no dia 12/11/2015, poucos dias após o rompimento da barragem. Registre-se que a mensagem foi enviada em data próxima à do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, em 05.11.2015, e, presumidamente, refletiria a realidade dos pescadores efetivamente vinculados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES, à época da tragédia” (fls. 2-4).

4.117. Importante destacar que nessa 1ª listagem havia apenas 143 nomes de filiados da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES na data de 12/11/2015.

- **LISTAGEM POSTERIOR DE 260 NOMES DE ASSOCIADOS DA COLÔNIA Z-12 DE BAIXO GUANDU ENVIADOS PELO PRESIDENTE CLÁUDIO MÁRCIO A RAFAEL DE CASTRO EM 13/09/2017 (2924676, Evento 50, INF5, fls. 8-42).**

4.118. Por sua vez, em 13/09/2017, o Presidente CLÁUDIO MÁRCIO encaminhou para RAFAEL DE CASTRO uma lista (<PESCADORES – COLÔNIA Z12.xls>) contendo 260 nomes de filiados da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES, o que demonstra um acréscimo de 117 nomes em relação à listagem encaminhada ao MPF em 12/11/2015.

4.119. Já em 30/10/2017, o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO encaminha para RAFAEL DE CASTRO uma lista (<PESCADORES – COLÔNIA Z12 atualizada.xls>) contendo uma atualização dos 260 nomes de filiados da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandú/ES (fls. 12-39).

4.120. Em 17.11.2017, CLAUDIO MARCIO enviou outro e-mail a JULIO CESAR TITONELLI, anexando arquivo contendo planilha com nomes de associados da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu (fls. 39-42).

[REDACTED]

• **INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI) - OFÍCIO nº 21/2017-SEI-EFAP-ES/SAP (2924676, Evento 50, INF5, fls.43-46)**

4.121. Identificou-se o Ofício nº 21/2017-SEI-EFAP-ES/SAP, de 08/11/2017, do EFAP/ES, confirmando que os nomes presentes em uma lista que havia sido encaminhada pela Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES eram de pessoas que possuíam o protocolo de solicitação de RGP (<of resposta.pdf>).

4.122. Identificou-se que JULIO CÉSAR inseriu no SEI do EFAP/ES o Ofício nº 21/2017-SEI-EFAPES/SAP, SEI 0196258, processo 52020.101180/2017-68, destinado a CLAUDIO MÁRCIO, contendo uma lista com 126 nomes de pessoas que teriam solicitado o RGP, mas estavam somente com o protocolo de solicitação. Dos 112 protocolos falsos, constam 102 nomes na relação do Ofício nº 21/2017-SEI-EFAPES/SAP.

4.123. Como visto, trata-se de uma resposta a demanda feita pelo presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, CLAUDIO MARCIO, e possui uma lista de nomes de pessoas que, nos dizeres do documento, *“ainda não receberam o seu registro de pescador (carteirinha), estando somente com o protocolo de solicitação”*. Ou seja, o Ofício traz uma relação de detentores de protocolos ligados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES, referendada pelo Coordenador do EFPA/ES que teria falsificado ao menos 112 processos e protocolos de pessoas ligadas à referida entidade de pescadores.

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36, INF13)

4.124. Trata-se de análise de laudo de informática referente a dados extraídos do aparelho celular móvel de JÚLIO CESAR TITONELLI em que houve a identificação de trocas de mensagens, nas datas 28/08/2018 e 25/02/2019, entre "CLAUDIO Z12" e "JULIO QUINTAS", em que se discute alguns formulários que não estavam acompanhados de comprovante de endereço ou com endereço errado.

4.125. Estranha-se que o presidente da Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu, CLAUDIO MARCIO, indaga ao Coordenador de Pesca do Espírito Santo, JÚLIO CÉSAR TITONELLI, *“qual é o endereço da declaração pra fazer pro LEANDRO”*, como se estivessem manipulando tal informação. Falam, inclusive, que poderiam trocar o formulário ou comprovante do processo do LEANDRO para ficarem "em consonância". E “CLAUDIOZ12” fala, ainda, para “JULIO QUINTAS” não se preocupar porque às 10h da noite ele apaga tudo do seu celular, dando a entender que estavam conversando realmente sobre algo irregular, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.126. Depreende-se dos diálogos acima a existência de indícios mínimos de montagem de processos de requerimento de RGP de pescadores ligados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu por CLÁUDIO MÁRCIO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI mediante a inserção de documentos exigidos pela legislação com datas intempestivas, haja vista que o protocolo de recebimento é datado de 15/10/2015, mas a montagem do processo estava sendo realizada em 21/11/2018.

[REDACTED]

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924164, Evento 56 INF39)

4.128. Trata-se de diligência realizada na residência de ANTONIO PURCINO DA ROCHA, pescador vinculado à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu.

• IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO DE ASSOCIADO PARA SOLICITAÇÃO DE RPG PELO PRESIDENTE DA COLÔNIA Z-12 CLÁUDIO MÁRCIO (fls. 02-07)

4.129. Na Informação de Polícia Judiciária nº 319/2019 (2924144, Evento 36 INF16, fls. 02-05) foi apresentado um e-mail enviado por CLAUDIO MARCIO para JULIO CESAR no dia 14/11/2017, contendo em anexo 07 arquivos do tipo PDF, que apresentam diversos protocolos de recebimento do formulário de solicitação da licença de pescador profissional.

[REDACTED]

4.130. Consultando a aba "Controle de Documentos" houve a identificação da imagem do protocolo de ANTONIO PURCINO DA ROCHA, documento que foi utilizado para comprovar a condição de pescador profissional.



4.131. Nas conclusões da Polícia Federal resta demonstrado que os protocolos com datas diversas de ANTÔNIO PURCINO DA ROCHA foram encaminhados pelo Presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, CLÁUDIO MÁRCIO, para JÚLIO CESAR TITONELLI, o que gera suspeita de falsidade no documentos, e que foi apresentado à Fundação Renova para fins de comprovação da condição de pescador profissional (fls. 6-7).

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF10)

4.132. Trata-se de análise de laudo de informática que extraiu dados de um aparelho celular apreendido na posse do Presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, CLÁUDIO MÁRCIO.

4.133. No dia 24/11/2015, RAFAEL DE CASTRO demonstra interesse sobre os possíveis prejuízos aos pescadores da Colônia dos Pescadores Z-12 Baixo Guandu e região e pergunta a CLÁUDIO MÁRCIO quantos pescadores associados encontram-se afetados pelo desastre em Baixo Guandu. CLÁUDIO responde que são *“180 associados entre pescadores, vendedores, os de protocolo, e os que não tem mas vivem do rio”*. Depreende-se que CLÁUDIO MÁRCIO menciona que foram afetadas pessoas que sequer tinham licença de pescadores (fl. 14).

4.134. Houve a identificação de uma conversa, em 09/03/2017, entre o ex-Superintendente da Pesca, RAFAEL DE CASTRO e o Presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, CLÁUDIO MÁRCIO, comemorando a nomeação de JÚLIO CÉSAR TITONELLI como Coordenador da Pesca no Espírito Santo (SFPA/ES) (fls. 15-16):



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

• **TROCA DE MENSAGENS ENTRE CLÁUDIO MÁRCIO E O PESCADOR LUCIANO RAMOS (COLÔNIA Z-12) (2924183, Evento 105 INF10, fls. 40-41)**

4.137. Em 11/07/2017, CLAUDIO MÁRCIO conversa com suposto pescador de nome LUCIANO RAMOS, dizendo que *“Seu protocolo a carteira de pesca está liberado”*. Registre-se que o protocolo em nome de LUCIANO RAMOS, datado de 15/10/2015, foi posteriormente detectado pela Polícia Federal como suspeito de falsidade.

[REDACTED]

• **TROCA DE MENSAGENS ENTRE CLÁUDIO MÁRCIO E VANINHA (SUA IRMÃ) – ACRÉSCIMO INDEVIDO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS (2924183, Evento 105 INF10, fls. 42-44)**

4.138. A Polícia Federal interceptou conversas de CLÁUDIO MÁRCIO e VANINHA, identificada como, muito provavelmente, sua irmã, chamada SILVANA PEREIRA DE ALVARENGA.

[REDACTED]

• **TROCA DE MENSAGENS ENTRE CLÁUDIO MÁRCIO E VALDIR COLÔMBIA (2924183, Evento 105 INF10, fls. 48 - 57)**

4.139. Em 05/01/2017, “VALDIR COLÔMBIA” entra em contato com CLÁUDIO MÁRCIO e pergunta como está a documentação de pesca de sua esposa, CIRLEI AMARAL. CLÁUDIO responde que a documentação está “*Esperando para protocolar*” e que provavelmente ela teria que assinar as folhas novamente.

[REDACTED]

4.140. Mais tarde, percebe-se que o nome registrado como “VALDIR COLÔMBIA”, é, na verdade, CLAUDIRO RIBEIRO, que em 22/06/2017, envia mensagens para CLÁUDIO MÁRCIO dizendo que sua esposa (CIRLEI AMARAL FRANCISCO) não possui “carteira de pesca e nem protocolo”. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.142. Por meio de pesquisas em bancos de dados, verificou-se que CIRLEI AMARAL FRANCISCO é casada com CLAUDIRO RIBEIRO, filho de TERESA LAURETT RIBEIRO. Conforme visto acima, CLÁUDIO MÁRCIO solicita a CLAUDIRO que leve até ele os documentos solicitados. Pede também que CLAUDIRO leve consigo sua esposa CIRLEI AMARAL FRANCISCO e sua mãe TERESA LAURETT RIBEIRO. Entretanto, a Polícia Federal identificou que CIRLEI AMARAL e TERESA LAURETT fazem parte da lista de formulários de requerimento de licença de pescador profissional com suspeita de falsidade.

4.143. No dia 14/08/2017, CLAUDIRO RIBEIRO envia mensagens para CLÁUDIO MÁRCIO perguntando se o protocolo da esposa dele está pronto. [REDACTED]

[REDACTED]

4.144. Às folhas 54 encontram-se os protocolos de CIRLEI AMARAL e TERESA LAURETT, datados de 15/10/2015, que foram apreendidos na residência do presidente da Colônia Z-12 CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA nº 278/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF10)

4.145. Trata-se de apreensão realizada nas dependências do EFAP/ES pela Polícia Federal, subscrita em 08/03/2019.

4.146. O Delegado de Polícia Federal GUILHERME HELMER, responsável pelas buscas efetuadas no EFAP/ES, narrou que os processos do ano de 2015 de pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12 foram apreendidos na sala que era usada como gabinete pelo ex-Coordenador JULIO CESAR.

[REDACTED]

RESULTADO DA PESQUISA E CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - BANCO DE DADOS DE CHAMADAS INTERCEPTADAS – (2924676, Evento 50 Anexo 4)

4.147. Trata-se do resultado de pesquisa de interceptações telefônicas mantidas em 11/09/2018, entre LUCIARA FERREIRA e RAFAEL DE CASTRO, às 09:47:51, com duração de 00:02:08, a respeito de juntada de comprovantes de endereços, demonstrando o conluio de como era realizada a montagem dos processos mediante a escolha de datas de documentos para que fossem considerados antes da ocorrência do acidente em 05/11/2015 (fl. 04):

[REDACTED]

4.148. Trata-se do resultado da degravação de interceptação telefônica mantida entre CLÁUDIO MÁRCIO e o associado JORGE, em 19/09/2018, às 18:53:10, com duração de 00:04:07, em que revela em parte de como realizado o esquema de fraude: CLAUDIO diz que não tem contatos, mas que tem os "caminhos" para o recebimento do dinheiro. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES - (2924676, Evento 50 INF 14)

4.149. Trata-se de entrevistas realizadas visando a verificar a qualidade de pescadores de moradores de Baixo Guandu/ES. Em entrevista realizada em 25/09/2018, as detentoras de protocolo datado de 2015 (OTILIA ALEXANDRINA RODRIGUES e AURINETE RODRIGUES GUILHERME), associadas da Colônia Z-12 de Baixo Guandu/ES, admitiram que o documento foi obtido APÓS o rompimento da barragem da SAMARCO, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.158. Depreende-se da conversa acima que RAFAEL DE CASTRO coloca a responsabilidade em MARIANGELA pela demora na análise dos protocolos, que à época era funcionária da Fundação Renova. [REDACTED]

[REDACTED] Nesse sentido, verifica-se a relevância para os envolvidos acerca dos documentos falsos produzidos e inseridos no Sistema SEI do governo federal por JÚLIO CÉSAR TITONELLI diante da parceria firmada entre RAFAEL DE CASTRO com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

[REDACTED]

4.160. Depreende-se dessa conversa a preocupação de RAFAEL DE CASTRO em "perder" JÚLIO CÉSAR TITONELLI, em razão da parceria firmada com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, diante do diferencial que possuíam pela utilização de documentos falsos produzidos e inseridos no Sistema SEI pelo próprio servidor do EFAP/ES.

INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1121/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, INF20)

4.161. Trata-se de análise dados de um aparelho celular da marca Apple, modelo IPHONE, número de série FD1W532EJCM2 e IMEI 013435006578457, na posse de ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO.

4.162. As mensagens destacadas versam sobre a atuação de ROBERTA DE CASTRO, inicialmente emprestando o seu nome para que RAFAEL DE CASTRO pudesse receber seu percentual dos honorários e, posteriormente, atuando efetivamente como advogada nos processos de indenização com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

4.163. No dia "04/01/2018", RAFAEL DE CASTRO e ROBERTA DE CASTRO trocam mensagens a respeito de pagamento de anuidades atrasadas da OAB dela desde 2015. [REDACTED]

[REDACTED]

4.164. Identificou-se uma mensagem sobre o cumprimento de promessa feita em um acordo com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS para efetivar ROBERTA DE CASTRO como sócia, conforme abaixo (fls. 14-16):

[REDACTED]

4.166. Depreende-se que o nome e a OAB de ROBERTA DE CASTRO foram utilizados por RAFAEL DE CASTRO para justificar o recebimento de valores que havia combinado por sua participação na parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, com plena ciência dos sócios LEONARDO ORSINI AMARANTE e JOSÉ CARLOS DUARTE, inclusive com registros de que este participava diretamente dos patrocínios de passagens aéreas para RAFAEL DE CASTRO nos interesses do escritório.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.168. Percebe-se claramente na conversa acima, que passou a existir um certo desgaste na relação da "parceria" entre RAFAEL DE CASTRO e os sócios do escritório LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS no Rio de Janeiro/RJ, provavelmente em função da deflagração da Operação Meandros, ocorrida em 20.07.2018

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) - INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001 – (2921085, INIC1)

4.170. O MPF ofereceu denúncia contra CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALENÇA DE CASTRO, JÚLIO CÉSAR ARCHANGELO TITONELLI, MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA, ELEUTÉRIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO e ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO, conforme trechos transcritos abaixo, com destaque para o envolvimento de ROBERTA DE CASTRO, que era sócia do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS:

"Esta denúncia objetiva impor a: 1) CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALENÇA DE CASTRO, JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS D'OLIVEIRA ARCHANGELO TITONELLI, MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA, ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO e **ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO** "as sanções previstas no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/13, porque, entre 2016 e 2020, associaram-se de modo permanente, com divisão de tarefas, com a finalidade de praticar (i) estelionatos contra a Fundação Renova em favor de falsos pescadores vinculados à Colônia de Pescadores Z-12, de Baixo Guandu/ES, e à Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (APMCC), (ii) falsidades ideológicas em formulários e protocolos de solicitação de Licença de Pescador Profissional (chamada de RGP) e (iii) inserções de dados falsos no sistema SEI do Escritório Federal de Aquicultura e Pesca no Espírito Santo (EFAP/ES). Nessa empresa **delitivamente ROBERTA era esposa de RAFAEL e atuou conscientemente como laranja do marido para receber sua parcela dos honorários devidos a LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS em decorrência de representação dos clientes detentores dos protocolos falsos;**"

3.1.3. DIVISÃO DE TAREFAS E TÍPICIDADE As funções exercidas na organização criminosa podem ser assim individualizadas: (fls. 23)

ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO a) advogada e esposa de RAFAEL, utilizada por RAFAEL como pessoa interposta na relação com LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e ELEUTERIO para viabilizar o recebimento dos valores pactuados nas parcerias. Atuou como parte em contrato de parceria com LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e, posteriormente, tornou-se sócia do escritório unicamente para receber os valores pactuados pela atuação de RAFAEL na captação de clientes. Ou seja, ROBERTA emprestou seu nome para RAFAEL receber pelo seu papel de captador de pessoas interessadas nas indenizações, incluindo nesse contingente aqueles que receberam protocolos de RGP falsos.

Em suma, CLAUDIO, LUCIARA, RAFAEL, JULIO, MONIQUE, VIVIANI, ELEUTERIO e ROBERTA associaram-

se de modo ordenado e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de falsificar documentos públicos (art. 299 c/c art. 297 do CP), inserir dados falsos em sistema informatizado do EFAP/ES (art. 313-A do CP) e obter indenizações da Fundação Renova mediante fraude (art. 171 do CP). Agindo assim, incorreram nas penas do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/13." (**destaques nossos**).

AÇÃO PENAL Nº 5030743-10.2021.4.02.5001/ES (2921311, Evento 1 DESPADEC1)

4.171. O Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia formalizada contra CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALENÇA DE CASTRO, JÚLIO CESAR GONÇALVES QUINTAS D'OLIVEIRA ARCHANGELO TITONELLI, MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR, VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA e ELEUTÉRIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO.

4.172. Apenas ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO não teve a denúncia acolhida pelo poder judiciário em razão da atribuição da prática do delito, previsto no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, cuja pena mínima não ultrapassa o limite de 4 anos, permitindo dessa forma o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP).

4.173. Em síntese, os seguintes ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO deram suporte aos fatos investigados:

1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (2924144, Evento 36 DECL7)
2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL5)
3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (2924144, Evento 34 OUT3)
4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA (2924183, Evento 99 DECL7)
5. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (2924144, Evento 36 DECL4)
6. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL6)
7. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (2924183, Evento 104 OFIC2)
8. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF3, INF4 e INF5)
9. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF7)
10. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF11)
11. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF2)
12. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110, INF4)
13. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50, INF5)
14. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF13)
15. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF16)
16. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924164, Evento 56 INF39)
17. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, INF10)
18. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA nº 278/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF10)
19. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (2924676, Evento 50 ANEXO 4)
20. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50 INF14)
21. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF6)
22. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 965/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF17)
23. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 786/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF12)
24. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1121/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF20)
25. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) – INIC1 (2921085, INIC1)
26. AÇÃO PENAL nº 5030743-10.2021.4.02.5001/ES (2921311, Evento 1 DESPADEC1)

DA DEFESA APRESENTADA PELO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.174. Em sua defesa, o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou 3 petições com as seguintes demandas: 1 – Pedido de Avocação de Processos do MAPA, datado de 16.09.2022 (2518881); 2 – Pedido de Declaração de Nulidade do Julgamento do Juízo de Admissibilidade positivo nos termos nºs 186/2022, 189/2022 e 197/2022 e requerimento de juntada de documentos, datado de 04.05.2023 (2797568); e 3 – Memorial Leonardo Amarante Advogado, datado de 31.07.2023 (2899224).

1ª PETIÇÃO – PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSOS DO MAPA (2518881)

4.175. Na 1ª petição apresentada, em 16/09/2022, a defesa do escritório apresentou as seguintes alegações em síntese:

I – DA IMPUTAÇÃO

Argumento I:

4.176. Segundo o requerente, tais fraudes foram perpetradas por servidor público federal em alegado conluio com a Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC), cujos associados foram, em parte, patrocinados pelo escritório de advocacia e que os atos ilícitos foram objeto de investigação policial no âmbito da Operação Meandros, no Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001/ES, onde sequer o escritório foi indiciado, o que evidencia atipicidade de qualquer conduta ilícita imputável. Acrescenta que o escritório não foi investigado na esfera penal ou no âmbito da improbidade administrativa e nenhum de seus sócios foi chamado a depor, nem no inquérito policial e nem no processo penal. Que dos cerca de 800 acordos de indenização firmados com a Fundação Renova, apenas 6 (seis) clientes do escritório estavam envolvidos na fraude.

4.177. Nega qualquer tipo de conluio entre o escritório e as demais pessoas físicas investigadas na Operação Meandros, atribuindo a estas toda e qualquer responsabilidade pela prática das supostas fraudes documentais identificadas. Inexistem nos autos conversas telefônicas, e-mails, depoimento testemunhal ou quaisquer documentos que demonstrem que seus sócios ou dirigentes tivessem ciência dos ilícitos praticados ou tentado obstruir atividades fiscalizatórias ou investigatórias da Administração Pública.

Análise I:

4.178. Preliminarmente, cabe registrar que a apuração administrativa é independente da ação penal. A utilização de provas de outras instâncias é corriqueira, e não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria. Ademais, a Lei nº 12.846/2013, além de prever a responsabilidade objetiva, deixa explícita a independência da responsabilização da pessoa jurídica da responsabilização de seus dirigentes. Registre-se, ainda, que na esfera penal só há responsabilização da pessoa jurídica no âmbito ambiental e, por conta disso, não haveria como ter sido indiciado o escritório de advocacia (Inquérito Policial n. 5006717-50.2018.4.02.5001/ES) nesses casos que envolvem fraudes, pagamentos de vantagens indevidas, subvenção de atos ilícitos, utilização de interpostas pessoas e interferência na atuação de órgão público.

4.179. Diferentemente do alegado, constam nos autos diversos elementos de informações que revelaram que os sócios tinham ciência dos atos ilícitos praticados. Há diversos e-mails e bilhetes de passagens aéreas adquiridas pelo escritório (2924793, Evento 1 INF3) que demonstram que os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE tinham plena ciência e participaram diretamente das tratativas de patrocínios de passagens aéreas aos agentes públicos federais JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO para participarem das reuniões da CTOS em Brasília/DF nos interesses do escritório.

4.180. Os sócios também tinham ciência do tratamento diferenciado que recebiam dos referidos agentes públicos para a obtenção dos protocolos e documentos oficiais do EFAP/ES e teriam utilizado interpostas pessoas (JÚLIO CÉSAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA), inclusive mediante apoio financeiro aos presidentes das associações, para viabilizar a obtenção de indenizações de seus clientes junto à Fundação Renova, dissimulando o real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e sua esposa ROBERTA DE CASTRO, que se tornou inclusive sócia do escritório (2924793, Evento 1 INF3, INF4 e INF5).

II – DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PAR – DA NECESSÁRIA REMESSA À CONTROLADORIA GERAL DO UNIÃO - Artigo 5º inciso II da Instrução Normativa nº 13/2019

Argumento II

4.181. A defesa lega atipicidade de qualquer conduta imputável ao escritório, em função da absoluta ausência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão dos seus prepostos e que houve extrapolação das competências a cargo da autoridade processante do MAPA, acarretando risco potencial de dano reputacional.

Análise II

4.182. Não procede a alegação da defesa. Conforme demonstrado nos autos, houve a identificação de diversas trocas de e-mails entre RAFAEL DE CASTRO e os sócios do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE (2924793, Evento 1 INF3), demonstrando que tinham ciência que seus clientes possuíam protocolos de RGP minimamente diferenciados em relação aos demais postulantes e, ainda, que RAFAEL DE CASTRO buscava influenciar as decisões da CTOS/CIF, inclusive sendo patrocinado pelo escritório com passagens aéreas para ele (RAFAEL) e JÚLIO CÉSAR TITONELLI, membro da CTOS, que agiam no interesse do escritório, como na 21ª Reunião em que ambos tiveram papel fundamental na aprovação do município de Sooretama/ES como região afetada pelo rompimento da barragem. Dessa forma, há elementos de informação que apontam que o escritório, por meio de seus sócios, praticou diversos atos ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

- II.1 – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E A INSTAURAÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS.

Argumento II.1:

4.183. Aduz que o MAPA, ao instaurar os três PAR'S distintos (21000.058930/2021-65; 21000.058933/2021-07 e 21000.058934/2021-43) para apuração de fatos idênticos, incorreu em *bis in idem*, sendo que a instauração de múltiplos processos em desfavor do escritório pelo mesmo fato viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e desvio de poder na condução dos processos, consubstanciada na negativa de acesso à defesa aos autos integrais do inquérito policial e a prévia seleção das peças fornecidas pela comissão à defesa, sem que houvesse uma fundamentação razoável.

4.184. Que o acesso à integralidade do Inquérito Policial teria sido negado em mais de uma oportunidade, sob a justificativa de que a comissão também não possuía o acesso integral do inquérito, alegando que a comissão faltou com a verdade, haja vista que selecionou previamente peças do inquérito que foram utilizadas na acusação, desconsiderando sua integralidade, como seria exigível à luz dos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988). Alega que a autoridade administrativa cerceou direitos de defesa e atuou sem legitimidade para tanto com atuação abusiva e arbitrária, com evidente desvio de finalidade e de poder em detrimento dos direitos fundamentais do acusado.

Análise II.1

4.185. Preliminarmente, verificamos que ao longo da instrução processual realizada pelo MAPA, a comissão oportunizou à defesa acesso aos os elementos de informação que foram utilizados no indiciamento pela autoridade do MAPA para cada ato ilícito descrito na peça acusatória. A propósito, informamos que na análise da CGU houve a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) para cada pessoa jurídica investigada abordando todo o objeto apuratório contido na Operação Meandros decorrente do compartilhamento judicial concedido à CGU, cujo material recebido encontra-se juntado ao Processo nº 00190.108992/2023-27 e que a defesa terá pleno acesso.

- II.1.1 - DA TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO REQUERENTE PARA CONSTAR COMO PROCESSADO

Argumento II.1.1:

4.186. A defesa questiona as tipificações atribuídas ao escritório pela comissão contida no Termo de Indicição dos “autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.058934/2021-43, o “cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013”; (ii) nos autos do processo nº 21000.058930/2021-65, o “cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013”; e (iii) no processo n. 21000.058933/2021-07, o “cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos III, V, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013”. Insurge-se alegando abuso de poder contra o enquadramento da conduta no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, por entender que inexistem provas de conduta comissiva, e nexos de causalidade, capazes de justificar a responsabilidade que está sendo imputada ao agente, tendo em vista que ao tomar ciência que um dos seus clientes fora beneficiado indevidamente, o escritório comunicou de imediato o fato à Fundação Renova por meio de notificação extrajudicial.

4.187. Alega a inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 ao escritório de advocacia, haja vista a perspectiva de responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica violaria “as prerrogativas e garantias legais e constitucionais dos advogados brasileiros, sendo indispensável que se delimitem os sujeitos passivo e ativo para fins de aplicação do sistema de responsabilidade”. Esclarece que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) “confere à sociedade de advogados natureza de sociedade exclusivamente composta por pessoas com finalidades estritamente profissionais e constitucionais. Trata-se de uma sociedade profissional “sui generis”, que de forma alguma se confunde com as demais formas societárias previstas na legislação civil ou na lei anticorrupção empresarial”.

4.188. Com o advento da Lei nº 13.247/2016, que introduziu na Lei nº 8.906/1994 “a sociedade individual de advocacia”, houve a substituição da expressão “sociedade civil” para “sociedade simples”, entendendo que tal alteração “não teve por intuito remeter a sociedade de advogados ao regime de direito da empresa prevista no Código Civil.” e considera não ser plausível o enquadramento desse tipo de sociedade – “de função peculiar e correspondente às demais funções públicas” – aos preceitos abrangidos pela Lei nº 12.846/2013.

4.189. Pondera que não se pode confundir a responsabilização objetiva com a responsabilidade pelo “risco integral”, razão pela qual não se dispensa a comprovação do nexo de causalidade para a sua configuração e caso o Escritório seja responsabilizado de forma objetiva nos termos da Lei nº 12.846/2013 “estar-se-á diante de uma afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, uma vez que o advogado que executa suas atividades individualmente será responsabilizado de forma distinta, pois estará sujeito à responsabilidade subjetiva, nos moldes dos artigos 5º, *caput*, e 133, ambos da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, § 1º, inciso II, 4º e 25 do EOAB sendo nítida a ilegitimidade passiva do escritório Leonardo Amarante Advogados Associados.”

Análise II.1.1

4.190. Não procedem as alegações da defesa, haja vista que a Lei nº 12.846/2013, em seu art. 1º, “*dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*. Em seu parágrafo único, dispõe que “*Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente*”.

4.191. Ou seja, a LAC não trouxe qualquer vedação à responsabilização para os escritórios de advocacia pessoa jurídica. A propósito, o próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (edição 04/2022) traz a questão da possibilidade de tipificação, a título de exemplo, no art. 5º, inciso III, da LAC, quanto aos escritórios de advocacia na condição de “interpostas pessoas” quando dispõe: “*a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros*”. Conforme colocado pela defesa, a própria Lei nº 13.247/2016, que introduziu na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) “*a sociedade individual de advocacia*”, houve a substituição da expressão “*sociedade civil*” para “*sociedade simples*”, de forma que este tipo societário (sociedade simples) encontra previsão expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.846/2013 acima transcrito.

• II.2 – DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Argumento II.1.2:

4.192. Neste tópico, a defesa alega que os processos sancionadores foram instaurados com base no Inquérito Policial, que deu origem às ações penais e de improbidade administrativa derivadas dos mesmos fatos e não haveria indícios de ilicitude que pudessem acarretar a responsabilização administrativa ao escritório no âmbito da LAC. Pontua que as indenizações, eventualmente recebidas de forma indevida por clientes do escritório não foram suportadas pelo erário, mas sim pela Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, que possui como mantenedoras as empresas privadas (Samarco S/A, Vale S/A e BHP Ltda.), não se cogitando, portanto, de prejuízo aos cofres públicos.

4.193. Nesse sentido a defesa alega que não houve qualquer prejuízo ao erário e, portanto, não há que falar em reparação do dano material, haja vista que o escritório não praticou atos atentatórios aos princípios que presidem a Administração Pública, e não manteve conluio ou relação causal com terceiros, estes sim os verdadeiros responsáveis pelos atos de fraude documental identificada.

Análise II.1.2:

4.194. Conforme já abordado no Item I, a atuação administrativa é independente da ação penal e não há quaisquer óbices para que o Inquérito Policial, compartilhado pelo poder judiciário, que deu origem às ações penais e de improbidade administrativa, derivadas dos mesmos fatos, possa ensejar responsabilização administrativa com base na Lei nº 12.846/2013, salvo as hipóteses de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já registrado.

4.195. Como já mencionado, identificou-se nos autos a existência de indícios de supostos atos ilícitos praticados pelo escritório que demandam a atuação desta CGU. Embora, em princípio, não tenha sido identificado dano financeiro ao erário público, em função de o ente lesado, a Fundação Renova, ser pessoa jurídica de direito privado, há diversos atos ilícitos identificados nos autos que teriam sido praticados pelo escritório contra “*a administração pública nacional*”, notadamente a contribuição para as fraudes documentais inseridas no Sistema SEI, os protocolos fraudados, subvenção e valimento de interpostas pessoas para a ocorrência das fraudes, o oferecimento de vantagens indevidas (passagens aéreas) para agentes públicos federais participarem de reuniões na CTOS nos interesses do escritório e vantagens auferidas pelos ganhos ilícitos obtidos pelas fraudes, o que enseja a aplicação da Lei nº 12.846/2013.

III – DA COMPLEXIDADE, REPERCUSSÃO E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - artigo 5º inciso II e § 1º incisos III da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Argumento III:

4.196. Alega que diante da ocorrência do “*maior desastre socioambiental do país*”, há a necessidade de que os processos sancionadores sejam analisados levando-se em conta “*a complexidade, repercussão e relevância da matéria*”, destacando que o caso tem o potencial de causar impactos de ordem nacional e internacional.

4.197. Considera que “*a responsabilidade de um escritório de advocacia, à luz da Lei Anticorrupção Empresarial, é tema que, por si só, remete às prerrogativas legais e constitucionais de todos os advogados brasileiros, denotando complexidade e relevância da matéria.*”, sendo que os atos ilícitos devem ser apurados e punidos, circunscritos à proporcionalidade, nos moldes preconizados no art. 21 da Lei de Introdução ao Direito (LINDB).

Análise III

4.198. Estamos de acordo com a defesa de que os processos sancionadores, em razão da “*complexidade, repercussão e relevância da matéria*”, devam ser analisados pela CGU, com fulcro na alíneas “b” e “e” do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, artigo 5º, incisos II e III e art. 1º, incisos II e III, arts. 21 e 23 do Anexo I do Decreto nº 11.330/2023, aspectos que evidenciam a necessidade de atuação excepcional desta Casa. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (2555650), houve a avocação dos referidos PARs, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo

Federal.

IV- DA APURAÇÃO QUE ENVOLVA ATOS E FATOS RELACIONADOS A MAIS DE UM ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – Artigo 5º inciso II e § 1º inciso V da IN nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Argumento IV:

4.199. Argumenta que os fatos apurados no âmbito dos processos sancionadores nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43 suscitam interesses de vários Ministérios e, dessa forma, não poderiam ser conduzidos pelo MAPA, cabendo à CGU, por competência, a condução desses processos, com fulcro na Instrução Normativa nº 13/2019 e no §1º, inciso V, do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022.

4.200. Em razão da magnitude da “Operação Meandros”, pondera que o MAPA não teria competência para instaurar processo administrativo sancionador baseado na Lei nº 12.846/2013 “*mormente contra um escritório de advocacia (...)*” e que por envolver questões relativas a supostas fraudes ocorridas em detrimento dos interesses coletivos e difusos da sociedade brasileira, a competência seria da CGU.

4.201. Pontua que houve um grave equívoco na instauração desses processos sancionadores, haja vista que o ente lesado “*não foi o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tampouco foi qualquer entidade integrante desse Ministério, mas, sim, de acordo com o teor das acusações, o patrimônio público imaterial do Estado e talvez até mesmo os princípios reitores da Administração Pública brasileira.*”

Análise IV:

4.202. Conforme já abordado no tópico anterior, estamos de acordo que a apuração dos fatos seja realizada pela CGU “em razão da complexidade e relevância da matéria, além do envolvimento de servidores públicos de mais de um órgão ou entidade”, conforme dispõe os normativos citados no tópico acima. E por conta do dever-poder de apuração de todo e qualquer ato contrário às normas da Administração Pública, aos órgãos públicos, neste caso à Corregedoria-Geral da União, cabe investigar os atos lesivos praticados por pessoas jurídica e aplicar as sanções administrativas correspondentes, de forma razoável e proporcional.

V – DO PEDIDO E DA URGÊNCIA:

4.203. Por fim, solicita que a CGU avoque os processos administrativos de responsabilização nºs 21000.058930/2021-65, 21000.058933/2021-07 e 21000.058934/2021-43 junto ao MAPA e que sejam reunidos tendo em vista a conexão e a necessidade de que haja o julgamento conjunto, a fim de evitar-se o *bis in idem*, atentando para a necessária unificação da pena.

2ª PETIÇÃO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO NOS TERMOS nºs 186/2022, 189/2022 e 197/2022 de 04.05.2023 (2797568)

4.204. Preliminarmente a defesa solicita que seja acolhido o pedido de declaração de nulidade do juízo de admissibilidade realizado pelo MAPA, pugnando-se pelo arquivamento, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, em relação ao escritório Leonardo Amarante Advogados diante das razões expostas a seguir.

II.1. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Argumento II.1:

4.205. Alega que compete à CGU realizar o controle da legalidade dos atos praticados pelo MAPA, notadamente quanto ao juízo de admissibilidade nos termos da IN nº 13/2019, bem assim o exame de regularidade, a legalidade dos atos praticados por outros órgãos ou a condução desses atos por meio da avocação, com fulcro no artigo 49, §1º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º.01.2023. Pontua que a inclusão e manutenção do escritório nos 3 (três) PARs “*configura abuso de poder, por falta de justa causa e motivação*”, haja vista que sequer houve indiciamento na esfera criminal por delito algum aos sócios do escritório. Acrescenta que o objeto dos processos seria “*ilegal, configurando afronta aos artigos 2º, 38, § 1º, 50, incisos I e II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, combinado com o artigo 2º, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 4.717, de 1965, o que deve ser declarado, conforme preceitua a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal*”.

4.206. Reafirma que tanto os advogados quanto o escritório encontram-se protegidos pelo Estatuto da OAB e os advogados sócios sequer tiveram condutas apuradas na investigação policial “*muito menos indícios de autoria, seja na esfera penal, seja na seara da improbidade administrativa*”, nada sendo deflagrado em desfavor do escritório ou contra seus sócios. Que o juízo de admissibilidade realizado pelo MAPA é totalmente nulo e a CGU deve realizar um novo juízo com base no artigo 7º, incisos I e II, da IN nº 13/2019, haja vista que houve aplicação indevida da Lei nº 12.846/2013, com total ausência de nexos causal entre a conduta do escritório e os supostos atos lesivos contidos nos processos

sancionadores.

Análise II.1:

4.207. Conforme já abordado em tópicos anteriores, estamos de acordo que compete à CGU, com base na legislação vigente, realizar a condução desta IPS. Entretanto, conforme já mencionado em tópicos acima, não procedem as alegações de que houve aplicação indevida da Lei nº 12.846/2013 ao escritório. No âmbito desta IPS houve sim a identificação de diversas condutas ilícitas contra a administração pública federal que tiveram a participação do escritório e que ensejam a responsabilização objetiva no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

II.2. PRELIMINARMENTE: DA INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Argumento II.2:

4.208. Reitera a questão da inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 ao escritório de advocacia, tendo em vista que *“parte de uma perspectiva de responsabilidade de “risco integral” para pessoas jurídicas, especialmente para o escritório requerente, o que viola frontalmente prerrogativas e garantias legais e constitucionais dos sócios efetivos integrantes do escritório requerente e prerrogativas da própria pessoa jurídica atingida”*. Retorna ao tema de que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) conferiu à sociedade de advogados *“natureza de sociedade exclusivamente composta por pessoas com finalidades estritamente profissionais e constitucionais”* e que o escritório seria uma *“sociedade profissional sui generis”*, que não se confunde com as demais formas societárias previstas na legislação civil ou na Lei nº 12.846/2013.

4.209. Acrescenta que a Lei nº 13.247/2016, que introduziu no Estatuto da OAB a sociedade individual de advocacia, substituiu a expressão “sociedade civil” por “sociedade simples”, *“não teve o intuito de remeter a sociedade de advogados ao regime de direito da empresa prevista no Código Civil”*. Entende que a inaplicabilidade da legislação civil se deve ao fato de que *“ainda que referente a ministério privado, o exercício da advocacia consiste na execução de serviço público, sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, conforme preceitua o artigo 133 da Constituição da República”*, sendo que a Lei nº 12.846/2013 não se presta para *“tutelar atos sob o regime do risco integral para os escritórios de advocacia”*.

4.210. Reforça o entendimento de que a sociedade de advogados não se enquadra na Lei nº 12.846/2013 e considera que ao *“responsabilizar o Escritório por fraudes em documentos que lhe foram entregues por terceiros, sem liame subjetivo nem coautoria, data vênia, equivaleria a uma responsabilidade por risco integral à luz da Lei nº 12.846/2013”*.

Análise II.2:

4.211. Este tema já foi abordado na 1ª petição apresentada e, *data vênia*, não merece prosperar haja vista que o escritório é uma pessoa jurídica constituída na forma de “sociedade simples”, conforme prevê a própria Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, dispondo que os advogados podem reunir-se em 2 tipos de sociedade: sociedade simples de prestação de serviços de advocacia e a sociedade unipessoal de advocacia. Nesse sentido, uma sociedade simples de advogados refere-se a um modelo societário de pessoa jurídica de direito privado que possui fins lucrativos, mas exerce atividade privada intelectual na medida em que oferece serviços técnicos de natureza jurídica, conforme transcrição abaixo:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#))

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. ([Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016](#))

4.212. A propósito, cabe registrar que a CGU já possui precedentes na responsabilização de escritórios de advocacia, conforme processos PAR n. 00190.105704/2021-11 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/78235>) e n. 00190.107572/2020-81 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/76745>), constantes na Base de Conhecimento da CGU, inclusive havendo casos em que foram firmados “julgamento antecipado” com escritórios de advocacia, a exemplo do processo PAR n. 00190.106934/2022-88 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73650>). Nesse sentido, o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo uma sociedade simples, estaria no âmbito de abrangência da Lei nº 12.846/2013, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 1º: *“parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado (...)”*

III. DO MÉRITO.

III.1. DOS CONTRATOS DE PARCERIA FIRMADOS PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEONARDO AMARANTE

Argumento II.2:

4.213. Quanto à questão de contratos de parcerias firmados, a defesa alega que é plausível aos escritórios locais firmarem parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS na atuação de grandes causas de danos ambientais, haja vista a necessidade de capilaridade local, destacando as duas parcerias firmadas em 01/08/2017 com os advogados Eleutério Afoumado e Roberta de Castro. Alega que toda documentação era enviada pelo advogado parceiro, sem nenhuma atuação do escritório e sem qualquer vínculo direto com os presidentes das colônias de pescadores locais e sequer com os pescadores/clientes. Que nas parcerias firmadas com Eleutério Afoumado e Roberta de Castro, a atribuição da coleta de documentos ficou a cargo desses advogados locais visando agregar os clientes na ação coletiva proposta pela FECOPES.

4.214. Em relação à parceria com o advogado Eleutério Afoumado, alega ter recebido apenas 15% a título de honorários advocatícios, sendo repassados o valor contratualmente devido à parceria de 18 pescadores que foram incluídos na listagem mencionada no Inquérito Policial como portadores de protocolos adulterados, sem que houvesse conhecimento do escritório e sem coautoria de seus sócios pois eram clientes do advogado parceiro, sendo o escritório foi tão vítima quando a Fundação Renova e que a maior parte dos honorários (85%), correspondente a R\$ 122.532,27, foi destinado ao advogado Eleutério Afoumado, ficando o escritório com apenas 15%, correspondente a R\$ 21.623,35.

4.215. Alega que a autoridade administrativa não demonstrou o liame subjetivo de coautoria existente entre os sócios do escritório e os autores da falsidade documental e que as descrições são baseadas em meras presunções. Discorda da alegação de que *“a captação de clientes seria um artifício para dar aparência de legitimidade às fraudes”*, o que considera insuficiente para os fins da Lei nº 12.846/2013, sendo uma narrativa inepta e com abuso de autoridade. Refuta que o escritório teria se utilizado de interpostas pessoas, notadamente seus sócios ou mesmo da associada Roberta de Castro, por meio de coautoria com os agentes investigados para dar aparência de legitimidade às fraudes documentais. Rebate o argumento de que a inserção de Roberta de Castro ou que alguns diálogos com os sócios *“serviram para subvencionar práticas ilícitas e fraudulentas e inviabilizar as investigações”*.

4.216. Quanto à parceria firmada com Roberta de Castro, alega que os outros 6 (seis) pescadores listados em protocolos falsos, que foram clientes do escritório, sequer houve conhecimento dos sócios, alegando que teriam sido indicados pelos escritórios dos Advogados Elson da Conceição Lucas e Júlio Cezar Lucchesi Ramacciotti. Afirma que o ingresso de Roberta de Castro nos quadros do escritório como associada ocorreu apenas *“para fins de distribuição de lucros em decorrência dos clientes que trouxesse”*, o que é prática comum no meio da advocacia, para fins fiscais, e que de fato trouxe clientes ao escritório, mas não constam do rol de investigados pela fraude documental, anexando um rol de clientes da parceria firmada com Roberta de Castro, demonstrando ausência de correlação com as fraudes na indicação da advogada.

Análise II.2:

4.217. Cabe esclarecer inicialmente que não há nada de ilegal na realização de parcerias entre advogados. Entretanto, depreende-se, neste caso, que faltou o dever de diligência do escritório na escolha de seus parceiros. Depreende-se que o escritório sequer buscou efetuar pesquisa acerca do histórico da atuação de Roberta de Castro, uma advogada totalmente desconhecida à época pelos sócios, que nem estaria advogando antes de firmar a parceria. Há mensagens que demonstram (2924183, fls. 6-7) que Roberta de Castro teve que quitar anuidades da OAB dos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018 para poder exercer suas atividades como advogada. Agrava-se o fato de RAFAEL DE CASTRO ser o intermediário das negociações com o escritório e marido da advogada, que inclusive ingressaria na sociedade, o que já levanta um enorme sinal de alerta vermelho para firmar essa parceria em função do interesse financeiro evidente que RAFAEL DE CASTRO possuía na captação de clientes ao escritório. Seria razoável, no mínimo, imaginar que, para se tornar um sócio de um escritório de advocacia renomado como o LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, o advogado deveria demonstrar possuir um histórico de atuação representativo, se possível com informações de trabalhos relevantes já prestados, o que, lamentavelmente, não se verificou no presente caso. Como se não bastasse a escolha inadequada da parceira e sócia ROBERTA DE CASTRO, houve o envolvimento de RAFAEL DE CASTRO e de ROBERTA DE CASTRO em atos criminosos constantes do Inquérito Policial, inclusive foram alvos de medidas judiciais de busca e apreensão.

4.218. Constam também dos autos a identificação de diversas mensagens revelando a participação dos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE nos atos ilícitos, demonstrando que tinham conhecimento de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados em relação aos demais postulantes e, ainda, que RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI buscavam influenciar as decisões da CTOS, inclusive sendo patrocinados com passagens aéreas pelo escritório, o que é vedado pela LAC, com a conivência desses sócios nas aquisições dos bilhetes aéreos e ressarcimentos, com indícios de que agiam no interesse do escritório, como na 21ª Reunião da CTOS, em que ambos tiveram papel fundamental na aprovação do município de Sooretama/ES como região afetada pelo rompimento da barragem. Dessa forma, há elementos de informação que apontam que o escritório, por meio da atuação de seus sócios e

de seus parceiros, praticou atos ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

4.219. Diferentemente do alegado pela defesa, a Polícia Federal teria identificado, **no mínimo**, pagamentos irregulares a **65 (sessenta e cinco)** indivíduos ligados à Colônia dos Pescadores Z-12, que também era clientes do escritório, e que apresentaram protocolos falsos, resultando em **R\$ 5.659.870,36** (2924183, Evento 110 INF4 e 2921085, fls. 41-43) e também **20 (vinte)** indivíduos ligados à APMCC que eram clientes do escritório e apresentaram protocolos falsos, resultando em **R\$ 1.788.002,17** (2924183, Evento 105 INF11, fls. 33-34 e 2921085, fls. 59-60).

III.2. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COMO VÍTIMA DE ESTELIONATO OU FRAUDE

Argumento III.2:

4.220. A defesa alega que a Lei nº 12.846/2013 não se aplica ao Escritório, *“tendo em vista a natureza da atividade exercida, cabe assinalar o contexto em que foi inserido o Escritório, enganado por seus parceiros ou até mesmo por seus clientes, pois nenhum de seus sócios efetivos, muito menos o sócio administrador, sabia que os documentos referentes aos clientes eram falsos, o que está comprovado de plano nos processos, tanto que a autoridade administrativa baseia-se, em sua narrativa, em meras presunções e inclusive em premissas falsas”*. Argumenta que se a própria Fundação Renova foi considerada vítima das fraudes, o escritório também o foi e quando tomou conhecimento das irregularidades pela imprensa, em 11/04/2019, comunicou imediatamente o fato à Fundação para suspender os acordos.

4.221. Quanto à atuação de Roberta de Castro como integrante do grupo criminoso de Rafael de Castro, alega novamente que *“sua condição não foi propriamente de sócia do escritório, “mas de associada”, e mesmo assim não trouxe clientes com protocolos falsos ao escritório ora requerente”*, sendo que sua inclusão no quadro societário se deu para fins fiscais; que sua atuação ocorreu unicamente na captação de clientes, recebendo, em contrapartida, honorários advocatícios. Que os clientes identificados como portadores de protocolos adulterados que receberam valores da Fundação Renova não foram indicados por Roberta de Castro. Que ao tomar conhecimento pela imprensa da Operação Meandros, que teve Roberta e Rafael como alvos das buscas e apreensões, excluiu-a da sociedade, devolvendo a ela todos os seus clientes remanescentes e que a atuação da advogada não enseja qualquer responsabilidade ao escritório por atos por ela praticados.

4.222. Tendo em vista a inexistência de ilegalidade em relação aos clientes indicados por Roberta de Castro, a acusação torna-se vazia e não cabe invocar a responsabilidade do escritório por atos da advogada Roberta de Castro. Que os honorários recebidos pelo escritório em decorrência de clientes trazidos por Rafael de Castro, e que geraram lucros a Roberta de Castro, *“não foram ilícitos, pois foram também decorrência do trabalho realizado e não se basearam em protocolos falsos trazidos por Roberta Soares”* e essa parceria se transformou em sociedade *“apenas para fins fiscais”* para que Roberta de Castro *“recebesse honorários na modalidade de distribuição de lucros”*.

4.223. Que o escritório foi vítima do crime de estelionato e que foi claramente enganado por Rafael de Castro, haja vista que Rafael de Castro obteve lucros indevidos tanto da Fundação Renova quanto do próprio escritório, por meio da fraude documental produzida nos diversos protocolos utilizados e que houve um *“número ínfimo de clientes que tiveram alguma participação nas fraudes”*, o que demonstra não apenas a desproporção entre o proveito econômico e o prejuízo sofrido, mas também corrobora o total desconhecimento da fraude”. Que o Escritório *“foi ludibriado e igualmente vítima do esquema apurado nestes PARs, no bojo de um contexto muito maior arquitetado por outros personagens”*.

4.224. Admite, com base no Inquérito Policial, que Rafael de Castro fazia lobby para pressionar a Fundação Renova e a CTOS, mediante o uso de ofícios em nome do Deputado Federal Lelo Coimbra, sendo que foi o próprio Rafael de Castro que produziu o INFORME TÉCNICO Nº 001/2018/GT-PESCA/CTOS/CIF, dentro do GT Pesca da CTOS, opinando pelo reconhecimento do Sooterama como área diretamente impactada pelo desastre ambiental, mas tais informações não foram do conhecimento do escritório ou de seus sócios.

4.225. Acerca de um e-mail constante dos autos datado do dia 05.02.2018, quando Rafael de Castro solicita para o sócio do escritório, José Carlos Duarte, passagens aéreas para que ele e Júlio César pudessem participar da 20ª Reunião da CTOS, com o título *“ME AJUDA - URGENTE - IMPORTANTE - REUNIÃO CTOS”*; 05/02/2018; 23:31:55, alega que *“pelo título se percebe que o Escritório foi claramente envolvido pela conduta manipuladora de Rafael Valença, eis que não há prova de que qualquer passagem ou estadia teria sido oferecida de forma maliciosa ou dolosa para as partes em troca de algum favor, tanto que este fato não gerou desdobramento criminal aos sócios do escritório”*.

4.226. Alega que a aquisição da passagem aérea ao servidor Júlio César para participar da 20ª reunião da CTOS foi *“inteiramente intermediada por Rafael de Castro e que o Escritório nunca atuou de forma velada ou em conluio em seus relacionamentos”*. e se o escritório tivesse a intenção de atuar de modo oculto ou em conluio com Roberta de Castro teria optado por outra estratégia. Acrescenta, entretanto, que nas mensagens de whatsapp entre o casal, *“que Rafael Valença era uma pessoa articulada e não mantinha uma relação amistosa com o Escritório de advocacia Leonardo Amarante Advogados.”*

Análise III.2:

4.227. Não procedem as alegações. O próprio RAFAEL DE CASTRO afirma em seu Termo de Declarações (2924144, Evento 36 DECL5) que foi procurado à época pelo escritório no Rio de Janeiro, ocasião em que teria sido proposta uma parceria, que teria sido firmada, posteriormente, por meio da 18ª alteração contratual, mediante o ingresso de ROBERTA DE CASTRO na sociedade do escritório com 0,11% de participação.

4.228. Em seu Termo de Declaração (2924144, Evento 36 DELC7) JÚLIO CÉSAR TITONELLI afirmou que o escritório patrocinava passagens aéreas para participar de reuniões na CTOS e que não sabe dizer o motivo, acreditando “*que teria agido por causas altruísticas*”. Registre-se que o servidor público federal era membro da CTOS e teve papel fundamental juntamente, juntamente com RAFAEL DE CASTRO, nos interesses do escritório para a aprovação do município de Sooretama/ES como região atingida pelo rompimento da barragem que beneficiou milhares de clientes do escritório.

4.229. Não se sustenta a alegação de que “*não havia uma relação amistosa*” entre RAFAEL DE CASTRO com o escritório. Em seu depoimento (2924144, Evento 36 DECL4), o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO admite ter encontrado os sócios LEONARDO ORSINI AMARANTE e JOSÉ CARLOS DUARTE em 2017 acompanhados de RAFAEL DE CASTRO no fórum de Linhares/ES. Ademais constam nos autos diversas mensagens de e-mails trocadas entre RAFAEL DE CASTRO e os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE que demonstram relações bem amistosas entre ambos (2924793, Evento 1 INF3).

4.230. Não concordamos com os argumentos de que “*não há qualquer participação do escritório ou de seus sócios nas condutas ilícitas*”, haja vista que conforme já explicado em tópicos anteriores o escritório praticou diversos atos ilícitos tipificados na LAC, tendo contribuído para a ocorrência das fraudes em protocolos de RGP, interferido na atuação da administração pública (EFAP/ES), além do oferecimento de vantagens indevidas (passagens aéreas) a 2 agentes públicos federais que davam suporte aos negócios do escritório. Ademais, restaram demonstrados, no caso, a dação da vantagem indevida a agente público, o nexo causal e o benefício que o escritório teria alcançado com essas aprovações perpetradas por RAFAEL DE CASTRO. Cabe registrar, por oportuno, que na responsabilidade objetiva no âmbito da LAC é desnecessária a demonstração de dolo ou culpa. Nessa linha, a CGU já aplicou penalidades em diversas situações por oferecimento ou dação de vantagens indevidas a agentes públicos, conforme casos publicados na Base de Conhecimento da CGU: PAR n. 00190.105384/2018-01 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73530>) e PAR n. 00190.106166/2019-67 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73536>).

III.3. DAS CONDUTAS ELECADAS NA LEI Nº 12.846/2013: NÃO ENQUADRAMENTO E FALTA DE TÍPICIDADE DA CONDUTA DA PESSOA JURÍDICA

Argumento III.3:

4.231. A defesa retoma o questionamento acerca da instauração dos 3 PARs, alegando que as acusações são repetidas e sequer há pertinência. Sobre as condutas imputadas alega que a tipificação contida no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, não coaduna com qualquer comportamento do escritório que se encaixa neste tipo sancionador, sequer por indícios e tampouco em tese. Em relação ao relatório do PAR 21000.058934/2021-43, em que constam pagamentos pontuais de R\$ 50,00 como remuneração à presidente da APMCC, Luciara Ferreira, pela atuação como intermediária na captação de clientes para o escritório, discordando que tal prática, por si só, configuraria conduta ilícita de suposto patrocínio ilegal.

4.232. Contesta que tal captação visava “*arregimentar mais pescadores não enquadrados nos requisitos para recebimento de indenização*”, questionando o fato de não haver apontamentos de indícios de coautoria na prática fraudulenta ou no conhecimento dos atos ilícitos por parte dos sócios do escritório. Acrescenta que o escritório aportava valores mínimos para cobrir despesas de locomoção e cópias reprográficas de documentos dos pescadores mais humildes e que tal conduta não configura pagamento de vantagem indevida aos representantes dos pescadores, mas sim uma decorrência de cláusulas previstas em contratos firmados com os clientes (*Cláusula 4ª – “Todas as despesas judiciais e extrajudiciais serão suportadas pelo CONTRATADO”*).

4.233. Quanto à conduta prevista no inciso V, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, considera tratar-se de imputação vazia sem quaisquer indícios de sua ocorrência, haja vista que inexistem nos autos qualquer “*indício ou notícia de ingerência, contato ou influência do Escritório Leonardo Amarante Advogados em relação aos trabalhos do órgão da pesca do Espírito Santo ou na atuação de seu Coordenador*”. Alega que o escritório nunca produziu documentos ilícitos e muito menos falsos, nem seus sócios atuaram em conluio com os agentes nas práticas ilícitas, tampouco direcionou trabalhos que não fossem jurídicos na busca de solução para os lesionados, sendo que seus sócios sequer foram indiciados.

Análise III.3:

4.234. Não procedem as alegações. Em seu Termo de Depoimento (2924144, Evento 36 DECL5) RAFAEL DE CASTRO declarou que os representantes de entidade recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório diretamente aos representantes das entidades. E que na parceria do escritório com ROBERTA DE CASTRO chegaram a ter aproximadamente 4.900 clientes, admitindo que “*foram recebidos honorários de*

aproximadamente 650 pescadores de RPG ativos, 50 de pescadores não regulamentados, 31 donos de barcos (armadores); e apenas 6 pescadores de protocolos com datas de emissão”.

4.235. Conforme já abordado em tópicos anteriores constam nos autos a existência de diversos indícios de atos ilícitos praticados pelo escritório que ensejam incidência da aplicação Lei nº 12.846/2013. Embora, em princípio, não tenha sido identificado dano financeiro ao erário público, em função de o ente lesado, a Fundação Renova, ser pessoa jurídica de direito privado, foram identificados diversos atos ilícitos praticados contra “a administração pública nacional” que teve a participação do escritório.

4.236. Restou demonstrado o conluio firmado entre RAFAEL DE CASTRO, os presidentes das associações CLÁUDIO MÁRCIO, LUCIARA FERREIRA e o escritório, que visavam cooptar mais pescadores para o recebimento de indenização, tendo sido praticadas fraudes documentais, inserção de informações falsas no Sistema SEI, produção de documentos oficiais com conteúdo falso, além da identificação do oferecimento de vantagens indevidas a agentes públicos federais para participarem nas reuniões da CTOS/CIF e auferimento de ganhos ilícitos obtidos por meio da participação nas fraudes, o que enseja a aplicação do Art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013.

III.4. ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS E DAS COMPETÊNCIAS DA FUNDAÇÃO RENOVA. FALTA DE TÍPICIDADE DA CONDUTA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Argumento III.4:

4.237. Alega novamente que o escritório foi tanto vítima quanto a Fundação Renova e que esta, por ter acesso antecipado aos documentos, tinha o dever de conferência. Entretanto, alega que a Fundação não foi “acionada à luz da Lei nº 12.846, de 2013, pela mesma fiscalização do Poder Público Federal, sendo classificada como vítima no inquérito policial, por conta dos mesmos critérios que conduzem à classificação do Escritório em idêntico patamar.” Argumenta, ainda, que todo o procedimento era minuciosamente fiscalizado pela Fundação Renova, que exigia uma declaração do próprio pescador sobre as informações prestadas, inferindo-se então que a fraude perpetrada nos documentos não possui correlação alguma com a atuação do escritório e muito menos com o comportamento de seu sócio-administrador ou de seus sócios efetivos, sendo que somente celebrava os acordos indenizatórios após a anuência dessa Fundação.

Análise III.4:

4.238. Conforme já comentado em tópicos anteriores não procedem as alegações da defesa em razão da identificação de diversos indícios de atos ilícitos que tiveram a participação do escritório e que ensejam a aplicação Lei nº 12.846/2013 como: fraudes documentais, inserção de informações falsas no Sistema SEI, produção de documentos oficiais com conteúdo falso, além da identificação de oferecimento de vantagens indevidas (passagens aéreas) a agentes públicos federais para reuniões na CTOS/CIF, o que enseja a aplicação da Art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013.

4.239. Diferentemente do alegado pela defesa, a Fundação Renova sofreu lesões por condutas ilícitas fraudulentas que tiveram a participação do escritório no conluio com agentes públicos e privados identificados nos autos e, portanto, não procede o argumento de que o escritório estaria em “idêntico patamar” à Fundação Renova diante dos diversos atos ilícitos praticados no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

III.5. ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS SEM NEXO CAUSAL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FALTA DE TÍPICIDADE NA LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Argumento III.5:

4.240. A defesa pondera que Rafael de Castro teria agido em nome próprio, “extrapolando os poderes que lhe foram outorgados, cujo contrato de parceria firmado com o Escritório abrangia sua esposa Roberta Soares Cunha de Castro, advogada, e consistia em terceirização burocrática dos acordos, em conformidade com o que se pode constatar do contrato”. Acrescenta que Roberta de Castro nunca atuou em nome do escritório perante terceiros em reuniões e nem atuava em nome desse em audiências e que “captou clientes sem protocolos falsos”, sendo que a autoridade administrativa sequer formulou acusação contra a advogada, sendo que o escritório não realizava qualquer juízo de valor sobre a autenticidade da documentação apresentada, confiando na verificação realizada pela Fundação Renova.

4.241. Em relação aos e-mails trocados entre seus sócios e Rafael de Castro, a intenção era “única e exclusivamente à formalização dos contratos de parcerias e à divisão de valores dos honorários, contendo, por óbvio, planilhas com nomes de clientes com dados faltantes ou documentação incompleta”, mas que em nada vinculava o escritório às irregularidades identificadas. Sobre a relação de Júlio César Titonelli com Cláudio Márcio (Colônia Z-12), restou demonstrado que este não apenas tinha ciência, mas teria contribuído para o ato lesivo à Administração Pública e que mesmo Júlio César tendo reconhecido o ato ilícito, afirmou que não possuía qualquer relação com o escritório. Que

mesmo reconhecendo que parte de seus clientes eram oriundos da Colônia Z-12, seus sócios jamais mantiveram contato direto com a entidade e nem com o seu presidente à época.

4.242. Alega ainda que o Relatório Final da Comissão se pautou em trocas de e-mails e contratos de parcerias advocatícias firmados para concluir pela responsabilização do escritório e, nesse sentido, pecou ao não considerar a inexistência de qualquer conteúdo ilícito que compromettesse o escritório ou seus sócios, o que pode caracterizar a adoção de *“um modelo de responsabilidade por risco integral para aplicar Direito Administrativo Sancionador na Lei nº 12.846/2013, a um Escritório de Advocacia por atos de terceiros, inclusive atos estranhos aos conteúdos das mensagens veiculadas.”* Que o fato de Rafael de Castro ter sido o interlocutor das entidades de pescadores junto ao escritório não caracteriza qualquer irregularidade e inexistente qualquer ilícito nas trocas de e-mails com os sócios Renata Lize e José Carlos Duarte, além da estagiária Thamires, haja vista que se tratam de atos próprios de advogados com seus clientes acobertados pelo sigilo profissional.

4.243. Sobre a questão de inclusão do Município de Sooterama como território impactado, alega que o escritório não teve qualquer participação no conluio com a fraude praticada por terceiros, circunstância que teria sido presumida a partir de duas mensagens eletrônicas que apontaram o aumento da área impactada e, por consequência, o volume de indenizações de clientes em favor do escritório. Alega que tal inclusão não se deu por interesse espúrio dos pescadores ou de suas entidades de classe, muito menos por ato fraudulento do escritório e inexistente qualquer e-mail que aponte ato fraudulento por parte dos sócios do escritório para a inclusão como território impactado. Conclui que tal inclusão se deu em decorrência da deliberação técnica da CTOS, realizada em 2018, com fulcro em pareceres de especialistas e votação colegiada.

4.244. A defesa aponta que embora os processos tenham sido lastreados com base no artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, que prevê a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, entende que *“não se confunde com responsabilidade pelo risco integral, que dispensa a comprovação do nexo causal para sua configuração, muito menos pode abarcar a ausência total de nexo de causalidade entre as condutas perpetradas e o Escritório”*, havendo arbitrariedades e abusos na atuação do MAPA, o que enseja a avocação dos processos de responsabilização em desfavor do escritório.

Análise III.5:

4.245. Não procedem as alegações de *“que a autoridade administrativa não formulou acusação no sentido de que Roberta Soares tivesse trazido clientes com protocolos falsos”*. Ocorre que a LAC se aplica a pessoas jurídicas e ROBERTA DE CASTRO, na condição de sócia do escritório, contribuiu para a ocorrência diversos atos lesivos praticados em nome do escritório. Registre-se que a sócia do escritório, ROBERTA DE CASTRO, foi denunciada pelo MPF em razão dos seguintes fatos (2921085, fls. 03-04)

“Nessa empresa delitiva ROBERTA era esposa de RAFAEL e atuou conscientemente como laranja do marido para receber sua parcela dos honorários devidos a LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS em decorrência de representação dos clientes detentores dos protocolos falsos;”

3.1.3. DIVISÃO DE TAREFAS E TIPICIDADE As funções exercidas na organização criminosa podem ser assim individualizadas: (fls. 23)

ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO a) advogada e esposa de RAFAEL, utilizada por RAFAEL como pessoa interposta na relação com LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e ELEUTERIO para viabilizar o recebimento dos valores pactuados nas parcerias. Figurou como parte em contrato de parceria com LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e, posteriormente, tornou-se sócia do escritório unicamente para receber os valores pactuados pela atuação de RAFAEL na captação de clientes. Ou seja, ROBERTA emprestou seu nome para RAFAEL receber pelo seu papel de captador de pessoas interessadas nas indenizações, incluindo nesse contingente aqueles que receberam protocolos de RGP falsos (**destaques nossos**).

4.246. Registre-se, entretanto, que ROBERTA DE CASTRO não teve a denúncia acolhida pelo poder judiciário (2921311, Evento 1 DESPADEC1) apenas em razão da atribuição da prática do delito, previsto no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, cuja pena mínima não ultrapassa o limite de 4 anos, permitindo dessa forma o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Diante dos fatos relatados na Denúncia MPF, em razão da atuação da sócia ROBERTA DE CASTRO e dos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, houve a demonstração de condutas ilícitas praticadas pelo escritório contra a administração pública federal que ensejou a responsabilização objetiva no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

4.247. Ademais, diferentemente como alega a defesa, os clientes da Colônia Z-12 que tiveram protocolos fraudados foram trazidos por RAFAEL DE CASTRO e CLÁUDIO MÁRICIO em razão da parceria firmada com o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO (vide contrato e extrato de pagamentos no 2924793, Evento1 INF3, fls. 87-93). A Polícia Federal inclusive identificou 65 (sessenta e cinco) casos de estelionatos que foram pagos pela Fundação Renova a associados da Colônia Z-12 que também eram clientes do escritório e que apresentaram protocolos falsos, resultando em R\$ 5.659.870,36 (2924183, Evento 110 INF4 e 2921085, fls. 41-43).

4.248. Não há que se falar “em responsabilidade pelo risco integral”, haja vista que a conduta identificada como oferecimento de vantagens indevidas, tipificada no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, o ato lesivo configura-se como

ato ilícito formal, ou seja, a mera ocorrência da conduta é suficiente para a consumação da infração, sendo a obtenção do resultado mero exaurimento do tipo ora tratado. Dessa forma, no âmbito da responsabilidade objetiva trazida pela LAC, a oferta de vantagem indevida a agentes públicos (passagens aéreas), por si só, basta para que a pessoa jurídica responda pela prática de atos lesivos. Portanto, não cabe sequer considerar a existência de contrapartida por parte de agente público para que haja a realização do ato lesivo. Também fica afastada, em sede de responsabilização objetiva, a análise da existência de culpa ou dolo em relação aos atos praticados pelos representantes do escritório, já que pune-se a conduta caracterizada como infração pela LAC.

4.249. Mesmo assim, pode-se inferir que as passagens aéreas foram oferecidas aos agentes públicos para atuarem em interesses do escritório, haja vista o interesse nas deliberações da CTOS, que, tinha como membro integrante, o servidor federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI, que foi patrocinado com passagens aéreas pelo escritório que tinha vários interesses nas deliberações da CTOS para a defesa de seus clientes, como a inclusão do município de Sooterama como região atingida.

4.250. Resta inequívoco que ao servidor público, seja qual for a situação, é taxativamente proibido prestar apoio a pessoas jurídicas. Deve, tão somente, executar suas tarefas institucionais observando integralmente os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros. A pessoa jurídica, por meio do oferecimento de passagens aéreas, busca que o agente público lhe dê algum tipo de apoio (ato indevido, por parte do servidor). Conforme diversas mensagens identificadas no autos, os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE tiveram clara participação nos atos ilícitos agindo em nome do escritório, demonstrando que tinham ciência de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados.

4.251. Restou demonstrado que os agentes públicos RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI buscavam influenciar as decisões da CTOS, tanto que os sócios anuíram patrocínios mediante oferecimento de passagens aéreas, o que é vedado pela LAC, com indícios de que agiam no interesse do escritório, como na 21ª Reunião, em que ambos tiveram papel fundamental na aprovação do município de Sooretama/ES como região afetada pelo rompimento da barragem, cuja medida beneficiou milhares de clientes do escritório. Dessa forma, há elementos de informação que apontam que o escritório, por meio da atuação de seus sócios, praticou atos ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013 e não há que se falar “em responsabilidade pelo risco integral”, como equivocadamente alega a defesa do escritório.

IV. DOS PEDIDOS

Argumento:

4.252. Ao final a defesa do Escritório requer a declaração de nulidade do julgamento do juízo de admissibilidade positivo dos Termos números 186, 189 e 197/2022, diante da flagrante violação aos artigos 2º, 38, § 1º, 50, incisos I e II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, combinado com o artigo 2º, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 4.717, de 1965 e artigo 5º, XXXV, da CF/1988; bem assim o arquivamento dos processos administrativos sancionadores, somente no que se refere ao Escritório de Advocacia, devido à ausência de quaisquer irregularidades, ilicitudes ou ilegalidades praticadas, cujas condutas se pautaram na mais estrita boa-fé e juridicidade, sem haver ilegalidade no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

Análise:

4.253. Diante de todo o exposto, rejeitamos o pedido de arquivamento dos autos proposto pela defesa em função da existência de diversos indícios de autoria e materialidade envolvendo a participação do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS nos atos ilícitos praticados contra a administração pública federal.

3 – MEMORIAL LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, de 31.07.2023 (2899224)

4.254. Por fim, a defesa apresentou um Memorial datado de 31.07.2023, com o objetivo de reforçar e apontar os principais elementos de fato e de direito referentes ao caso, de modo a demonstrar a plausibilidade e razoabilidade do arquivamento dos 3 PARs avocados do MAPA em desfavor do escritório.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE

4.255. A defesa inicia fazendo uma breve síntese do histórico desse processo, alegando, inicialmente, que o escritório teria sido contratado pela FECOPES – Federação das Colônias e Associações dos Pescadores e Aquicultores do Espírito Santo, representada por seu advogado, Dr. Elson da Conceição Lucas, com vistas a ajuizar ação coletiva em nome dos pescadores do Estado contra a empresa Samarco S/A visando à reparação dos danos pelo acidente ocorrido na barragem de Fundão.

4.256. Em função dos fatos, o MAPA instaurou de 3 PAR's (21000.058930/2021-65, 21000.058933/2021-07 e 21000.058934/2021-43) oriundos do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001/ES, em razão de uma suposta e infundada violação ao artigo 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846/2013, sendo que a decisão pela instauração do procedimento gerou a necessidade de atuação da CGU, com o objetivo de “*garantir a adequada apuração dos fatos, a*

legalidade na condução dos trabalhos e a devida elucidação da participação e da responsabilidade das pessoas jurídicas supostamente envolvidas.”

4.257. Alega que em função da Lei nº 12.846/2013, o legislador optou por atribuir à CGU a posição de destaque em âmbito federal, permitindo, com fulcro no art. 8º, §2º, a possibilidade de avocação de procedimentos para o “*exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*”. Justamente nesse contexto, a defesa destaca a relevância do papel da CGU no exercício de suas competências atribuídas pelo legislador para *afastar “práticas de abusos e excessos presenciados durante a condução deste Processo Administrativo de Responsabilização”*. Que em função da Nota Informativa nº 1037/2022, de 14.10.2020, houve a avocação pela CGU dos referidos PARs, com fundamento nos artigos 4º, inciso VIII, alínea 'b' e inciso XII, do Decreto nº 5.480/2005 e artigo 5º, §1º, inciso III, da IN nº 13/2019, entendendo assim que os autos estariam “*pendentes de julgamento pelo Exmo. Sr. Ministro desse órgão de controle, com elementos suficientes para demonstrar, de modo cristalino e não contrastado, a falta de justa causa para o prosseguimento do feito e a necessidade do seu imediato arquivamento.*”

II. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA SEARA CRIMINAL E DA JUSTA CAUSA PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Argumento II:

4.258. A defesa alega que a apuração na seara administrativa decorreu “*direta e vinculadamente, de procedimento conduzido no âmbito da esfera criminal*”, tendo como lastro um conjunto probatório acostado a procedimento criminal, decorrente de compartilhamento de provas por decisão judicial. Alega, todavia, que a autoridade do MAPA, ao ter acesso ao arcabouço probatório da seara criminal teria “*desconsiderado premissas básicas indispensáveis para o início da persecução na área administrativa*”, notadamente por se tratar de apuração com fulcro na Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que os fatos apurados e identificados no IP nº 5006717-50.2018.4.02.5001/ES referem-se “*a condutas praticadas por pessoas físicas que não estavam atuando como representantes do Escritório e, sim, em interesse próprio*” visando obter vantagens indevidas mediante a utilização de documentos falsos, mas que tinham uma tênue vinculação com o Escritório” porém sem qualquer ciência ou tolerância por parte dos seus sócios.

Análise II:

4.259. De plano, como dito alhures, a apuração administrativa é independente da ação penal e a utilização de provas emprestadas de outras instâncias é corriqueira, e não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria. Diante disso, a independência entre as instâncias penal e administrativa, a competência normativa e a norma utilizada para a responsabilização (Lei nº 12.846/2013), além do tipo de responsabilidade, afastam a tese da defesa.

4.260. Repise-se que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é objetiva. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma. Porém, por óbvio, as ações, os atos, as condutas, não são efetivamente praticadas pela pessoa jurídica, mas sim pelos sujeitos pessoas físicas que atuam em nome e em benefício da pessoa jurídica. Neste caso, restou demonstrado que os sócios do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE participaram da prática de diversos atos lesivos contra a administração pública federal.

4.261. Ora, o não indiciamento da pessoa física (sócios) em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846/2013: “*a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput*”.

4.262. Diante do exposto, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa” à continuidade da apuração das condutas ilícitas praticadas pelo escritório no âmbito da Lei nº 12.846/2013.

III. DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM OU INTERESSE DO REQUERENTE NA CONDUTA INFRACIONAL

Argumento III:

4.263. Neste tópico a defesa argumenta que “*a aplicação da Lei Anticorrupção consubstancia-se na demonstração de que o ato ilícito foi praticado em interesse ou benefício da pessoa jurídica eventualmente infratora, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 12.846/2013*”, de forma que a vantagem ou benefício apresenta-se como justificativa necessária para aplicação da Lei nº 12.846/2013. Diante disso, alega como motivos para o não prosseguimento dos PARs os seguintes questionamentos: “*o Escritório Leonardo Amarante Advogados atuou para a obtenção de benefícios indevidos por meio da realização de condutas ilícitas? Foram identificados benefícios financeiros relevantes para o Escritório Leonardo Amarante Advogados relacionados, direta ou indiretamente, com a sua atuação?*”

4.264. Acrescenta que não consta qualquer prova, “*ainda que com origem na seara criminal*” que indique a

participação do escritório nos atos ilícitos, destacando, novamente, a demonstração inequívoca da tentativa impedir que a Fundação Renova efetuasse pagamentos lastreados em documentos falsos. Admite, entretanto, que houve “*uma pequena participação nos honorários advocatícios*” em razão de prioridade pactuada com a Fundação Renova, mas sem qualquer relação com as fraudes documentais, apenas fruto do contrato celebrado. Pondera, ainda, que não seria razoável, sob o prisma da responsabilidade objetiva, atribuir responsabilidade em razão de benefícios que não foram buscados pelo escritório. Novamente alega que, se assim fosse, estaria em harmonia com o sistema da “*responsabilidade integral*”, não previsto na Lei nº 12.846/2013. Considera incoerente e desprovido de qualquer grau de razoabilidade permitir a responsabilização do escritório “*por atos praticados por terceiros, sem autorização e respaldo para tanto, mas que resultassem em benefícios para essas pessoas jurídicas*”.

4.265. Acerca das condutas praticadas por Rafael de Castro alega que “*não tiveram autorização, anuência ou tolerância dos sócios do escritório*”, restando demonstrado que houve “*prejuízos materiais e reputacionais ao Escritório Leonardo Amarante Advogados, com a clara impossibilidade da caracterização dos elementos legais da vantagem ou interesse, nos termos previstos na Lei Anticorrupção*”.

Análise III:

4.266. Desde já destacamos que a aceitação da vantagem indevida pelos agentes públicos, bem como o resultado da ação ou omissão destes são meros exaurimentos do ato lesivo tipificado no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, passando a assumir tal ato a característica de crime formal, que se consuma na prática da ação. A Lei nº 12.846/2013 determina, em seu art. 2º, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas *objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo, pela prática dos atos lesivos praticados em seu interesse*. Assim, a responsabilidade objetiva independe de culpa ou dolo. Ou seja, basta a ocorrência da conduta lesiva descrita na norma, no presente caso dar, oferecer ou simplesmente prometer vantagem indevida a agente público, para que se configure tal responsabilidade. As pessoas jurídicas não atuam com culpa ou dolo, pois não possuem vontade.

4.267. Contudo, não cabe, em sede de responsabilidade objetiva, a necessidade de comprovação de contrapartida, seja por ação ou omissão em favor do ofertante da vantagem indevida. Tal argumentação desconsidera a distinção ou pretende confundir as modalidades de responsabilização (subjéctiva e objetiva), como quer fazer o escritório. A responsabilidade subjéctiva é a que exige a existência de culpa ou dolo, ou seja, é a responsabilidade atribuída a pessoa física que decorre da prática de ato (elemento volitivo) que cause prejuízo a outrem. Por sua vez, a responsabilização objetiva é a forma de se atribuir responsabilidade às pessoas jurídicas por atos indevidos praticados por seus sócios/dirigentes/representantes, como já vastamente abordado.

4.268. Ademais, não há necessidade de indicação de qualquer contrapartida realizada por servidor público em decorrência de vantagem indevida oferecida pela pessoa jurídica, pelo fato de que o ato lesivo, na responsabilidade objetiva, ocorre com a simples oferta da vantagem, pois o resultado é mero exaurimento. Nada obstante, cabe registrar que houve a demonstração de contrapartida inequívoca pela atuação nas reuniões da CTOS pelos agentes públicos Rafael de Castro e Júlio César Titonelli.

4.269. Ora, não procedem as alegações de que as condutas praticadas por Rafael de Castro “*não tiveram autorização, anuência ou tolerância dos sócios do escritório*”. Repise-se que o patrocínio de diversas passagens aéreas para reuniões na CTOS, bem como a obtenção de protocolos falsos de seus clientes e de ofícios do EFAP/ES tiveram a interlocução direta desses agentes públicos, em prazos minimamente diferenciados, como dito alhures, sempre tratados com a interveniência dos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE em diversas mensagens juntadas aos autos (2899224, Evento 1, INF3).

4.270. A propósito, cabe registrar que a CGU possui precedentes na responsabilização objetiva de entes privados em relação à oferta de vantagens indevidas a agentes públicos, conforme trechos extraídos do Parecer CONJUR_00217_2020, Base de Conhecimento da CGU, PAR n. 00190.106166/2019-67 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73536>):

“56. Em Relatório Final (1413991), a Comissão entendeu, conforme anotado no Termo de Indiciação, que “há farta documentação que comprova a entrega/distribuição de ingressos para a Copa do Mundo de 2014, com a expectativa da empresa obter vantagens indevidas” (nosso grifo). Em fundamentação, resumiu as provas produzidas pela CPAR (tópico IV) e apreciou os argumentos da defesa (tópico V), entendendo por não acolhê-los.

57. Quanto aos argumentos da defesa, resumidamente, entendeu que o ato lesivo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, consiste em ato ilícito formal, a se consumir pela mera oferta de vantagem indevida, sendo dispensável a consideração da existência de contrapartida do agente público; que fica afastada, igualmente, a análise de eventual dolo ou culpa nos atos dos representantes da Telefônica, considerando a responsabilidade objetiva prevista em lei; que restou demonstrado, em planilhas e e-mails, que a empresa, por meio da distribuição de ingressos, buscou que o servidor lhe desse apoio contínuo (ato indevido por parte do agente), sendo que a defesa não contestou diretamente nenhuma das informações sobre a distribuição de ingressos aos servidores que especificou (a incluir agentes públicos lotados em setor de desembarço aduaneiro, e na SUFRAMA de Manaus/AM). Prosseguiu por entender que não houve participação institucional dos agentes públicos agraciados com os ingressos nos termos da ON CGU nº 01/2014, e que a Telefônica destinou ingressos a agentes públicos que já a teriam apoiado, em desacordo com a política da empresa, que proíbe distribuição de ingressos para influenciar decisão a favor da empresa e oferta de presentes de alto valor. Em seguida, afirmou que não cabe a necessidade comprovação de contrapartida por parte do agente público, considerando o caráter formal do crime e a responsabilidade objetiva da empresa por dar os ingressos; e que, por isso, não há necessidade de indicação de tal contrapartida no Termo de Indiciação, havendo, contudo, “demonstração de

contrapartida inequívoca” quanto aos agentes públicos indicados nos itens 12 e 13 do Termo; que o acordo firmado entre a Telefônica e a SEC não possuem efeito vinculante em relação aos órgãos públicos brasileiros, de modo que não se afasta a responsabilidade da Telefônica pelo fato de que a SEC entendeu pela ocorrência de infrações contábeis.”

IV. DA POSTURA DO ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS PARA EVITAR QUE A INFRAÇÃO FOSSE CONSUMADA

Argumento IV:

4.271. Neste tópico a defesa novamente alega que o escritório tão logo soube das irregularidades comunicou o fato à Fundação Renova para que suspendesse os pagamentos, conforme e-mails datados de 11 de abril e 22 de maio de 2019, ainda que a Fundação tenha optado em continuar com os pagamentos sob o fundamento legal do *in dubio pro reo*. Pondera, em razão dessa postura, que não seria razoável prosseguir com os PARs tendo em vista a inexistência de provas que demonstrem a participação do escritório na prática criminosa e que os documentos acostados seguem na direção contrária, bem assim que as provas não indicam ciência, tolerância ou anuência dos sócios nos ilícitos identificados.

4.272. Acrescenta, ainda, que não restou comprovada qualquer omissão relevante apta a ensejar um caso da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) por parte do escritório. Dessa forma, não seria razoável exigir dos representantes do escritório a adoção de “*uma postura de vigilância em relação a terceiros – os quais, frise-se, tinham um ténue e precário vínculo com o Escritório Leonardo Amarante Advogados – além das suas possibilidades, sob pena de novamente caminharmos para o sistema de responsabilidade integral*”. Considera que ao se exigir do escritório a atribuição “*de prevenir, inibir e remediar qualquer ato ilícito praticado por um terceiro não é condizente com o espírito da lei*”. Acrescenta que a LAC buscou criar estímulos para que “*empresas aperfeiçoem e implantem sistemas de integridade, mas não cria uma obrigação finalística de identificar o eventual cometimento de todo e qualquer crime*.”

Análise IV:

4.273. De plano, repise-se que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846/2013 é objetiva e, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas na norma. Destarte, em face do conjunto probatório, não é possível acatar o argumento da defesa no sentido de que deve ser afastada a responsabilidade do escritório, em decorrência da prática de atos de terceiros que “*tenham um ténue e precário vínculo com o Escritório Leonardo Amarante Advogados – além das suas possibilidades, sob pena de novamente caminharmos para o sistema de responsabilidade integral*”.

4.274. Segundo preceitua o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União](#), ocorre o ato lesivo descrito no inciso III do artigo 5º da Lei 12.846/2013 em face da Administração Pública quando a Pessoa Jurídica subvenciona a prática da fraude também por atos diversos dos financeiros:

"Decorre de tal previsão normativa que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

Vale acrescentar que a intenção legislativa foi abarcar os mais variados tipos de contratação de pessoas interpostas, quais sejam: advogados, prepostos, consultores, contadores, dentre outros.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada ou teoria do avestruz. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente (...)."

4.275. A propósito, cabe registrar um interessante precedente de responsabilização objetiva de entes privados no oferecimento de vantagens indevidas a agentes públicos, extraído do Parecer CONJUR_00132_2020, da Base de Conhecimento da CGU, PAR n. 00190.105384/2018-01 (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73530/2/Parecer%20CONJUR_00132_2020_Madero%20Industria%20e%20Comercio%20SA.pdf), conforme trechos destacados abaixo:

“36. Em nossa análise, vimos que a própria MADERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A admitiu a ocorrência dos fatos que motivaram a instauração deste apuratório, reconhecendo que deu vantagens indevidas a servidores, apesar de negar que tenha praticado irregularidade.

37. Por outro lado, mesmo a empresa alegando que colaborou com as investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, tal fato, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilização, uma vez que as irregularidades se consumaram.

38. Vimos que a acusada foi vítima da ameaça de fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura. No entanto, seus representantes poderiam ter se negado a dar qualquer tipo de vantagem para evitar a atuação de servidores mal-intencionados.

39. Também não merece prosperar a alegação da empresa no sentido de que a responsabilização objetiva somente é possível quando seus prepostos forem responsabilizados subjetivamente, ou seja, quando ficar demonstrado que eles atuaram com dolo ou com culpa.

40. Vale esclarecer que, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva, o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) somente será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

41. Por outro lado, quando for aplicada a responsabilidade objetiva (como é o caso), a responsabilização da pessoa (física ou jurídica) não depende da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

42. É certo que a atuação da empresa se materializa nos atos praticados por seus representantes. Porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

43. Consoante veremos adiante, por determinação legal, a empresa responde objetivamente, enquanto que seus prepostos responderão subjetivamente (havendo necessidade de demonstração de culpa ou de dolo). Portanto, tratando-se de duas situações distintas, não há razão para se acatar o argumento de defesa.

44. Essa distinção entre as responsabilidades dos representantes e das correspondentes pessoas jurídicas está explícita nos seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

(LAC – Lei Anticorrupção):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade. [...]

45. Portanto, está claro que as pessoas jurídicas são tratadas de forma diferente dos seus representantes (dirigentes, administradores, prepostos, empregados).

46. É importante acrescentar que a Lei Anticorrupção – LAC previu que a responsabilidade objetiva seja aplicada no Direito Administrativo Sancionador quando a ação que produziu o resultado lesivo seja reprovável e tenha sido praticada em nome e no interesse da pessoa jurídica beneficiada com o ato ilícito, como ocorreu no caso em comento. Com isso, estando a infração consumada e havendo nexo de causalidade entre a ação e o resultado, a subsunção do fato à norma é automática.

47. Na aplicação da responsabilidade objetiva, a punição se justifica pela prática de um ato contrário ao Ordenamento Jurídico (conduta reprovável), não havendo necessidade de se exigir a presença do elemento subjetivo da culpabilidade (dolo ou culpa).”

V. DA NATUREZA PRECÁRIA, LIMITADA E ESPECÍFICA DO VÍNCULO COM OS AUTORES DO DELITO

Argumento V:

4.276. Neste tópico a defesa novamente pontua que restou demonstrado que o escritório celebrou parcerias pontuais com advogados e bem delimitadas para a realização de suas atividades, sem que houvesse demonstração de condutas ilícitas por parte de seus representantes em nome do escritório. Houve apenas um vínculo profissional com os advogados parceiros Eleutério Afoumado e Roberta de Castro, com atribuições claras e bem definidas, sem que essas atividades “representassem uma parcela da realização da tarefa atribuída ao parceiro”. Acrescenta que as funções atribuídas aos referidos parceiros, apesar de complementares e vinculadas “ao objeto do serviço prestado pelo Escritório, eram independentes e não poderiam ser consideradas como parte do serviço prestado por este requerente”. Nesse sentido questiona: “como poderia o Escritório Leonardo Amarante Advogados ser responsabilizado por práticas ilícitas cometidas por terceiros, no âmbito de uma parceria, sem que essas condutas representassem parcela de sua atividade comercial, que tinha escopo bem definido e era voltada para a representação de interesses de pescadores junto à Fundação Renova?”

4.277. Nesse sentido, a defesa alega que haveria uma espécie de “segregação de funções”, haja vista que o escritório não teve qualquer contato e nem coletou dados ou documentos diretamente com os clientes do advogado Eleutério Afoumado. Esclarece, ainda, que a atividade prestada pelos parceiros “era totalmente separada e independente, e, apesar de agregar valor ao negócio, não se apresentava como essencial para o sucesso da atividade do requerente”. Justifica que nesse contexto não é possível conceber uma co-autoria para a prática criminosa, tendo em vista que sequer houve investigações criminais em face dos representantes do escritório e que tais atos foram praticados no âmbito da parceria, de modo que, apesar de complementares, não faziam parte das atividades do escritório.

4.278. Pondera ainda que apesar da parceria firmada com Roberta de Castro, o fato de passar a integrar os quadros do escritório, na condição de associada, não afasta ou enfraquece os argumentos consignados em tópicos anteriores. Complementa o argumento no sentido de que tal opção foi feita somente “para fins fiscais para distribuição de lucros,

prática usual no meio jurídico". Acrescenta que os poucos clientes do escritório apontados nos autos como envolvidos na prática delituosa não foram trazidos pela advogada Roberta de Castro, contexto este que afasta o prosseguimento dos processos sancionadores.

Análise V:

4.279. O tema já foi exaustivamente abordado em tópicos anteriores. Em síntese, não comporta no âmbito da LAC o argumento relativo ao desconhecimento do escritório em relação aos atos praticados pelos seus parceiros que o representavam. Exige-se, pois, um dever de cautela por parte do escritório que elege um terceiro para atuar em parceria e, posteriormente, a promove (Roberta de Castro) à condição de sócia de seu quadro social, na 18ª alteração contratual, sem exercer o mínimo dever de diligência (*due diligence*) da referida advogada à condição de sócia. Importante acrescentar, por oportuno, que no momento em Roberta de Castro torna-se sócia do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, passa a agir em nome e no interesse deste. Verifica-se que o escritório não tomou os devidos cuidados nessa sociedade e sequer se preocupou em verificar a qualidade técnica da sócia como advogada, os processos em que atuou e tampouco verificou se estaria atuando como advogada, haja vista a identificação nos autos de anuidades da OAB em atraso desde 2015, medida que expõe qualquer pessoa jurídica a um risco maior na realização de uma eventual parceria contratual. Por fim, restou demonstrado que os sócios do escritório José Carlos Duarte e Renata Lize são copiados nos diversos e-mails em que são registradas as conversas para emissão de passagens aéreas para os agentes públicos federais Rafael de Castro e Júlio César Titonelli, demonstrando haver plena ciência dos atos ilícitos praticados.

VI. DA INAPLICABILIDADE DOS TIPOS NORMATIVOS PREVISTOS NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Argumento VI:

4.280. Nesse tópico, a defesa aponta novamente que a Lei nº 12.846/2013 "*limitada aos casos em que os atos sejam praticados em nome e no interesse ou benefício de uma pessoa jurídica*". Nesse sentido, questiona se: "*os atos ilícitos aventados no Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001/ES foram praticados em nome de uma pessoa jurídica? Os indevidos benefícios buscados pela alegada organização criminosa tinha como destinatário uma pessoa jurídica ou os próprios autores, pessoas físicas, dos crimes?*"

4.281. Acrescenta que restou demonstrado que as fraudes praticadas tinham por escopo obter valores indevidos de ressarcimento junto à Fundação Renova, mas que teriam sido praticados "*por agentes privados, servidores públicos e clientes, pessoas físicas*", sem que haja informações de que a prática criminosa tenha sido realizada em nome de uma pessoa jurídica ou em benefício desta. Que um entendimento diverso, no sentido de possibilitar "*a imputação de responsabilidade a uma pessoa jurídica por benefício auferido em razão de ato praticado por terceiro, pessoa física, atuando em nome próprio, representa uma indevida extensão do alcance da lei*".

4.282. Questiona ainda que a tipificação apontada para os atos ilícitos praticados (incisos II, III e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) não se sustentam, haja vista que os incisos II e III trazem uma expressão "comprovadamente", de forma que o termo "*indica a necessidade de que os representantes do Escritório tivessem ciência – ou pelo menos admitissem a possibilidade –, o que não está demonstrado nos autos.*" Nesse sentido, considera que, embora haja crimes praticados pela quadrilha, sob a ótica da legislação penal, não se enquadrariam nos tipos normativos previstos na Lei nº 12.846/2013, em razão da "*falta de elemento essencial para tanto, qual seja, uma conduta praticada em nome de uma pessoa jurídica*". Nesse sentido, considera inexistir delitos conexos aos incisos II e III do art. 5º da LAC, tampouco participação do escritório e seus sócios.

4.283. Em relação ao ilícito previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em função da própria elasticidade e abrangência do dispositivo, questionando se houve "*alguma atuação do Escritório, por meio de seus representantes, para criar obstáculos nas atividades de investigação ou fiscalização do Ministério da Pesca? A resposta é negativa.*" Alega que não houve qualquer conduta do escritório a causar embaraços à atividade fiscalizatória do Ministério da Pesca e que as provas dos autos indicam justamente que não houve contato com o Coordenador do EFAP/ES, sendo que a conduta atribuída não se amolda ao tipo atribuído pela LAC, "*especialmente pelo fato de o delito, como já assinalado, ter sido cometido por pessoas físicas sem a condição de representantes de uma pessoa jurídica.*"

4.284. Acrescenta novamente que não se sustenta a acusação de que o escritório teria depositado valores indevidos para a presidente da associação APMCC "*com o intuito de financiar condutas ilícitas na captação de clientes, o que poderia, em tese, atrair a aplicação dos dispositivos legais supratranscritos.*" Nesse sentido, aponta que inexistente qualquer nexo causal entre tais pagamentos e a prática dos crimes investigados nos autos, tendo em vista que os valores depositados eram diminutos e necessários a cobrir despesas de locomoção e cópias reprográficas. Por fim, a defesa questiona como seria possível a aplicação da Lei nº 12.846/2013 se "*não há a comprovação de qualquer participação, tolerância ou ciência das condutas por parte de uma empresa ou associação, e se, igualmente, não se tem notícia de prejuízos ao erário?*"

Análise VI:

4.285. O tema aqui suscitado já foi exaustivamente abordado em tópicos anteriores, mas faremos algumas considerações adicionais. Cabe esclarecer que caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas previstas da Lei nº 12.846/2013. As ações, atos e condutas não são efetivamente praticadas pela pessoa jurídica, mas sim pelos sujeitos pessoas físicas que atuam em nome e em benefício dela. Neste caso, restou demonstrado que os sócios do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE participaram de diversos atos lesivos contra a administração pública federal.

4.286. Para repisar, as condutas identificadas nos autos que estão sendo imputadas ao escritório foram praticadas contra a administração pública federal em razão da participação de seus sócios em conluio com agentes públicos federais e privados, notadamente em protocolos de RGP falsos, a inserção de informações falsas no Sistema SEI, a produção de documentos oficiais com conteúdo falso, a identificação de oferecimento de vantagens indevidas a agentes públicos federais para atuarem em defesa dos interesses do escritório em reuniões na CTOS, além do auferimento de ganhos ilícitos obtidos por meio da participação nas fraudes, o que enseja a aplicação da Art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013.

IX. CONCLUSÃO

Argumento:

4.287. A defesa conclui alegando que restou demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento dos PARs; a falta de pertinência e adequação jurídica para a aplicação da Lei nº 12.846/2013 neste contexto, caracterizando evidente caso de abuso de direito, decorrente de um processo administrativo com natureza sancionatória sem respaldo fático e legal; que nessa situação a CGU deveria atuar e exercer seu mister, com o objetivo de garantir a harmonia, uniformidade e coesão do sistema normativo advindo da Lei nº 12.846/2013, com verificação da regularidade e eventual correção dos procedimentos instaurados em órgãos e entidades da administração federal, requerendo, ao final, a declaração de nulidade e o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Análise:

4.288. Refuta-se o pedido, conforme exposto nos tópicos anteriores, mediante clara demonstração da existência de autoria e materialidade envolvendo a participação do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS nos atos lesivos praticados contra a administração pública federal.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

4.289. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

I - PESSOA JURÍDICA: LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.311.557/0001-92)

FATO I – O escritório Leonardo Amarante Advogados Associados, por meio da atuação de seus sócios, teria participado da prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal no tocante às fraudes de protocolos de Registro Geral de Pesca (RPG), emitidos pelo órgão federal de Pesca no Espírito Santo (EFAP/ES), em conluio com agentes públicos e presidentes de associações pesqueiras, resultando na interferência na Administração Pública Federal quanto à inserção de dados falsos em sistema eletrônico de informações (SEI) visando gerar direito a indenizações de seus clientes junto à Fundação Renova, além de ter oferecido vantagens indevidas aos agentes públicos federais do EFAP/ES JÚLIO CÉSAR TITONELLI e ao Secretário Parlamentar Federal RAFAEL DE CASTRO para influenciarem em decisões da CTOS que trouxe significativos benefícios ao escritório.

CONDUTAS IDENTIFICADAS:

4.290. Os elementos de informação colacionados aos autos demonstraram haver indícios de que o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seus sócios JOSÉ CARLOS DUARTE MONTEIRO FILHO e RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA (2924793, Evento 1, INF3, INF4 e INF5), aparentemente não só tinham ciência das irregularidades das fraudes de protocolos de RGP, como participaram das práticas lesivas, utilizando-se da influência do ex-Superintendente da Pesca no Espírito Santo, e então Secretário Parlamentar RAFAEL DE CASTRO, sob o então Coordenador da Pesca do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, para inserir dados falsos no sistema SEI e beneficiar seus clientes na ação indenizatória junto à Fundação Renova mediante influência na CTOS, por meio do oferecimento de vantagens indevidas aos respectivos agentes públicos.

4.291. O escritório supostamente teria se utilizado de interpostas pessoas, mediante parceria com RAFAEL DE CASTRO e JULIO CESAR TITONELLI, inclusive patrocinando passagens aéreas para ambos participarem de reuniões da CTOS, com o objetivo de influenciar em decisões da Câmara Técnica nos interesses do escritório, a fim de dar aparência de legitimidade ao pleito de seus clientes, os quais, até o momento do acidente da barragem de Samarco

Mineração S/A não possuíam qualquer habilitação de pescador junto ao órgão federal da Pesca (EFAP/ES), interferindo em sua atuação. Restou demonstrado que o ex-Superintendente e então Secretário Parlamentar, RAFAEL DE CASTRO, exercia a função de intermediário nas negociações entre JULIO CESAR TITONELLI, os presidentes de associações LUCIARA FERREIRA DA SILVA e CLÁUDIO MÁRCIO com o escritório .

4.292. Nos Documentos (2924793, Evento 1, INF3, INF4 e INF5) verificam-se diversas trocas de e-mails entre RAFAEL DE CASTRO e o sócio JOSÉ CARLOS DUARTE contendo minutas de parcerias contratuais envolvendo ROBERTA DE CASTRO (esposa de RAFAEL DE CASTRO) com os sócios JOSÉ CARLOS DURATE e RENATA LIZE, que tinha como objeto a parceria em Ação de Reparação de Danos a lesados pela contaminação por rejeitos de minério oriundos do rompimento da barragem de Fundão pertencente à Samarco Mineração S/A.

4.293. Em seu Termo de Declarações (2924144, Evento 36 - DECL5), RAFAEL DE CASTRO teria afirmado que foi procurado pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS do Rio de Janeiro, ocasião em que teria sido proposta uma parceria, haja vista que o escritório representava a FECOPES em uma ação coletiva em face da Samarco Mineração S/A. A parceria foi concretizada posteriormente, por meio da 18ª alteração contratual, mediante o ingresso de sua esposa ROBERTA DE CASTRO na sociedade do escritório (2924793, Evento 1, INF3). A própria ROBERTA DE CASTRO confirma a parceria com o escritório em seu Termo de Declarações (2924144 - Evento 36 - DECL6).

4.294. Ainda em seu Depoimento (2924144, Evento 36 - DECL5), RAFAEL DE CASTRO explicou como era feita a captação de clientes associados e a relação do escritório com os representantes de entidades pesqueiras. Declarou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS diretamente aos representantes de entidades.

4.295. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (2924183, Evento 105 INF7), identificou-se um e-mail do sócio JOSE CARLOS DUARTE, que encaminha à RAFAEL DE CASTRO algumas situações apontadas pela advogada RENATA LIZE, com os dizeres: *“Mais uma missão para encaminharmos. Acho que o Júlio pode nos ajudar nisso”*, o que demonstra a aparente relação escusa de troca de favores entre o então servidor público federal JÚLIO CESAR TITONELLI e o escritório, por meio RAFAEL DE CASTRO. O pleito contido naquela ocasião, inclusive, resultou em êxito judicial aos anseios do escritório com o reconhecimento do município de Sooretama/ES como área impactada pelo rompimento da barragem de Fundão, o que atrairia mais clientes ao escritório

4.296. A relação com as entidades pesqueiras pode ser demonstrada na parceria firmada com o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO, conforme excertos colacionados no (2924793, Evento 1, INF3). Nesse ponto, cumpre esclarecer que RAFAEL DE CASTRO negociou e fechou parceria entre o escritório e CLAUDIO MARCIO, presidente da Colônia dos Pescadores Z-12. Com a parceria, RAFAEL DE CASTRO repassou lista de pessoas do município de Colatina/ES para que CLÁUDIO MÁRCIO fizesse a prospecção de clientes, que seriam representados pelo advogado ELEUTERIO AFOUMADO, ligado a CLAUDIO MARCIO. Os detentores de protocolos suspeitos de falsidade constavam como clientes do advogado ELEUTERIO AFOUMADO e, em virtude de parceria contratual firmada, eram também clientes ligados ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e a RAFAEL DE CASTRO. Os Termos de Declarações de CLÁUDIO MÁRCIO (2924144, Evento 34 OUT3) e ELEUTÉRIO AFOUMADO (2924144, Evento 36 DECL4) confirmam essas relações de parcerias, inclusive detalham a divisão de honorários com o referido escritório.

4.297. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019 (2924183, Evento 110 INF2, fls. 47-48), consta a identificação de 73 (setenta e três) requerentes de RGP que já receberam indenizações da Fundação Renova, clientes do advogado ELEUTERIO AFOUMADO, que mantinha parceria com CLAUDIO MARCIO (Colônia Z-12) e com o escritório. O esquema induziu a Fundação Renova em erro mediante a apresentação de protocolos falsos para obtenção de indenizações pagas aos supostos pescadores profissionais.

4.298. De acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020 (2924183, Evento 110 INF4, fls. 32-37), os valores pagos a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, de 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato de associados da Colônia dos Pescadores Z-12 que apresentaram protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional e identificados como clientes do escritório, na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO, resultou em R\$ 5.659.870,36, atualizado até 01/02/2021 (2921085, fls. 41-43).

4.299. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (2924183, Evento 105 INF7) foram identificados e-mails entre LUCIARA FERREIRA e RAFAEL DE CASTRO contendo listas de associados da APMCC captados pela presidente com o intuito de serem representados nas ações judiciais e extrajudiciais por meio do escritório. Houve a identificação de uma relação de cooptação referente a 170 associados por intermédio de LUCIARA FERREIRA da APMCC para o escritório com a participação dos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE.

4.300. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (2924183, Evento 105 INF11), houve a identificação de 29 (vinte e nove) requerentes da APMCC que aparecem nas relações de clientes enviadas de LUCIARA FERREIRA para RAFAEL DE CASTRO e que se tornaram clientes do escritório, com exceção de 3 (três), cujos formulários de requerimento de RGP foram preenchidos com data retroativa a 2015. Posteriormente, foram identificadas 20 (vinte) casos de estelionato de pessoas ligadas à APMCC que utilizaram protocolos falsos para obtenção de

indenizações em desfavor da Fundação Renova, cujos nomes constam também no arquivo "LEONARDO AMARANTE - LISTA DE CLIENTES (ATUALIZADA 04 DE MAIO DE 2018).xlsx", constantes da lista de clientes de RAFAEL DE CASTRO/LUCIARA FERREIRA e do escritório.

4.301. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018 (2924793, Evento 1, INF4), foram identificados diversos patrocínios de passagens aéreas em 2018 pelo escritório aos agentes públicos federais JULIO CESAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO, para participarem de reuniões da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), ligado ao Comitê Interfederativo (CIF), instância externa e independente da Fundação Renova com anuência e tratativa direta com os sócios do escritório JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE em diversas ocasiões.

4.302. Em seu Termo de Declaração (2924144, Evento 1 DECL7), JÚLIO CÉSAR TITONELLI afirmou que o escritório pagava suas despesas de passagens aéreas para participar de reuniões no CTOS e que não sabe o motivo pelo qual o escritório assumiu tais compromissos acreditando "*que teria agido por causas altruísticas*". Pela declaração do então servidor público federal do EFAP/ES, depreende-se que o patrocínio tenha ocorrido em mais de uma ocasião.

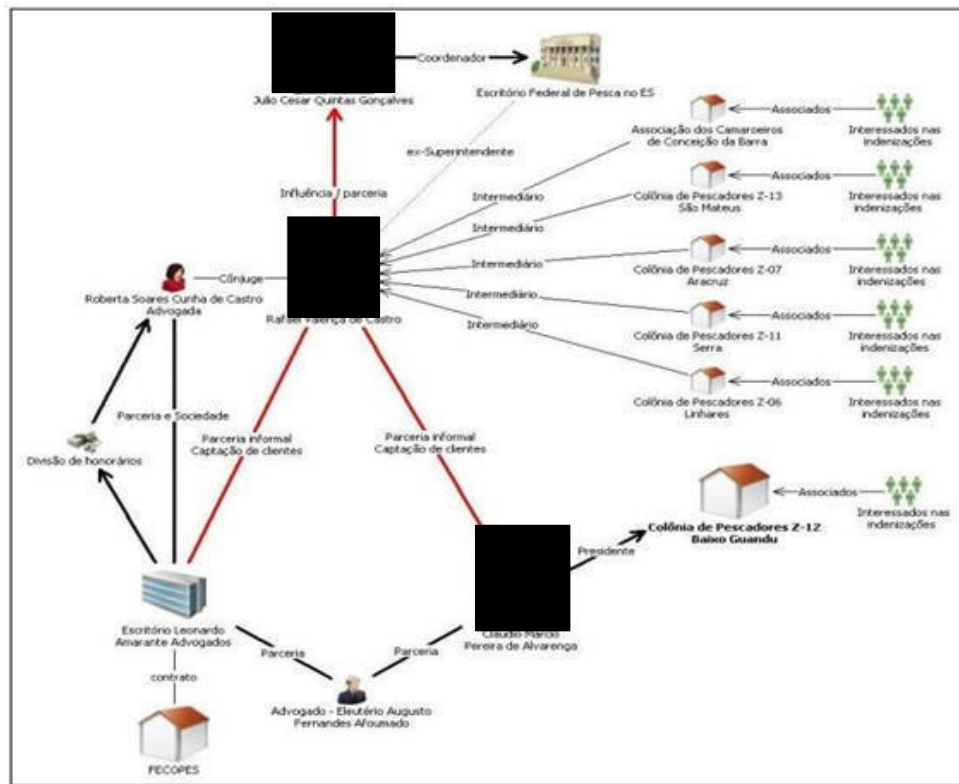
4.303. Importante destacar que as deliberações da CTOS definem as políticas adotadas nos programas de auxílio financeiro emergencial e de indenização mediada, dentre outros. Na ocasião, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO teriam participado da 20ª, 21ª e 23ª Reuniões da CTOS em Brasília/DF, com passagens patrocinadas pelo escritório de advocacia (2924793, Evento 1, INF5), com o objetivo de influenciar em decisões da Câmara Técnica e, consequentemente, favorecendo os interesses do escritório.

4.304. Restou demonstrado nos elementos de informação que a confecção das listas tinha por objetivo a confirmação oficial do órgão federal da Pesca (EFAP/ES) de que os clientes do escritório eram "pescadores profissionais". Entretanto, pelas mensagens trocadas com os sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE depreende-se que era de conhecimento dos sócios o tratamento diferenciado que estavam recebendo de JULIO CESAR TITONELLI, o que pode ser evidenciado nas frases de RAFAEL CASTRO: "VOU LEVAR O OFÍCIO DO JULIO HOMOLOGANDO NOSSOS PROTOCOLOS" e "SÓ NÓS VAMOS COMEÇAR A ATENDER PROTOCOLOS PORQUE SÓ NÓS TEMOS O OFÍCIO", bem como que a de que partir daquela data "eles terão 100% dos pescadores com protocolos até a data do acidente" (2924793, Evento 1, INF4).

4.305. Destaca-se, ainda, a frase "TEMOS TUDO PARA VIRAR REI NOVAMENTE PQ SÓ NÓS TEREMOS PROTOCOLOS ATENDIDOS"; o que leva a inferir que os sócios do escritório tinham ciência de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados pela forma de atuação dos agentes públicos JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO no suposto conluio.

4.306. Em síntese, a análise dos elementos de informação identificados demonstram que o escritório de advocacia LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS: i) utilizou-se de protocolos de inscrição de RGP fraudados contendo datas anteriores ao acidente da barragem de Samarco Mineração S/A afim de viabilizar as indenizações de seus clientes ii) utilizou-se da influência de RAFAEL DE CASTRO sob o Coordenador de Pesca do EFAP/ES, JÚLIO CESAR TITONELLI, para elaboração e utilização de documentos oficiais (ofícios), visando a confirmar que seus clientes eram supostos pescadores detentores de protocolo de inscrição no RGP em data anterior ao acidente da barragem de Samarco Mineração S/A com conhecimento de seus sócios pelo tratamento diferenciado que recebiam desses agentes públicos; iii) patrocinou passagens aéreas ao servidor público federal do EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI e, também, ao então Secretário Parlamentar Federal RAFAEL DE CASTRO para participarem de reuniões da CTOS em assuntos de interesses do escritório.

4.307. Segue um diagrama que demonstra as relações demonstradas nos presentes autos:



TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR:

4.308. Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que o escritório LEONARDO AMARANANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS praticou atos lesivos contra a Administração Pública, previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, conforme segue:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- **Inciso I** - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

4.309. O escritório de advocacia, mediante atuação dos seus sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE, ofereceu vantagens indevidas por meio de patrocínios de passagens aéreas ao servidor público federal e então Coordenador da EFAP/ES, JULIO CESAR TITONELLI, e ao ex-Superintendente da EFAP/ES e então Secretário Parlamentar Federal, RAFAEL DE CASTRO, para que participassem das reuniões da CTOS (20ª, 21ª e 23ª) em Brasília e atuassem nos interesses dos clientes do escritório.

- **Inciso II**: - *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

4.310. O escritório de advocacia, por meio de seus sócios, subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos para pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12 e da APMCC, em conluio com RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI, remunerando os presidentes das associações por cliente obtido, intervindo na atuação do órgão federal de Pesca, e ainda subvencionou o recebimento de vantagens indevidas (honorários advocatícios) por RAFAEL DE CASTRO em razão da parceria firmada com sua esposa e sócia do escritório, ROBERTA DE CASTRO.

- **Inciso III** - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

4.311. O escritório de advocacia, por meio da atuação de seus sócios, utilizou-se das interpostas pessoas JÚLIO CÉSAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, inclusive mediante apoio financeiro aos presidentes das entidades pesqueiras, para que cooptassem pescadores para associarem-se e receberem os protocolos falsos. Nesse sentido, o escritório valeu-se da parceria com RAFAEL DE CASTRO para que ele e JÚLIO CÉSAR intercedessem em favor do escritório nas deliberação da CTOS/ CIF, dissimulando seu real interesse na parceria firmada, viabilizando a obtenção de indenizações junto à Fundação Renova para seus clientes mediante fraude nos formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos

com data retroativa.

- **Inciso V** - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

4.312. O escritório de advocacia por meio do conluio com agentes públicos RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI e presidentes de associações pesqueiras concorreu para a fraude dos formulários de solicitação de RGP e respectivos protocolos retroativos para beneficiar seus clientes, interferindo na atuação do órgão federal de Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), inclusive patrocinando vantagens indevidas ao então Coordenador do EFAP/ES e ao Secretário Parlamentar Federal, cujos sócios JOSÉ CARLOS DUARTE e RENATA LIZE tinham conhecimento de que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados pela forma de atuação e agilidade que recebiam desse agentes públicos, contribuindo, dessa forma, para a inserção de dados falsos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os quais foram utilizados em benefício do próprio ente privado para obter indenizações em favor de seus clientes junto à Fundação Renova.

II - PESSOA JURÍDICA: COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU (CNPJ: 07.596.880/0001-50)

FATO II – A Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu, por meio da atuação do presidente CLÁUDIO MÁRCIO, teria participado da prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal relativos a fraudes de protocolos de Registro Geral de Pesca (RGP), emitidos pelo órgão federal de Pesca no Espírito Santo (EFAP/ES), em conluio com ao agentes públicos RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI e com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, interferindo na Administração Pública Federal mediante inserções de dados falsos em sistema eletrônico de informações (SEI) visando gerar direito a indenizações de seus associados junto à Fundação Renova.

CONDUTAS IDENTIFICADAS:

4.313. Conforme se extrai dos elementos de informação colacionados aos autos há indícios de que a pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU/ES, por meio de seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, contribuiu para a prática do ato lesivo contra a Administração Pública Federal, fraudando a montagem dos processos de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP), se utilizando de datas retroativas com a intenção de beneficiar supostos pescadores filiados à entidade que presidia, gerando direito à indenização junto à Fundação Renova em virtude do rompimento da barragem de Fundão.

4.314. Há indícios nos autos de que CLÁUDIO MÁRCIO teria indicado pessoas que não eram pescadores e repassado documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos e formulários de inscrição de RGP de falsos pescadores profissionais com datas retroativas, para que fossem aparentemente anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova.

4.315. As mensagens destacadas na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018 (2924676, Evento 50 INF5) revelaram um aumento significativo na relação de pescadores filiados à Colônia Z-12 no comparativo com a listagem encaminhada pelo presidente CLAUDIO MARCIO ao servidor do MPF, MARCELO DANTAS ROCHA, no dia 12/11/2015, poucos dias após o rompimento da barragem de Fundão, conforme planilha enviada por CLAUDIO MARCIO a RAFAEL DE CASTRO em 13/09/2017. Enquanto a primeira relação, confeccionada apenas sete dias após o desastre, possuía 143 nomes, a planilha que CLÁUDIO MÁRCIO encaminhou a RAFAEL DE CASTRO, em setembro de 2017, contava com 260 pescadores vinculados à Colônia Z-12 de Baixo Guandu. Em seu Termo de Declarações, CLÁUDIO MÁRCIO voltou a afirmar que em 2015 havia 260 pescadores associados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES (2924144, Evento 34 OUT3).

4.316. O próprio Coordenador do EFAP/ES JULIO CESAR TITONELLI afirmou em seu Termo de Declaração (2924144, Evento 34 DECL7) que CLÁUDIO MÁRCIO “*solicitou a elaboração de protocolos com datas inverídicas*” e que recebeu formulários de solicitação de RGP e protocolos com datas retroativas, de antes do rompimento da barragem de Mariana/MG, a pedido do presidente da Colônia dos Pescadores Z-12.

4.317. Conforme demonstrado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019 (2924183, Evento 105 INF10, fls. 42-44), grande parte do aumento na relação de pescadores vinculados à Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu/ES se deve à inserção dos nomes dos detentores de protocolos suspeitos de falsidade, incluindo-se aí aqueles que possuem relação de parentesco com CLAUDIO MARCIO, tais como seus irmãos, filhos; sua esposa e genitora. A propósito, registre-se que nenhum desses nomes aparece na listagem encaminhada por CLAUDIO MARCIO em 12/11/2015 ao servidor do MPF MARCELO DANTAS ROCHA. Em seu Termo de Declarações (2924144, Evento 34 OUT3), CLÁUDIO MÁRCIO reconhece que subscreveu os nomes e números de CPFs de algumas pessoas citadas, dentre as quais CLÁUDIA PEREIRA DE ALVARENGA.

4.318. Em relação à VIVIANI CRISTINA COSTA DE ALVARENGA (sua esposa), foi encontrado e-mail de CLÁUDIO MÁRCIO encaminhando à sua esposa formulários de requerimento de embarcação e de Registro Geral da Pesca (RGP) em branco. Já em relação à SILVANA PEREIRA DE ALVARENGA, foi interceptada conversa telefônica na qual se confirma que CLÁUDIO MÁRCIO a incluiu nas ações indenizatórias, bem assim diversas pessoas de sua família (2924183, Evento 105 INF10).

4.319. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020 (2924183, Evento 110 INF4), a Polícia Federal identificou 112 (cento e doze) documentos ideologicamente falsos de solicitação de RPG e/ou protocolos de pessoas ligadas à Colônia dos Pescadores Z-12, encaminhados por CLÁUDIO MÁRCIO, de clientes de ELEUTÉRIO AFOUMADO na parceria com RAFAEL DE CASTRO e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, que resultou em 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato junto à Fundação Renova no montante de R\$ 5.659.870,36, atualizado até 01/02/2021 (2921085, fls. 41-43). O responsável direto pela falsificação desses formulários seria JULIO CESAR TITONELLI (EFAP/ES), porém, concorrera para a falsificação, cooptando pessoas interessadas em participar da fraude na região de Baixo Guandu/ES, Colatina/ES e Aimorés/MG, o presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, de Baixo Guandu/ES, CLÁUDIO MÁRCIO.

4.320. Identificou-se na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019 (2924183, Evento 105 INF10), a relação existente entre CLÁUDIO MARCIO e RAFAEL DE CASTRO que, entre junho e agosto de 2017, ainda estava providenciando documentos de supostos pescadores que não possuíam protocolos anteriores ao rompimento da barragem, com a finalidade de se pleitear ilicitamente a indenização junto à Fundação Renova. Na mesma Informação, em 26/06/2017, observam-se tratativas de CLÁUDIO MÁRCIO visando à manipulação de documentos para criar protocolos com datas retroativas em nome de CLAUDIO RIBEIRO, sua esposa CIRLEI AMARAL FRANCISCO e sua mãe TERESA LAURETT RIBEIRO. Em 11/07/2017, CLÁUDIO MÁRCIO informa a suposto pescador de nome LUCIANO RAMOS, que seu protocolo, também datado de 15/10/2015, estaria liberado. Portanto, as conversas denotam que tais protocolos de supostos pescadores, cujas inscrições ocorreram no ano de 2017, foram datados de 15/10/2015 de maneira retroativa e apresentados à Fundação Renova como se tempestivos fossem.

4.321. Em seu Termo de Declaração (2924144, Evento 36 DECL5), RAFAEL DE CASTRO revelou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS diretamente aos representantes de entidades.

4.322. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019 (2924164, Evento 56 INF39), verifica-se que foi encontrado em posse de ANTONIO PURCINO DA ROCHA, da Colônia dos Pescadores Z-12, dois protocolos originais com datas diferentes, sendo que o datado de 08/10/2015 apresenta rasura, e no protocolo de 15/10/2015 a data foi carimbada. O documento teria sido encaminhado por CLÁUDIO MÁRCIO para JÚLIO CESAR TITONELLI e teria sido apresentado à Fundação Renova para fins de comprovação da condição de pescador profissional.

4.323. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019 (2924144, Evento 36 INF13), em conversa ocorrida em 21/11/2018 entre JULIO CESAR e CLAUDIO MARCIO, infere-se a manipulação de dados do processo de requerimento de inscrição de RGP do suposto pescador LEANDRO VILETE RODRIGUES.

4.324. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018 (2924676, Evento 50 INF14, fls. 4 e 8), em entrevista realizada pela Polícia Federal, houve a identificação de que as detentoras de protocolos datados de 2015, OTÍLIA ALEXANDRIA RODRIGUES e AURINETE RODRIGUES GUILHERME, associadas da Colônia dos Pescadores Z-12, admitiram que o documento foi obtido após o rompimento da barragem de Fundão. Nessa Informação também encontra-se o trâmite que culminou na elaboração do Ofício nº 21/2012-SEI-EFAP-ES/SAP, assinado por JULIO CESAR TITONELLI, que encaminha os nomes dos associados da Colônia dos Pescadores Z-12, fornecidos por CLAUDIO MARCIO, que supostamente estariam com o protocolo, mas ainda não possuíam carteirinha.

4.325. Na análise da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA 319/2019 (2924144, Evento 36 INF16), a Polícia Federal encontrou registros de que JULIO CÉSAR TITONELLI encaminhou a CLAUDIO MARCIO formulário de requerimento de licença de pescador profissional ainda no ano de **2016 (13/07/2016)**. Em 14/11/2017 há um registro de que CLAUDIO MARCIO encaminhou a JULIO CESAR TITONELLI sete arquivos contendo protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de pescador profissional sem número, sem identificação do servidor responsável pelo recebimento e grande parte datada de setembro a outubro/2015. Registre-se que CLÁUDIO MÁRCIO declarou em depoimento ser responsável por receber e encaminhar a documentação dos associados da Colônia dos Pescadores Z-12 para a secretaria de pesca em Vitória/ES (2924144, Evento 34 OUT3).

4.326. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019 (2924183, Evento 110 INF2) restou comprovado que 99 (noventa e nove) formulários de RGP recebidos por JULIO CESAR TITONELLI no EFAP/ES, com datas retroativas ao ano de 2015, havia nomes de requerentes que eram clientes de CLAUDIO MARCIO (Colônia do Pescadores Z-12), que também mantinha parceria com o advogado ELEUTERIO AFOUMADO. Registre-se que CLAUDIO MÁRCIO e ELEUTERIO AFOUMADO, por sua vez, firmaram parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e RAFAEL DE CASTRO (2924793, Evento 1 INF3).

4.327. Nesse sentido, os elementos colhidos revelam que CLAUDIO MARCIO foi responsável por captar os clientes na região de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés; auxiliar na obtenção da documentação falsa; acompanhar todo o

- **Inciso III** - *comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

4.333. A Colônia dos Pescadores Z-12, por meio da atuação do seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, utilizou-se de supostos pescadores cooptados para filiarem-se à entidade que representava e receberem os protocolos falsos para dissimular seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, nas fraudes dos formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos com data retroativa, para viabilizar o recebimento de indenizações da Fundação Renova, inclusive emitindo declarações nos protocolos com conteúdo falso e indicando pessoas com grau de parentesco.

- **Inciso V** - *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.*

4.334. A Colônia dos Pescadores Z-12, por meio da atuação do seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, em conluio com RAFAEL DE CASTRO, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS participou da fraude nos formulários de solicitação de RGP e respectivos protocolos retroativos de seus associados que resultou em intervenção na atuação do órgão federal de Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), tendo contribuído para a emissão de documentos oficiais com inserção de dados falsos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os quais foram utilizados para o recebimento de indenização junto à Fundação Renova.

III - PESSOA JURÍDICA: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) CNPJ: 21.691.771/0001-42

FATO – A Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo (APMCC), por meio da atuação da presidente LUCIMARA FERREIRA, teria participado da prática de atos lesivos contra a Administração Pública Federal relativos a fraudes de protocolos de Registro Geral de Pesca (RGP), emitidos pelo órgão federal de Pesca no Espírito Santo (EFAP/ES), em conluio com agentes públicos RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI e com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, interferindo na Administração Pública Federal mediante inserções de dados falsos em sistema eletrônico de informações (SEI) visando gerar direito a indenizações de seus associados junto à Fundação Renova.

CONDUTAS IDENTIFICADAS:

4.335. De acordo com os elementos de informação colacionados aos autos, há indícios de que a Pessoa Jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC), por meio de sua presidente, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, contribuiu para a prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, mediante participação na fraude da montagem de processos de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP), utilizando-se de datas retroativas com a intenção de beneficiar os supostos pescadores filiados à entidade que presidia, gerando direito à indenização ocorrida em virtude do rompimento da barragem de Fundão.

4.336. Restou demonstrado que LUCIARA FERREIRA cooptava pessoas interessadas nas indenizações pagas a pescadores pela Fundação Renova e enviava para RAFAEL DE CASTRO a documentação necessária para prosseguimento nas ações judiciais ou extrajudiciais, tais como contratos com advogados, procurações, documentos comprobatórios da atividade pesqueira e comprovantes de endereço e que, posteriormente, enviava por e-mail listas com os nomes dessas pessoas cujos documentos eram entregues a RAFAEL DE CASTRO para fins de controle.

4.337. Conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (2924183, Evento 105 INF11), foram apreendidos 106 (cento e seis) requerimentos de licença de pescador profissional em sua residência. A apreensão deste material na residência de JULIO CESAR TITONELLI revelou um esquema com pescadores ligados à LUCIARA FERREIRA, que, além de presidente da entidade pesqueira APMCC, era também vereadora no município de Conceição da Barra/ES. Na mesma Informação houve a identificação de 80 (oitenta) requerimentos de solicitação de RGP recebidos no EFAP/ES com datas retroativas de associados ligados à APMCC, sendo que 26 (vinte e seis) requerimentos levavam a assinatura de JULIO CESAR TITONELLI e outros 54 (cinquenta e quatro) requerimentos possuem a assinatura do servidor público federal RONALDO SANTANA. No Termo de Declarações de RONALDO SANTANA (2924183, Evento 104 OFIC2), o servidor público afirmou ter recebido formulários de solicitação de RGP que estavam com os campos de data de recebimento em branco, a pedido de JULIO CESAR TITONELLI.

4.338. No processo de inscrição de RGP do suposto pescador ADMILSON JOSE DA SILVA (2924183, Evento 105 INF11), foram identificados documentos com datas incompatíveis com a data de recebimento (19/09/2015) e a declaração de exercício de pesca profissional foi assinada por LUCIARA FERREIRA, em nome da APMCC, datada de julho/2015, contendo autenticações feitas pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Conceição da Barra datadas de 19/06/2016, com evidência de ter sido recebido com data retroativa.

4.339. De acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (2924183, Evento 105 INF7),

a partir do contato com LUCIARA FERREIRA, RAFAEL DE CASTRO captava mais clientes para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, do qual era parceiro e tinha sua esposa ROBERTA DE CASTRO como sócia. Verificou-se que LUCIARA FERREIRA, por sua vez, lucrava com cada cliente que indicava ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS por participar das fraudes relativas à emissão dos protocolos falsos.

4.340. Em seu depoimento (2924144, Evento 36 DECL5), RAFAEL DE CASTRO declarou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS. Constatou-se que LUCIARA FERREIRA fazia o contato direto com as pessoas interessadas em pleitear as indenizações, cooptando interessados em participar da fraude e intermediava a obtenção da documentação falsa.

4.341. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (2924183, Evento 105 INF11) identificou-se que JULIO CESAR TITONELLI produziu e inseriu no Sistema SEI os documentos Planilha “RELAÇÃO DE SOLICITANTES DE RGP - PESCA ARTESANAL - ESPIRITO SANTO -ATÉ 05/11/2015” (0278523) do processo SEI 52808.100012/2018-89, Ofício nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP e Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP que continham informações de pescadores da APMCC que teriam sido repassadas pela presidente LUCIARA FERREIRA.

4.342. Dentre os 81 (oitenta e um) formulários de requerimento de RGP com datas retroativas apreendidos na residência de JÚLIO CÉSAR TITONELLI, a Polícia Federal teria identificado 20 (vinte) casos de estelionato de pessoas ligadas à APMCC que utilizaram os protocolos falsos e receberam indenizações da Fundação Renova, no montante de R\$ 1.788.002,17 atualizado em 02/02/2021 (2921085, fls. 59-60) a partir da articulação celebrada entre JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, LUCIARA FERREIRA e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS (2924183, Evento 105 INF11, fls. 33-34).

4.343. De acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2018 (2924183, Evento 105 INF7), identificou-se que *Alcineia da Fonseca Sardinha da Silva* e o de *Alcleres Santana da Silva* estão presentes em lista contendo os "nomes das pessoas que assinaram o processo da lama" ("Processos que foram na segunda remeça" [sic]), enviada por LUCIARA FERREIRA a RAFAEL DE CASTRO, em 24/11/2017 e aparecem nas relações de clientes enviadas de LUCIARA FERREIRA para RAFAEL DE CASTRO e cujos formulários de requerimento de RGP foram preenchidos com data retroativa a 2015. Ainda no mesma Informação, no e-mail enviado a RAFAEL DE CASTRO em 24/11/2017, verifica-se que LUCIARA FERREIRA realizava controle das datas dos comprovantes de endereço dos supostos pescadores indicados por ela, em clara preocupação de que fossem compatíveis com as datas retroativas dos protocolos.

4.344. Tal cuidado fica ainda mais notório no RESULTADO DA PESQUISA E CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DAS CHAMADAS INTERCEPTADAS (2924676, Evento 50 ANEXO4), que traz conversas entre RAFAEL DE CASTRO e LUCIARA FERREIRA, em que esta pergunta se o "*comprovante de energia para a FUNDAÇÃO tem que ser só do mês 11 ou 12 de 2015*", e ele responde que "*o mais importante é que seja antes do acidente*". Fica óbvia, pois, a participação de LUCIARA FERREIRA na manipulação dos documentos para dar aparência de regularidade aos protocolos com datas fraudadas.

4.345. Em depoimento, LUCIARA FERREIRA (2924183, Evento 99 DECL7) negou a confecção de processos ou protocolos de RGP com datas retroativas, dizendo que, se isso foi feito, a iniciativa teria sido dos próprios pescadores. Porém, em vários processos com datas retroativas apreendidos constam declarações da presidente da APMCC atestando o exercício da pesca pelos requerentes e muitas dessas declarações possuem a assinatura de LUCIARA FERREIRA, conforme consta na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (2924183, Evento 105 INF11).

TIPIFICAÇÃO:

4.346. Diante de tudo o exposto, pode-se afirmar que a APMCC praticou atos lesivos contra a Administração Pública, previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, conforme segue:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- **Inciso II** - *comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

4.347. A entidade pesqueira APMCC, por meio de sua presidente LUCIARA FERREIRA, ao captar interessados em obter protocolos, subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos para pessoas ligadas à APMCC, intervindo na atuação do órgão federal de Pesca (EFAP/ES) e, em razão da parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO, recebendo comissões do escritório de advocacia pela indicação de clientes. Teria, ainda, subvencionado o recebimento de vantagens indevidas (honorários advocatícios) por uma terceira pessoa (RAFAEL DE CASTRO), por meio de ROBERTA DE CASTRO, esposa e sócia do escritório, e relacionada ao agente público federal JULIO CESAR TITONELLI.

- **Inciso III** - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

4.348. A APMCC, por meio da atuação de sua presidente LUCIARA FERREIRA, utilizou-se de supostos pescadores cooptados para filiar-se à entidade que representava e receberam os protocolos falsos para dissimular seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, nas fraudes dos formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos com data retroativa, para viabilizar o recebimento de indenizações da Fundação Renova, inclusive emitindo declarações nos protocolos com conteúdo falso.

- **Inciso V** - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.349. A associação APMCC, por meio da atuação da presidente, LUCIARA FERREIRA, em conluio com RAFAEL DE CASTRO, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, participou da fraude nos formulários de solicitação de RGP e respectivos protocolos retroativos de seus associados que resultou em intervenção na atuação do órgão federal de Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), tendo contribuído para a emissão de documentos oficiais com inserção de dados falsos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os quais foram utilizados para recebimento de indenização junto à Fundação Renova.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013

4.350. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

4.351. Considerando que a MP nº 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”

4.352. De acordo com os autos, a primeira manifestação da autoridade competente do MAPA 21000.058933/2021-07 (2559250, [14] 17242632 Relat Final, Item 4) teria ocorrido em 26/04/2019. Entretanto, a disponibilização das provas angariadas no âmbito da esfera penal somente ocorreu por meio da concessão das chaves de acesso contidas em decisão judicial datada de 26/11/2019 (9296139), ocasião em que foi possibilitado o acesso da autoridade competente do MAPA às informações quanto ao envolvimento de servidores do órgão em fatos irregulares passíveis de punição pela Administração Pública Federal.

4.353. Assim, utilizando por precaução a data mais desfavorável possível para cálculo do prazo prescricional, que corre em desfavor da Administração Pública, teríamos o seguinte prazo para instauração: 26/04/2019 (Data da Ciência + 5 anos Lei nº 12.846/2013 + 120 dias da vigência da MP nº 928/2020) = 24/08/2024

4.354. Entretanto, houve posteriormente a instauração dos 3 PARs pela Corregedoria do MAPA, em 08/08/2022, de forma que houve a interrupção do prazo prescricional por meio das Portaria nº 222, de 04/08/2022 publicada no DOU seção 2, página 7, edição 149, de 08/08/2022 (2559250, [19] 23237623).

4.355. Conforme parágrafo único do art. 25, em função do ato de instauração do PAR pelo MAPA, o prazo prescricional foi interrompido, zerando a contagem processual e concedendo novo prazo para eventual aplicação de penalidade por mais 5 (cinco) anos, de forma que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 08/08/2027.

DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

4.356. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de art. 6º e no art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

• ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.357. Considerando que a vantagem auferida nos termos da matéria apurada nestes autos seriam os valores pagos a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, temos que a soma dos pagamentos de associados que apresentaram protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional, identificados como clientes do escritório de advocacia, na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO, que resultou em 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato de indivíduos ligados à Colônia Z-12 junto à Fundação Renova, no montante de R\$ 4.969.264,57, em 03/09/2019 (2924183, Evento 110 INF4, fls. 32-37 e Evento 110 INF2, fls. 47-48), atualizado em 01/02/2021 para R\$ 5.659.870,36 (2921085, fls. 41-43), além dos pagamentos aos 20 (vinte) casos de estelionato de indivíduos ligados à APMCC, que eram clientes do escritório, e apresentaram protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional resultou em R\$ 1.379.362,96 (2924183, Evento 105 INF11, fls. 33-34, atualizado em 02/02/2021 para R\$ 1.788.002,17 (2921085, fls. 59-60)

4.358. Dessa forma, as vantagens auferidas relativas a clientes do Escritório com protocolos falsos resultaram em R\$ 1.788.002,17 + R\$ 5.659.870,36 = R\$ 7.447.872,53. Após recebimento do Faturamento Bruto da empresa, a ser solicitado à Receita Federal, a Comissão deverá observar os parâmetros acima estabelecidos para realizar a calibragem final da multa.

4.359. Como vantagens indevidas podemos considerar os valores que foram patrocinados pelo ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS a título de despesas com passagens aéreas aos agentes públicos federais JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO e a terceiros a ele relacionados. Houve a identificação de pagamentos de passagens aéreas no montante de R\$ 4.910,50 aos 2 agentes públicos (R\$ 1.687,62 em 02/02/2018 para Rafael de Castro; R\$ 1.500,58 em 06/02/2018 para Rafael de Castro e Júlio César e R\$ 1.722,30 em 05/03/2018 para Júlio César).

4.360. Não foi possível a apuração de possíveis danos tendo em vista que o ente lesado na realidade foi a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, cujas mantenedoras são as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BBIL Ltda.

• COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU

4.361. Considerando que a vantagem auferida nos termos da matéria apurada nestes autos seriam os valores pagos a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, temos que a soma dos pagamentos aos 65 (sessenta e cinco) casos de estelionato de indivíduos ligados à Colônia dos Pescadores Z-12 e que também eram clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS que apresentaram protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional resultou em R\$ 4.969.264,57 em 03/09/2019 (2924183, Evento 110 INF4, fls. 32-37 e Evento 110 INF2, fls. 47-48), atualizado em 01/02/2021 para R\$ 5.659.870,36 (2921085, fls. 41-43).

• ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC)

4.362. Considerando que a vantagem auferida nos termos da matéria apurada nestes autos seriam os valores pagos a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, temos que a soma dos pagamentos aos 20 (vinte) casos de estelionato de indivíduos ligados à APMCC de clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS que apresentaram protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional resultou em R\$ 1.379.362,96 (2924183, Evento 105 INF11, fls. 33-34), atualizado em 02/02/2021 para R\$ 1.788.002,17 (2921085, fls. 59-60). Registre-se que todos esses nomes constam na planilha SEI 52808.100012/2018-89 e também no arquivo "LEONARDO AMARANTE – LISTA DE CLIENTES (ATUALIZADA 04 DE MAIO DE 2018).xlsx" (2924183, Evento 105 INF11).

4.363. Após recebimento do Faturamento Bruto da empresa, a ser solicitado à Receita Federal, a Comissão deverá observar os parâmetros acima estabelecidos para realizar a calibragem final da multa.

4.364. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

4.365. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da SIPRI, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

4.366. Necessário ressaltar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

4.367. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual das empresas, tendo em vista se tratar de sociedades limitadas, as quais são isentas da obrigação de publicar suas informações contábeis.

4.368. Ademais, em caso de pedido de compartilhamento de informações fiscais à Receita Federal do Brasil para

a obtenção de tais dados, poderia ser necessário o retrabalho, já que o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do PAR como base de cálculo da multa; que esta análise é efetivada no últimos 90 dias do ano; e que, diante das outras demandas desta SIPRI, muitas das quais tratam de desvios de recursos em montantes superiores aos ora investigados, não é possível prever que a instauração do PAR, caso acolhida a presente nota técnica, será imediata. Logo, com fulcro no princípio da eficiência, conclui-se que não é favorável o custo-benefício de se requerer, neste momento, o compartilhamento de informações fiscais sigilosas das investigadas.

4.369. Seguem abaixo, portanto, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e nas orientações da tabela sugestiva de escalonamento de circunstâncias agravantes e atenuantes – DIREP.

| ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS | | |
|--|---|--|
| Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022 | | Percentual aplicado |
| Art. 22 (Agravantes) | I – 0 a 4% | 4%, tendo em vista que os elementos apontam que a investigada teria praticado 4 atos lesivos distintos: realizando pelo menos 2 doações de vantagens indevidas (passagens aéreas) a 2 agentes públicos (I), subvencionado os atos ilícitos de fraude em diversos protocolos de pescadores que se tornaram clientes (II), utilização de várias interpostas pessoas físicas (pelo menos 5) e jurídicas (pelo menos 2) para a prática de atos ilícitos (III); e colaborado para a interferência na atuação de órgão público em pelo menos 3 documentos SEI (V). Logo, ocorreram 4 tipos distintos e diversas condutas lesivas (art. 5º, incisos I, II, III e V da Lei nº 12.846/2013) |
| | II – 0 a 3% | 3%, pois houve a participação direta de sócios JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO, RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA na prática dos atos lesivos, demonstrando que tinham pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados. |
| | III – 0 a 4% | Não se aplica. |
| | IV – 1% | Não apurado. |
| | V – 3% | Não se aplica. |
| | VI – 1 a 5% | Não se aplica. |
| Art. 23 (Atenuantes) | I – 0 a 0,5% | 0%, pois o ato lesivo se consumou com a utilização de interpostas pessoas para dissimular o real interesse do ente privado na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO na fraude nos formulários de solicitação de RGP e emissão dos respectivos protocolos com data retroativa. Tal fato interferiu na atuação do órgão federal da Pesca (EFAP/ES), resultando na emissão de documentos oficiais com inserção de dados falsos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) utilizados em benefício do escritório. |
| | II – 0 a 1% | Não se aplica |
| | III – 0 a 1,5% | Não se aplica |
| | IV – 0 a 2% | Não se aplica |
| | V – 0 a 5% | Não apurado |
| Alíquota aplicada | | 7,0% |
| Base de Cálculo | Faturamento Bruto em 2022: R\$ (estimado) | R\$ |
| Multa preliminar | Faturamento Bruto x alíquota (R\$ x 7,0%) = | R\$ |
| Limite mínimo | R\$ 7.447.872,53 (vantagem auferida) | R\$ 6.000,00 (art. 22, § único) |
| Limite máximo | R\$ | R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único) |
| | Valor final da multa preliminar da LAC | R\$ |

| COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE | | |
|--|------------|---|
| Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022 | | Percentual aplicado |
| | I – 0 a 4% | 3%, tendo em vista que os elementos apontam que a investigada teria praticado 3 atos lesivos distintos: subvencionado os atos ilícitos de fraude em diversos protocolos de pesca de associados (II), utilização de várias interpostas pessoas físicas e jurídicas para a prática dos atos ilícitos (III); e colaborado para a interferência na atuação de órgão público em pelo menos 3 documentos SEI (V). Logo, ocorreram 3 tipos distintos e diversas condutas lesivas (art. 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846/2013). |

| | | |
|-------------------------|---|---|
| | II – 0 a 3% | 3%, pelas provas colacionadas identificou-se a participação direta da presidente da Colônia dos Pescadores Z-12, na prática dos atos lesivos, demonstrando que tinha pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados. |
| | III – 0 a 4% | Não se aplica |
| | IV – 1% | Não apurado. |
| | V – 3% | Não se aplica. |
| | VI – 1 a 5% | Não se aplica. |
| Art. 23 (Atenuantes) | I – 0 a 0,5% | 0%, pois o ato lesivo se consumou com o repasse de dados falsos para que o órgão federal da Pesca no Espírito Santo fraudasse a emissão de RGP e respectivos protocolos com datas retroativas. |
| | II – 0 a 1% | Não se aplica |
| | III – 0 a 1,5% | Não se aplica |
| | IV – 0 a 2% | Não se aplica |
| | V – 0 a 5% | Não apurado |
| Alíquota aplicada | | 6,0% |
| Base de Cálculo | Faturamento Bruto em 2022: R\$ (estimado) | R\$ |
| Multa preliminar | Faturamento Bruto x alíquota (R\$ x 6,0%) = | R\$ |
| Limite mínimo | R\$ 5.659.870,36 (vantagem auferida) | R\$ 6.000,00 (art. 22, § único) |
| Limite máximo | | R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único) |
| | Valor final da multa preliminar da LAC | R\$ |

| ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC) | | |
|---|---|---|
| Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022 | Percentual aplicado | |
| | I – 0 a 4% | 3%, tendo em vista que os elementos apontam que a investigada teria praticado 3 atos lesivos distintos: subvencionado os atos ilícitos de fraude em diversos protocolos de pesca de associados (II), utilização de várias interpostas pessoas físicas e jurídicas para a prática dos atos ilícitos (III); e colaborado para a interferência na atuação de órgão público em pelo menos 3 documentos SEI (V). Logo, ocorreram 3 tipos distintos e diversas condutas lesivas (art. 5º, incisos II, III e V da Lei nº 12.846/2013). |
| | II – 0 a 3% | 3%, pelas provas colacionadas identificou-se a participação direta da presidente da APMCC, Luciara Ferreira, na prática dos atos lesivos, demonstrando que tinha pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados. |
| | III – 0 a 4% | Não se aplica |
| | IV – 1% | Não apurado. |
| | V – 3% | Não se aplica. |
| | VI – 1 a 5% | Não se aplica. |
| Art. 23 (Atenuantes) | I – 0 a 0,5% | 0%, pois o ato lesivo se consumou com o repasse de dados falsos para que o órgão federal da Pesca no Espírito Santo fraudasse a emissão de RGP e respectivos protocolos com datas retroativas. |
| | II – 0 a 1% | Não se aplica |
| | III – 0 a 1,5% | Não se aplica |
| | IV – 0 a 2% | Não se aplica |
| | V – 0 a 5% | Não apurado |
| Alíquota aplicada | | 6,0% |
| Base de Cálculo | Faturamento Bruto em 2022: R\$ (estimado) | R\$ |
| Multa preliminar | Faturamento Bruto x alíquota (R\$ x 6,0%) = | R\$ |

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------|
| Limite mínimo | R\$ 1.788.002,17 (vantagem auferida) | R\$ 6.000,00 (art. 22, § único) |
| Limite máximo | | R\$ 60.000.000,00 (art. 22, § único) |
| | Valor final da multa preliminar da LAC | R\$ |

SITUAÇÃO CADASTRAL DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS

4.370. Identificados os indícios de autoria e materialidade que justificam a recomendação da instauração de PAR em desfavor das presentes pessoas jurídicas relacionadas, passa-se à análise da situação cadastral.

LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.371. O escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.311.557/0001-92) possui natureza jurídica de sociedade simples, atua no segmento "de serviços advocatícios" e encontra-se com situação cadastral ativa desde 21/03/2005. Possui capital social de R\$ 719.465,00 e tem como sócio-administrador o Sr. Leonardo Orsini Castro Amarante, CPF nº ***405.597**.

4.372. O escritório possui uma página no sítio da internet: <https://www.leonardoamarante.com.br/equipe/> sendo possível afirmar que o advogado e sócios José Carlos Duarte e Renata Lize, que estiveram à frente dos acordos e tratativas com Rafael Valença de Castro, se encontram até hoje na equipe do aludido escritório.

COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (denominação anterior COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU)

4.373. A COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (CNPJ 07.596.880/0001-50) possui natureza jurídica de associação privada, atua no segmento "de pesca de crustáceos e peixes em água salgada e em água doce". Encontra-se com situação cadastral **INAPTA** desde 08/06/2022 ("por omissão de declarações"). O presidente atual é o Sr. Cláudio Márcio Pereira de Alvarenga, CPF nº ***226.017**.

4.374. Das informações identificadas, observa-se que a Colônia Z-12 encontra-se com a situação cadastral "inapta". A situação "inapta" indica que a pessoa jurídica que deixou de cumprir obrigações regulamentares, tais como a apresentação de seus demonstrativos e declarações contábeis por mais de dois anos consecutivos. A Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, de 30/10/2019, versou sobre algumas situações de interesse para esta IPS:

"(...) Conforme mencionado acima, é comum encontrar nas consultas cadastrais das empresas as situações de "baixada" e "inapta". A pessoa jurídica é declarada inapta quando: I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Quando na situação inapta, a empresa é impedida de: participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimo (...)."

4.375. Conforme pontua a referida Nota Técnica, a situação cadastral de "inapta", em princípio, não é causa impeditiva para a instauração de PAR.

ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC)

4.376. A ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC (CNPJ 21.691.771/0001-42) possui natureza jurídica de associação privada, atua no segmento "de associações de defesa de direitos sociais". Encontra-se com situação cadastral Ativa desde 23/09/2014. A presidente atual é a Sra. Luiza Paula da Cunha Carneiro, CPF nº ***566.356** desde 20/03/2023.

| PESSOA JURÍDICA | SITUAÇÃO CADASTRAL | CAPITAL SOCIAL | SÓCIO ADMINISTRADOR/ REPRESENTANTE | ENDEREÇO | CEIS/CNEP |
|-----------------|--------------------|----------------|------------------------------------|----------|-----------|
| | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|------------------|---|---|--|
| LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.311.557/0001-92) | Situação cadastral Ativa desde 21/03/2005 | RS 719.465,00 | Leonardo Orsini Castro Amarante, CPF: ***405.597** | Rua Primeiro de Março nº 23, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20010-904 | PARs MAPA 21000058934202143 21000058930202165 21000058933202107 |
| COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (CNPJ 07.596.880/0001-50) | Situação cadastral Inapta (omissão de declarações) desde 08/06/2022 | R\$ 0,00 | Cláudio Márcio Pereira de Alvarenga, CPF nº ***226.017** | Rua Dr. Hugo Lopes Nalle nº 729, Centro, Baixo Guandu/ ES, CEP: 29730-000 | PAR MAPA 21000058930202165 |
| ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC (CNPJ 21.691.771/0001-42) | Situação cadastral Ativa desde 23/09/2014 | R\$ 0,00 | Luiza Paula da Cunha Carneiro, CPF nº ***566.356** | Rua 22 de Novembro, s/nº Vila dos Pescadores, Conceição da Barra/ES, CEP: 29960-000 | PAR MAPA 21000058934202143 |

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a reinstauração dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.311.557/0001-92); COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (CNPJ: 07.596.880/0001-50) e ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC (CNPJ: 21.691.771/0001-42), conforme matriz de responsabilização abaixo:

| ESCRITÓRIO LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS | | |
|---|--|---|
| Conduta imputada | Tipificação preliminar | Elementos de informação |
| ofereceu vantagens indevidas, por meio de passagens aéreas, aos agentes públicos federais JULIO CESAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO para que participassem das reuniões da CTOS (20ª, 21ª e 23ª) em Brasília nos interesses dos clientes do escritório | Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 | 1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (2924144, Evento 36 DECL7) 2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL5) 3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (2924144, Evento 34 OUT3) 4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA (2924183, Evento 99 DECL7) 5. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (2924144, Evento 36 DECL4) 6. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL6) 7. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (2924183, Evento 104 OFIC2) 8. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF3, INF4 e INF5) 9. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF7) 10. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF11) 11. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF2) 12. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, |
| por meio de seus sócios subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e protocolos emissão para associados da Colônia Z-12 e da APMCC, em conluio com RAFAEL DE CASTRO e JÚLIO CÉSAR TITONELLI, remunerando os presidentes das associações, intervindo na atuação do EFAP/ES e, ainda, subvencionou o recebimento de honorários advocatícios por RAFAEL DE CASTRO por meio da atuação de sua esposa e sócia do escritório, ROBERTA DE CASTRO. | Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 | |
| por meio da atuação de seus sócios utilizou-se de interpostas pessoas como JÚLIO CÉSAR TITONELLI, | Art. 5º, inciso, III da Lei nº 12.846/2013 | |

| | | |
|--|--|--|
| <p>RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO, CLÁUDIO MÁRCIO e LUCIARA FERREIRA, inclusive mediante apoio financeiro aos presidentes das associações, que cooptavam pescadores para associarem-se e receberem os protocolos falsos, viabilizando a obtenção de indenizações junto à Fundação Renova para seus clientes, dissimulando seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e sua esposa ROBERTA DE CASTRO (que inclusive se tornou sócia) na fraude de formulários de RGP com data retroativa.</p> | | <p>Evento 110, INF4)</p> <p>13. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50, INF5)</p> <p>14. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF13)</p> <p>15. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF16)</p> <p>16. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924164, Evento 56 INF39)</p> <p>17. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, INF10)</p> <p>18. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA nº 278/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF10)</p> <p>19. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (2924676, Evento 50 ANEXO 4)</p> <p>20. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50 INF14)</p> <p>21. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF6)</p> <p>22. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 965/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF17)</p> <p>23. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 786/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF12)</p> <p>24. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1121/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF20)</p> <p>25. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) – INIC1 (2921085, INIC1)</p> <p>26. AÇÃO PENAL nº 5030743-10.2021.4.02.5001/ES (2921311, Evento 1 DESPADEC1)</p> |
| <p>por meio do conluio com agentes públicos e presidentes de associações teve participação na fraude dos formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos para beneficiar seus clientes, interferindo na atuação do EFAP/ES, inclusive patrocinando vantagens indevidas ao então Coordenador do EFAP/ES e ao Secretário Parlamentar Federal, com conhecimento que seus clientes possuíam protocolos minimamente diferenciados, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência da emissão de documentos oficiais do EFAP/ES com a inserção de dados falsos no SEI</p> | <p>Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013</p> | |

| COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU | | |
|---|--|--|
| Conduta imputada | Tipificação preliminar | Elementos de informação |
| <p>por meio de seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e protocolos para associados ligados à Colônia, intervindo na atuação do EFAP/ES, subvencionando o recebimento de honorários advocatícios por uma terceira pessoa (RAFAEL DE CASTRO), por meio de sua esposa (ROBERTA DE CASTRO), sócia do escritório, e relacionada ao agente público JULIO CESAR TITONELLI</p> | <p>Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013</p> | <p>1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (2924144, Evento 36 DECL7)</p> <p>2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL5)</p> <p>3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (2924144, Evento 34 OUT3)</p> <p>4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA (2924183, Evento 99 DECL7)</p> <p>5. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (2924144, Evento 36 DECL4)</p> <p>6. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL6)</p> <p>7. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (2924183, Evento 104 OFIC2)</p> <p>8. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº</p> |

| | | |
|--|---|--|
| <p>por meio da atuação do seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, utilizou-se de supostos pescadores cooptados para filiarem-se à entidade que representava e receberem os protocolos falsos para dissimular seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO, ELEUTÉRIO AFOUMADO e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, nas fraudes dos formulários de solicitação de RGP e protocolos com data retroativa, para viabilizar o recebimento de indenizações da Fundação Renova.</p> | <p>Art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013</p> | <p>1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF3, INF4 e INF5) 9. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF7) 10. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF11) 11. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF2) 12. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110, INF4) 13. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50, INF5) 14. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF13) 15. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF16) 16. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924164, Evento 56 INF39) 17. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, INF10) 18. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA nº 278/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF10) 19. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (2924676, Evento 50 ANEXO 4) 20. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50 INF14) 21. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF6) 22. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 965/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF17) 23. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 786/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF12) 24. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1121/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF20) 25. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) – INIC1 (2921085, INIC1) 26. AÇÃO PENAL nº 5030743-10.2021.4.02.5001/ES (2921311, Evento 1 DESPADEC1)</p> |
| <p>por meio da atuação do seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO, em conluio com RAFAEL DE CASTRO, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS participou da fraude nos formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, que resultou em intervenção na atuação do EFAP/ES, contribuído para a emissão de documentos oficiais com inserção de dados falsos SEI, os quais foram utilizados para o recebimento de indenização junto à Fundação Renova, inclusive com declarações de protocolos com conteúdo falso de pessoas de sua família</p> | <p>Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013</p> | |

ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC

| Conduta imputada | Tipificação preliminar | Elementos de informação |
|--|--|---|
| <p>por meio de sua presidente LUCIARA FERREIRA, subvencionou a prática de fraude em formulários de solicitação de RGP e protocolos para pessoas ligadas à APMCC, o que</p> | <p>Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013</p> | <p>1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (2924144, Evento 36 DECL7) 2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL5)</p> |

| | | |
|--|---|---|
| <p>entreviu na atuação do EFAP/ES, subvencionando o recebimento de honorários advocatícios por uma terceira pessoa (RAFAEL DE CASTRO), por meio de sua esposa ROBERTA DE CASTRO (sócia do escritório), e relacionada ao agente público federal JULIO CESAR TITONELLI,</p> | | <p>3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA (2924144, Evento 34 OUT3) 4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA (2924183, Evento 99 DECL7) 5. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (2924144, Evento 36 DECL4) 6. TERMO DE DECLARAÇÕES DE ROBERTA SOARES CUNHA DE CASTRO (2924144, Evento 36 DECL6) 7. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (2924183, Evento 104 OFIC2) 8. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF3, INF4 e INF5)</p> |
| <p>por meio da atuação de sua presidente LUCIARA FERREIRA, utilizou-se de supostos pescadores cooptados para filiarem-se à entidade que representava e receberem os protocolos falsos para dissimular seu real interesse na parceria firmada com RAFAEL DE CASTRO e o escritório LEONARDO AMRANTE ADOGADOS, nas fraudes dos formulários de solicitação de RGP e protocolos com data retroativa, para viabilizar o recebimento de indenizações da Fundação Renova.</p> | <p>Art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013</p> | <p>9. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF7) 10. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF11) 11. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110 INF2) 12. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 110, INF4) 13. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50, INF5) 14. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF13) 15. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF16) 16. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924164, Evento 56 INF39) 17. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105, INF10)</p> |
| <p>por meio da atuação da presidente, LUCIARA FERREIRA, em conluio com RAFAEL DE CASTRO, JÚLIO CÉSAR TITONELLI e o escritório LEONARDO AMARANTE ADOGADOS, participou da fraude nos formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados que resultou em intervenção na atuação do EFAP/ES, tendo contribuído para a emissão de documentos oficiais com inserção de dados falsos no SEI, os quais foram utilizados para recebimento de indenização junto à Fundação Renova</p> | <p>Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013</p> | <p>18. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIARIA nº 278/2019-DELECOR/SR/PF/ES (2924144, Evento 36 INF10) 19. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (2924676, Evento 50 ANEXO 4) 20. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (2924676, Evento 50 INF14) 21. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (2924793, Evento 1 INF6) 22. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 965/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF17) 23. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 786/2019 DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF12) 24. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1121/2019/DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (2924183, Evento 105 INF20) 25. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) – INIC1 (2921085, INIC1) 26. AÇÃO PENAL nº 5030743-10.2021.4.02.5001/ES (2921311, Evento 1 DESPADEC1)</p> |

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/04/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]